

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITO

LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA

**APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO: EFETIVIDADE JURISDICIONAL E
ACESSO À JUSTIÇA**

SÃO PAULO

2019

LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA

**APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO: EFETIVIDADE JURISDICIONAL E
ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação de mestrado apresentada no programa de pós-graduação em Direito da Universidade Nove de Julho, linha de pesquisa 1: Justiça e o paradigma da eficiência, para exame de qualificação do mestrado em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

SÃO PAULO

2019

LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA

**APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA
JUSTIÇA DO TRABALHO: EFETIVIDADE JURISDICIONAL E
ACESSO À JUSTIÇA**

Banca examinadora:

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

Examinador: _____

Examinador: _____

SÃO PAULO

2019

Ao meu pai Charles Reis (*in memoriam*), minha estrela, meu guia.

À minha mãe, minha pilastra de sustentação. Ao meu irmão Diego e aos meus sobrinhos Erick, João Pedro e Maria Cecília por reproduzirem tanto amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela arte da vida. Ao meu pai (*in memoriam*) que mesmo em outra dimensão se faz presente sempre. A minha mãe pelo exemplo de garra e força. A meu irmão Diego e meus sobrinhos Erick, João Pedro e Maria Cecília que me motivam diariamente.

À querida Ivani Contini Bramante por ter sido um verdadeiro anjo em minha vida e por me mostrar caminhos seguros, retos e acima de tudo vitoriosos.

A Rodrigo Munhoz, meu amigo de fé meu irmão camarada pela parceria de sempre.

À minha orientadora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques por tanta simplicidade, inteligência e servir-me como exemplo de pessoa e profissional.

À vida, por ser bonita, bonita e bonita!

RESUMO

A Lei nº 13.467/2017, em vigor a partir de 11 de novembro de 2017 apresentou significativas e polêmicas mudanças na estrutura do Direito Trabalhista brasileiro, principalmente no tocante ao instituto dos honorários advocatícios. O presente trabalho tem o intuito de retratar essas mudanças, especialmente no que se refere às disposições sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita integral e gratuita na seara trabalhista e seus reflexos no adimplemento de honorários advocatícios sucumbências, evidenciando a flexibilização e um nivelamento por baixo da garantia constitucional do acesso à justiça em comparação com rito processualístico comum entabulado no Código de Processo Civil. O presente trabalho está dividido em três capítulos, e se utiliza do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. É realizada uma contextualização da reforma trabalhista, comparando a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais da esfera cível com a esfera trabalhista. Tratar-se das nuances do acesso e gratuidade da justiça e sua relativização frente à obrigação de adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais à luz do art. 5º, incs. XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Acesso à justiça. Justiça Gratuita. Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

Law N° 13.467 / 2017, effective November 11, 2017, presented significant and controversial changes in the structure of Brazilian Labor Law, especially regarding the institute of attorney's fees. The present paper intends to portray these changes, especially with regard to the provisions on the granting of the benefits of free and full justice in the labor field and its effects on the fulfillment of succumbent attorney's fees, evidencing flexibility and a leveling down. constitutional guarantee of access to justice compared to the common procedural rite enshrined in the Code of Civil Procedure. The present work is divided into three chapters, using the deductive method and the bibliographic and jurisprudential research. A contextualization of the labor reform is performed, comparing the application of the succumbent attorney's fees of the civil sphere with the labor sphere. To deal with the nuances of access and gratuity of justice and its relativization in view of the obligation to fulfill succumbent attorney's fees in the light of art. 5th, incs. XXXV and LXXIV of the Federal Constitution

Keywords: Labor reform. Access to justice. Free Justice. Attorney Fees in Labor Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.....	12
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO.....	12
1.2 NATUREZA JURÍDICA	18
1.3 OS PRINCIPAIS DESAFIOS DO PROCESSO DO TRABALHO. ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA ISONOMIA	19
1.4 ADVOCACIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL	26
1.5 DEVIDO PROCESSO LEGAL	30
1.6 CUSTO DO PROCESSO	39
1.7 TEORIAS DE APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	43
1.7.1 Teoria da pena	44
1.7.2 Teoria do ressarcimento.....	44
1.7.3 Teoria da sucumbência	45
1.7.4 Teoria da causalidade.....	45
2 DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVEDOR DOS HONORÁRIOS, JUSTIÇA GRATUITA E CONTROVÉRSIAS	49
2.1 ASPECTOS GERAIS.....	49
2.2 APLICAÇÃO E PRESSUPOSTOS	50
2.3 DIREITO INTERTEMPORAL E A LEI Nº 13.467 DE 11/11/2017.....	51
2.4 AÇÕES CONDENATÓRIAS, DECLARATÓRIAS, MANDAMENTAIS, EXECUTIVAS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	54
2.5 <i>JUS POSTULANDI</i>	55
2.6 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO DO TRABALHO.....	59
2.7 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.....	65
2.8 TRANSAÇÃO.....	70
3 ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	73
3.1 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.....	73
3.2 APLICAÇÃO DA SUBSIDIARIEDADE DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO – ALCANCE E LIMITES	76
3.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE FORMA ATÍPICA, MITIGADA OU CREDITÍCIA E ACESSO À JUSTIÇA.....	80

3.4 LIMITE DOS VALORES DOS HONORÁRIOS	84
3.5 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (TRT'S), TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 DE 11/11/2017.....	86
CONCLUSÃO.....	107
REFERÊNCIAS	111

INTRODUÇÃO

No Brasil, os honorários advocatícios foram previstos inicialmente no Código de Processo Civil de 1939, no Código de 1973 e também no Código de Processo Civil de 2015. No processo do Trabalho, surgiu a regulamentação, a partir da aprovação da Lei nº 13.467 de 11/11/2017 - a denominada “Reforma Trabalhista”, estabelecendo, inclusive, parâmetros distintos dos existentes no Código de Processo Civil de 1939, de 1973 e de 2015.

Muitos têm sido os desafios após a promulgação da referida Lei, pois a temática dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho é objeto de muitas controvérsias quanto à aplicação nas relações judiciais trabalhistas, inclusive nos Tribunais Superiores, pois existem entendimentos de suposta violação ao artigo 5º. XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

A escolha da temática visa a demonstrar que a não observância da Constituição Federal, pode desproteger àqueles que realmente precisam da tutela jurisdicional.

O artigo 791-A da CLT, criado pela Lei nº 13.467/2017 permite a condenação em honorários de natureza creditícia, no percentual de 5% a 15% às partes envolvidas no litígio trabalhista, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho diferem dos honorários advocatícios do Código de Processo Civil - a Lei nº 13.105/2015, pois o legislador reformista criou honorários de forma atípica, mitigada e creditícia na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e somente é possível a aplicação das regras do Código de Processo Civil (CPC) ao processo do trabalho quando não houver regulamentação própria e existir compatibilidade com o sistema.

Assim, o presente trabalho tratará no capítulo I do contexto histórico do instituto em comento, sua natureza jurídica e os principais desafios dentro do atual cenário jurídico da Advocacia Trabalhista.

Nesse diapasão, será desenvolvido sobre a importância do Advogado para a administração da justiça, mais especificamente à Justiça do Trabalho e a importância do art. 133 da Constituição Federal.

Ainda no capítulo 1, demonstrar-se-á a relação existente entre os honorários, o princípio da isonomia e o acesso à justiça, vez que estes não podem servir de empecilho para o exercício do direito de ação.

Será desenvolvido tópico relativo ao devido processo legal. Como será visto, a cláusula do devido processo legal encontra-se prevista no texto constitucional brasileiro de 1988. O

excerto dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Trata-se de elemento nuclear do Estado Democrático de Direito, sendo um de seus pilares fundamentais que se propõe a garantir a própria dignidade da pessoa humana, tida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Abordar-se-á também sobre custo processual, pois, o funcionamento do processo demanda um custo, desde o início da propositura da ação, até a efetiva tutela jurisdicional, contudo quando esta parte estiver preenchendo os requisitos da justiça gratuita, o Estado não poderá cobrar e nem onerar o jurisdicionado.

Serão apresentadas as teorias para aplicação dos honorários advocatícios, e, será analisado que os honorários previstos na CLT, embora decorram da sucumbência, não estão incluídos nestas teorias, quais sejam: teoria da pena, teoria do ressarcimento, teoria da sucumbência e teoria da causalidade.

No capítulo 2, tratar-se-á do direito intertemporal para fins de aplicação dos honorários advocatícios que é instituto de natureza processual e se ele se aplica ou não a estes casos, ou somente para processos distribuídos a partir do advento da Lei nº 13.467 de 11/11/2017.

Ainda no referido capítulo, será examinado sobre as diversas formas de ações/tutelas que podem ser classificadas em declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas e mandamentais, bem como a ligação com os honorários advocatícios.

Serão tecidas considerações acerca da figura do *jus postulandi* no Direito do Trabalho e sua limitação em certas fases processuais, sem prejuízo da relevância do tema e a ligação com os honorários sucumbenciais advocatícios do artigo 791-A da CLT.

Apresentar-se-á tópico sobre a assistência judiciária gratuita, sua positivação na Constituição Federal, bem como as alterações trazidas com a nova legislação trabalhista.

Será pontuado sobre a sucumbência recíproca, porque tanto o advogado do reclamante, quanto o advogado do reclamado poderão receber a referida verba, inclusive com possibilidade de transacionar os honorários mediante acordo entre os causídicos.

No capítulo 3, desenvolver-se-á o postulado da razoabilidade e proporcionalidade, princípios que inspiram os atuentes do Direito para obtenção de uma solução razoável e proporcional para a situação do caso em concreto, inclusive sobre a ótica daqueles que produzem ou interpretam as Leis.

Além disso, será demonstrada a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da premissa entabulada no artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC, em que se extrai que a regra-matriz a ser observada na integração dos sistemas processuais é a compatibilidade entre um e outro com a finalidade de

preservar e valorizar os elementos principiológicos e clássicos do ordenamento preconizado pela CLT, quais sejam: o princípio da proteção, da norma mais favorável e da condição mais benéfica. Apontar-se-á, ainda no tocante à aplicação subsidiária do Código de Processo Cível à Consolidação das Leis do Trabalho os limites a serem observados.

Abordar-se-á, os aspectos gerais dos honorários advocatícios, da aplicação e pressupostos que devem ser seguidos, sempre com a finalidade de garantir a isonomia e acesso à justiça aos litigantes.

Adotar-se-á a proposta quanto à condenação em honorários de forma atípica, mitigada ou creditícia, em que demonstrará que o artigo 791-A da CLT – criado com a Lei nº 13.467/2017 estabelece que para haver condenação em honorários, deverá existir créditos, e em caso de improcedência, diante da inexistência de crédito, não poderá ser cobrado, por isso os honorários serão considerados de forma atípica, mitigada ou creditícia à luz dos princípios inerentes ao processo do trabalho.

Ainda no capítulo 3, explanar-se-á acerca do limite de condenação dos valores atinentes aos honorários advocatícios e sua aplicabilidade no direito intertemporal, haja vista tratar-se de matéria de direito processual.

Ao final do trabalho serão suscitados apontamentos quanto ao posicionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT'S), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, a partir da vigência da Lei nº 13.467 de 11/11/2017.

Procurar-se-á, por meio do método dedutivo, o estudo da Lei, da doutrina, da jurisprudência, bem como às controvérsias sobre a matéria, fazer reflexão sobre a aplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais e as consequências que poderão ocorrer na relação entre os jurisdicionados.

O presente trabalho está inserido na linha de pesquisa 1: Justiça e o paradigma da eficiência.

1 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O presente trabalho examinará os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, em razão da criação da Lei nº 13.467/2017 que trouxe o referido instituto para aplicação nesta Justiça Especializada, o que será objeto de estudo nos próximos capítulos.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO

Os primeiros registros sobre os honorários advocatícios ocorreram na Roma antiga, do latim *honorarius*, que o radical honor também dá origem à palavra honra, com sua tradução clássica no sentido de toda coisa ou valor dado em contraprestação e que é recebida em nome da honra, sem conotação pecuniária. (LOPES, 2008, p. 4).

A presença do advogado remontando à Roma antiga: “quando às partes litigantes era facultado se fazer representar por mandatário, denominados de procuradores ad lite, aos quais competia defender seus interesses, integrando a relação processual como parte, e daí assumindo todos os encargos da ação”. (SODRÉ, 1991, p. 269).

No mesmo diapasão de honorário como honraria, segundo a corrente francesa, significa: “a paga das atividades profissionais da advocacia”, cuja finalidade seria “mais compensar a perda do tempo, do que retribuir o serviço prestado”. (SODRÉ, 1991, p. 490).

Outra corrente ainda entende: “Honorários ou Honorária” são termos usuais em nossa língua, semelhantes na forma, mas não têm o mesmo significado. Decorrem da mesma palavra, *honor*, porém diferencia-se na acepção técnica. Como adjetivo, tem o significado de honra, sócio ou presidente honorário etc. Como substantivo tem conteúdo de retribuição aos que exercem profissão liberal”. (ONÓFRIO, 1998, p. 26).

Certamente o profissional remunerado a critério do beneficiário do serviço prestado estaria em cheque em razão do grau de subjetividade de cada um e o resultado não seria a contento. Da sua origem, portanto, afasta-se o termo honorário do caráter remuneratório que hoje ostenta em virtude de ser, efetivamente, o pagamento relativo à prestação do serviço do profissional tecnicamente habilitado. (MIESSA, 2019, p. 19).

A ideia originária está ultrapassada pela realidade capitalista da necessidade de sustento do profissional da advocacia.

A profissão da aé antiga, mas as verbas sucumbenciais advocatícias são recentes. A advocacia foi exercida de forma gratuita por muito tempo, assim preceitua-se:

Nos tempos antigos, a civilização nos seus primórdios, dada a simplicidade do direito, do processo, dos costumes, das relações civis e comerciais, não é de surpreender-se que faltasse, ainda que mínimo, qualquer aceno ao tema dos encargos da lide. (CAHALI, 1997, p. 22).

No Brasil, tem-se notícias de que ambos os Códigos Processuais Civis revogados, dos anos 1939 e 1973, tratavam de honorários e destinavam à parte vencedora os honorários sucumbenciais, atribuindo-lhes natureza ressarcitória. O CPC/1973 seguiu caminho positivou quanto à sua fixação: i) parâmetro quantitativo (mínimo de dez e máximo de vinte por cento) em relação ao qual a aludida verba haveria de se manter fiel (uma espécie de régua de gradação); e ii) requisitos de observância cogente a permitirem arbitramento segundo padrões objetiváveis. De todo modo a Lei não se apresentava perfeita, pois trazia consigo a possibilidade da discricionariedade ao prever que os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houvesse condenação ou for vencida a Fazenda Pública, bem assim nas execuções, embargadas ou não (CPC/1973, artigo 20, §4º).¹

Além disso, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece que existem três espécies de honorários advocatícios (gênero), quais sejam: os contratuais ou convencionais, os arbitrados judicialmente e os de sucumbência.

Os honorários convencionais são pactuados mediante contrato entre o cliente e o advogado que decorre de uma relação jurídica.

Podem ser pactuados verbalmente e na presença de testemunhas e o pagamento do advogado é composto da remuneração contratada com o cliente e a verba decorrente da sucumbência que for fixada na sentença, consoante art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Orlando Gomes ensina sobre os honorários:

Sob essa denominação, designa-se o contrato mediante o qual uma pessoa se obriga a prestar um serviço a outra, eventualmente, em troca de determinada remuneração, executando-os com independência técnica e sem subordinação hierárquica. A parte que presta o serviço estipulado não o executa sob direção de quem se obriga a remunerá-lo e utiliza os métodos e processos que julga convenientes, traçando, ela própria, a orientação técnica a seguir, e assim exercendo a sua atividade profissional com liberdade (GOMES, 2001, p. 292).

¹STRECK. Lenio Luiz; DELFINO Lúcio. **Arbitramento**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-10/arbitramento-honorarios-sucumbenciais-casos-improcedencia>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

Os honorários convencionais são feitos mediante contrato entre o cliente e o advogado que decorre de uma relação jurídica.

Os honorários arbitrados ou por arbitramento não necessariamente são contratados na forma escrita, pois quando não, é possível ser feito mediante mensuração do magistrado, com o devido ajuizamento de ação cabível consoante art. 22 § 2º da Lei nº 8.906/94:

E por fim, têm-se os honorários sucumbenciais, os quais são devidos no êxito que o trabalho propiciou ao cliente no processo judicial.

Pode-se dizer que a sucumbência é um ônus imposto ao vencido, por razão de sua derrota, justificando-se no fato do vencido ter demandado sem ter direito à proteção jurisdicional e por conta disso teria obrigação de ressarcir o advogado da parte contrária.

Especificamente no Direito do Trabalho, o tão importante instituto teve posicionamento dominante, no sentido de que não decorria pura e simplesmente da sucumbência, pois a orientação da Súmula 219 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), era que a parte deveria estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (BONONI, 2019, p. 24).

Não se pode deixar de citar também a Lei nº 1.060/50, que diz que a parte gozará da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e honorários:

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência for vencedor da causa.

A Lei nº 5.584/70, em seu artigo 14 e 16 também confirmou a mesma disposição da Lei anterior, no que se refere a assistência judiciária na Justiça do Trabalho:

Art. 14. Na justiça do trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer ao trabalhador:

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

A partir da conjugação das duas Leis, o Tribunal Superior do Trabalho firmou tese sumular número 219, que tratou sobre o devido cabimento dos honorários na justiça do trabalho:

Súmula 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesta mesma sorte, a Súmula 329 do TST firmou o exato entendimento da tese da súmula 219 do TST: “mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Mesmo após o TST ter firmado estas teses, vários eram os debates em torno dos honorários advocatícios na esfera trabalhista, pelo que fora criada a orientação jurisprudencial (OJ)305 do TST, que ressaltou que o cabimento dos honorários somente seria devido se constada a ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e assistência do sindicato:

OJ 305. Honorários Advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho (Dj 11.08.2003). Na justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Além disso, o Direito do Trabalho sofreu significativas ampliações com a Emenda Constitucional 45/2004 que alterou o art. 114 da CF/1988, o que trouxe novas discussões sobre o instituto dos honorários advocatícios e então o TST criou a Instrução normativa 27 que excetua as lides decorrentes da relação de emprego para a aplicação dos honorários:

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004.

É perceptível que o TST manteve a mesma tese da Súmula 219, ressaltando que nas relações de emprego não se aplicaria os honorários advocatícios pela mera sucumbência.

O art. 791-A da CLT, trazido por força da Lei nº 13.467 de 14 de julho de 2017, com *vacatio legis* de 120 dias, tendo vigência a partir de 11/11/2017 ampliou para a justiça do trabalho a sistemática de aplicação dos honorários advocatícios a todas as relações, ressalvados os procedimentos especiais, ainda que sejam beneficiários da justiça gratuita.

Com a nova sistemática legal, os honorários são devidos em percentual que varia de 5% a 15% sobre o valor que resultar a liquidação da sentença – tem-se a necessidade de um título executivo, qual seja: a sentença. Sobre o proveito econômico que existir, ou seja, sobre a

condenação que porventura ocorrer e por fim, se não puder mensurar, sobre o valor atualizado da causa.

De mais a mais, o valor a título de honorários é devido, ainda que a parte tenha os benefícios da justiça gratuita e desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a referida despesa honorária.

O CPC traz percentual de 10% a 20%, consoante art. 85 § 2º, percentual diferente das regras contidas na CLT, o que ressalta que a Lei Trabalhista deve seguir seus próprios regramentos.

Para melhor elucidação, importante mencionar os enunciados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), resultantes dos trabalhos nas comissões submetidos a uma votação virtual, aberta a todos os magistrados do Estado, entre os dias 16 e 25 de abril de 2018, cuja finalidade foi de interpretar melhor a perspectiva trabalhista, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais que por sua importância merecem destaque:

Enunciado 1. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Enunciado 2. Não são devidos honorários de sucumbência em caso de arquivamento do processo, na hipótese do art. 844 da CLT.

Enunciado 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Enunciado 4. (Turno da Manhã) Não são devidos honorários de sucumbência nas hipóteses em que se verifica sucumbência mínima de uma das partes, a qual deve ser considerada a partir de cada pedido formulado.

Enunciado 4-A – (Turno da Tarde) Não são devidos honorários de sucumbência nas hipóteses em que se verifica sucumbência mínima de uma das partes (parágrafo único do art. 86 do CPC).

Enunciado 5. Não são devidos honorários de sucumbência em caso de sucumbência parcial nas ações que tratam de indenização por dano extrapatrimonial.

Enunciado 6. (Turno da Manhã) Não são devidos honorários de sucumbência ao advogado do réu em caso de procedência parcial nos pedidos que tratam de indenização por dano material decorrente de redução da capacidade laborativa por acidente de trabalho que dependa de perícia para quantificação do déficit funcional, ressalvadas hipóteses em que evidenciado o abuso do direito de ação.

Enunciado 6-A – (Turno da Tarde). Não são devidos honorários de sucumbência ao advogado do réu em caso de procedência parcial nos pedidos que tratam de indenização por danos decorrentes de redução da capacidade laborativa por acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparável que dependa de perícia para quantificação do déficit funcional, ressalvadas hipóteses em que evidenciado o abuso do direito de ação.

Enunciado 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §1º, DO CPC. INAPLICÁVEL. É incompatível com o processo do trabalho o arbitramento de honorários autônomos ou cumulativos nas fases recursal e de execução, salvo, quanto a esta, se a execução for de título extrajudicial.

Enunciado 8. A fixação dos honorários de sucumbência entre 5% e 15% aplica-se para toda e qualquer ação de competência da Justiça do Trabalho, ressalvados procedimentos especiais para os quais a lei os exclui.

Ressalta-se, por oportuno que tais entendimentos são restritos e não existe unanimidade em torno do referido instituto.

Primeiro em razão do fato de o legislador não ter disciplinado na integralidade toda a matéria dos honorários advocatícios sucumbenciais por meio da Lei nº 13.467/2017.

Segundo porque a CLT a partir da reforma trabalhista passou a ter regulamentação própria em torno dos honorários e não autoriza a aplicação dos honorários insculpidos no Código de Processo Civil.

Terceiro em virtude de que somente poderá ocorrer a aplicação subsidiária do CPC à CLT quando houver compatibilidade processual com os princípios do processo do Trabalho.

Portanto, é preciso cautela e ponderação para aplicabilidade do instituto dos honorários advocatícios contidos no CPC ao processo do trabalho, pois não parece que o legislador federal almejou a aplicação subsidiária e supletiva do CPC à CLT quando da criação da Lei em comento. No processo do trabalho, o referido instituto é muito mais específico, e pela interpretação literal do art. 791-A da CLT, somente seria possível a condenação em honorários quando houver créditos na sentença, diferentemente do processo comum que vigora o princípio da causalidade responsabilizando os litigantes no sentido de que toda vez que derem causa ao processo, responderam com pagamento dos honorários, desde que não seja beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, insta esclarecer que tais discussões serão tratadas no decorrer do presente trabalho.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

A definição da natureza jurídica de um instituto significa situá-lo no ordenamento jurídico, ou seja, é enquadrá-lo nos moldes jurídicos preexistentes. (CRETELA, 1997, p. 74-75).

Os honorários advocatícios são disciplinados pelo direito processual, mas traz repercussões diretas na vida das pessoas em sociedade, do que são expressivos exemplos a ação, a prova, a coisa julgada material e a responsabilidade patrimonial.

O instituto em comento, apesar de sua natureza eminentemente processual, por estar inserido no Código de Processo Civil e por ter o objetivo de tutelar de modo integral o direito reconhecido em juízo, ele também confere um direito subjetivo de crédito ao advogado perante a parte que deu causa ao processo.

Trata-se, inegavelmente, de um efeito externo ao processo de relevante repercussão na vida do advogado e da parte devedora, do que decorre seu enquadramento no âmbito do direito processual material. (LOPES, 2008, p. 10).

Ao que parece, o referido instituto tem natureza híbrida, inclusive a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho) criou diversos enunciados sobre a temática em 19/10/2017, dentre eles o de número 98 neste mesmo sentido:

ENUNCIADO 98°. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Assim, resta evidente que os honorários advocatícios têm natureza híbrida, ou seja, é regra de direito processual, com efeito de direito material, afim de garantir a não surpresa, uma vez que os custos e riscos (do direito material) devem ser aferidos no momento da propositura da ação.

Portanto, apresentar-se-á os desafios processuais a serem enfrentados pelos exercitores do direito, à luz do sistema Constitucional vigente.

1.3 OS PRINCIPAIS DESAFIOS DO PROCESSO DO TRABALHO. ACESSO À JUSTIÇA E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O sistema judicial deve sempre prezar pelo devido processo legal (CF, art. 5º LIV) e à garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º XXXV), no entanto não se pode imaginar que os litigantes não tivessem o ônus das despesas e custos processuais e seus advogados fossem remunerados pelo Poder Público.

Na prática, sequer se cogita em algo similar, pois a onerosidade do processo é considerada compatível com as garantias constitucionais e é necessária para que o exercício do direito de litigar seja feito com razoabilidade e proporcionalidade e sem abusividade por nenhuma das partes.

No exercício profissional, o advogado executa função de natureza pública, (*munus público*) segundo o Estatuto da Advocacia, nos artigos 2º, parágrafo 1º, o que sugere que deve ter adequada remuneração pelo serviço que presta.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015) traz a temática dos honorários advocatícios a partir do art. 82 até o art. 97 e estabelece os parâmetros a serem perseguidos para aplicação no processo comum cível que é aplicável de forma supletiva e subsidiária (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC) ao processo do trabalho, desde que este último não tenha regulamentação própria.

Inegável que os honorários sucumbenciais são de extrema importância para remuneração do advogado levando em consideração o trabalho desenvolvido, o local da prestação de serviços etc.

É preciso considerar que o referido instituto não pode servir de empecilho para o exercício do Direito Laboral e conseqüentemente impedindo, ainda que parcialmente, o acesso à justiça.

A Constituição Federal de 1988 institui em seu preâmbulo a justiça como sendo um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, assegurando, é claro os direitos individuais e coletivos e suas garantias.

O acesso à ordem jurídica justa e à tutela efetiva (art. 5º Incisos XXXV e LXXIV da CF) servem de garantias a todo cidadão e fundamenta o Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso II da CF).

O acesso à justiça é garantia de todos, inclusive àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com os custos do processo, e neste sentido Canotilho (2018, p. 501).
leciona:

A garantia do acesso aos tribunais perspectivou-se, até agora, em termos essencialmente <defensivos> ou garantísticos: defesa dos direitos através dos tribunais. Todavia, a garantia do acesso aos tribunais pressupõe também dimensões de natureza prestacional na medida em que o Estado deve criar órgãos judiciários e processos adequados (direitos fundamentais dependentes da organização e procedimento) e assegurar prestações, dispensa total ou parcial de pagamento de custas e preparo), tendentes a evitar a denegação da justiça por insuficiência de meios econômicos (CRP, art. 20º). O acesso à justiça é um meio materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades.

A história da Justiça do Trabalho (criada formalmente pelo Decreto-Lei nº 1237/39) caminhou com vistas à busca da justiça social na prestação da tutela jurisdicional àquelas pessoas marginalizadas pelo capitalismo, e neste esteio Maurício Godinho Delgado:

A história da justiça do trabalho destaca-se como enigmática evolução no sentido afirmativo de instituição direcionada à justiça social na estrutura da sociedade civil e Estado Brasileiros. Iniciando-se aparentemente, como um experimento datado integrante das políticas sociais elaboradas nas décadas de 1930 e 1945, afirmou sua identidade e seu papel social, econômico e jurídico no período democrático subsequente (1945-1964), preservando-se e se impondo também na regressão autoritária de 1964 e 1985. Com a democratização do país em 1985 e subsequente promulgação da Constituição da República de 1988, encontrou seu interino papel como a justiça social da República brasileira, contribuindo, decisivamente, para a realização da essencial função de desmercantilizar o trabalho humano no moinho incessante da economia e da sociedade (DELGADO, 2011, p. 116).

Além da criação da Justiça do Trabalho em 1939, aos trabalhadores foi garantida a capacidade postulatória (*jus postulandi*) para atuarem perante as juntas de Conciliação e Julgamento (hoje, Varas do Trabalho) e Tribunais; foi permitida a coletivização do processo trabalhista (dissídio coletivo e ação de cumprimento); bem como foi sancionada a Lei nº 1.060/50, que criou a assistência judiciária para os trabalhadores hipossuficientes. (LEITE; LEITE, 2019, p. 625).

As Leis e especialmente a Constituição deve refletir os anseios de um sociedade e dessa realidade estas normas são estabelecidas.

Hesse (1991, p. 15) afirma neste sentido que:

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sóciopolíticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.

A assistência judiciária gratuita deve ser integral para todos àqueles que dela necessitem, inclusive no tocante à isenção de taxas judiciárias, emolumentos e custas.

A Constituição Federal, no art. 5º XXXV e LXXIV, é taxativa quanto à possibilidade irrestrita de acessar a justiça de forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Neste aspecto, o direito à justiça gratuita é um pilar lógico do acesso à justiça, com previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual dispõe nos artigos 9º e 10º, respectivamente, que todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que visem direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela Lei e que:

Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres, ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (LEITE; LEITE, 2019, p. 621).

Imperioso garantir aos trabalhadores, o acesso à tutela jurídica justa e efetiva à luz do art. 5º inciso XXXV e LXXIV da Constituição Federal, seja no caso de ameaça ou propriamente a lesão a direito.

Ainda nesta mesma linha, o Direito Fundamental à assistência jurídica integral e gratuita é multifuncional. Assume a função de promover a igualdade, com o que se liga imediatamente ao intento constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º Inciso III, *in fine*, CRFB). Possibilita, ainda, um efetivo acesso à justiça mediante a organização de um processo justo que leve em consideração as reais diferenças sociais entre as pessoas. Nessa linha, assume as funções de prestação estatal e não discriminação. (MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 524).

O acesso deve ser amplo, até porque o trabalhador deve ser visto de uma perspectiva de um “consumidor”, previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando estabelece no art. 1º às normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, ou seja, daqueles para quem a Lei é direcionada, sob pena desse tratamento desigual entre os litigantes da Justiça do Trabalho e os litigantes da Justiça Comum Cível, incluindo o procedimento especial do Juizado Especial Cível, afrontar o Princípio da Isonomia, já que o Estado está tratando com desigualdade os cidadãos que necessitam da mesma proteção social de ordem pública e interesse social.

Absolutamente de nada adianta garantir o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural e a imparcialidade, se o acesso à justiça não for efetiva, ou seja, não possibilitar realmente a todos (de forma isonômica) a utilização dos meios suficientes para superar eventuais obstáculos ao pleno exercício dos direitos postos em juízo.

O acesso ao Poder Judiciário aos hipossuficientes, deve garantir as condições plenas para o exercício da postulação ou da defesa em juízo.

No entanto, tratamento igualitário não significa, necessariamente, tratamento idêntico, pois, em alguns casos, uma das partes apresenta-se em posição muito mais vantajosa do que a outra, como é o caso, nas relações de consumo, relações laborais etc. Por tal motivo é necessária uma intervenção legal ou judicial, com o objetivo de que essa igualdade seja mantida.

O princípio da isonomia, conhecido como princípio da igualdade, retrata a democracia, pois estabelece um tratamento justo para os cidadãos, prezando sempre pela aplicação igualitária das normas, desde que preenchidas as condições necessárias, sendo essencial dentro dos princípios constitucionais.

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’.

O princípio da igualdade ou isonomia garante o tratamento igualitário de acordo com a Lei para os cidadãos.

Uma solução para essa questão é encontrada na Constituição Federal vigente, com percepção de Campos (1956, p. 16), no sentido de que:

Malgrado a infelicidade da redação, tem como principal destinatário o legislador, pois de nada adiantaria uma aplicação igual do direito a pessoas, coisas ou fatos que vieram arbitrariamente desequilibrados na lei – sem dúvida o mandamento constitucional tornar-se-ia inócuo.

Pondera Kelsen (1992, p. 190), a respeito da questão da isonomia, que:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres.

Com a promulgação da Constituição de 1988, fora criado, o princípio da igualdade em sua acepção substancial, com o objetivo de buscar a concretização dos chamados direitos sociais a serem implementados pelo Estado, em duas vertentes:

Igualdade Material: tipo de igualdade, em que todos devem receber um tratamento igual ou desigual, de acordo com a circunstância. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando são diferentes deve haver um tratamento diferenciado.

Igualdade Formal: é àquela que trata da igualdade perante a Lei. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação. Esse princípio é usado para limitar o legislador (não poderá criar outras Leis que violem o princípio da igualdade), limitar o intérprete da Lei (aplicabilidade da Lei de acordo com o princípio), limitar o indivíduo (que não poderá apresentar condutas contrárias à igualdade, ou seja, realizar atos preconceituosos ou discriminatórios).

Conforme Silva (2010, p. 213), Aristóteles foi responsável por inserir o princípio da igualdade na seara da filosofia, quando lecionou que:

A igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu. A referida afirmação, apesar de vaga, denuncia que o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos.

Nessa linha, Alexy (2011, p. 397), embasando-se na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, ensina que “se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório”.

Alexy (2011, p. 410) ainda continua:

A assimetria entre a norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um princípio da igualdade, que prima facie exige um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos.

A Revolução Francesa também representou um marco no princípio da isonomia, assim como a Revolução Americana de 1776. Eles acreditavam nos ideais de igualdade, fraternidade e liberdade e foi com ela que princípios básicos do cidadão foram incorporados ao pensamento mundial.

A intenção do iluminismo era transmitir para as pessoas uma sociedade igual, sem diferenças entre a burguesia, a nobreza, os escravos e o clero.

O conceito de igualdade e isonomia foi interpretado para que tivesse abrangência também para etnias, classes, gêneros, dentro outros. Com a criação das **cartas constitucionais**, advindas das revoluções que se opunham as normas criadas durante o feudalismo e o regime

monárquico, foi criado o Estado de Direito. Este princípio, surgiu para regular e garantir a igualdade de todos os homens, diante da Lei e eliminar a desigualdade. Ele também foi inserido nas primeiras Constituições da França, dos Estados Unidos e também validado após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela ONU, em seu primeiro artigo diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.²

Com isso, é possível notar que o legislador quando da criação da Lei nº 13.467/2017, no tocante aos honorários sucumbenciais não observou a isonomia, pois as partes no processo comum têm um tratamento, e as partes no processo do trabalho tem outro tratamento, e tal condicionamento para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais não estão condizentes com o acesso à justiça.

O acesso à justiça, por sua vez, surge como uma garantia de que a parte (consumidor e trabalhador), poderá de forma eficaz, ter acesso (consumir) o direito que lhe fora direcionado, servindo-se, se necessário do Estado para tanto. (CAPPELLITTI; GARTH, 1988, p. 10).

A Lei nº 13.467/2017 ao instituir o artigo 791-A §4 na CLT, permitiu a condenação de honorários ao trabalhador, ainda que beneficiário da justiça gratuita, com possibilidade de utilização de créditos no processo trabalhista ou até mesmo em outro processo de outra esfera (Cível, Previdenciário etc.).³

Ademais, sob a ótica do Direito Fundamental à Justiça Gratuita, a novel disposição da CLT é flagrantemente inconstitucional, pois viola o seu núcleo essencial, visto que tal instituto foi criado justamente para possibilitar o acesso à justiça pelo cidadão pobre, que não tem recursos suficientes para arcar com os custos do processo, sendo certo que no caso do Processo do Trabalho, especificamente, a situação ainda ser mais grave quando lembramos que as verbas discutidas são, em regra, de natureza alimentícia. (LEITE; LEITE, 2019, p. 627).

A própria leitura do dispositivo impõe o trancamento de interpretações constitucionalmente legítimas.

O §4, veda de modo hermético tal exegese, na média em que ele é resoluto ao dispor que a exigibilidade das verbas de sucumbência só fica suspensa se o vencido não receber

² PRINCÍPIOS constitucionais. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>. Acesso em: 12 out. 2019.

³ A Lei n. 13.467/2017 também trouxe como condição no caso de arquivamento (desde que não comprove no prazo de 15 dias motivo legalmente justificável) o devido pagamento das custas de 2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 789 da CLT), e detalhe, ainda que beneficiário da justiça gratuita, conforme preleciona o art. 844 § 2º da CLT.

créditos. Portanto, se ele receber créditos, por menores que sejam, por mais pobre que seja ele e por mais que não reúna condição nenhuma de suportar as despesas do processo sem comprometer a sua subsistência e a dos que dele dependem, deverá pagar os honorários de sucumbência, conquanto o texto constitucional prometa-lhe assistência jurídica integral e gratuita. (MALLET; HIGA, 2017, p. 85).

É nítido que a isonomia, encontrado no art. 5º da Constituição Federal está sendo duramente violado, pois não está tratando os iguais de forma igual, na medida de sua desigualdade.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, em seu artigo 98 § 1º, IV, prevê de forma expressa que a justiça gratuita abarcará os honorários do advogado, do perito e interprete ou tradutor, ou seja, a parte na Justiça Comum, uma vez beneficiária da justiça gratuita, se for sucumbente na demanda nada pagará a título de honorários sucumbências:

Os honorários do advogado e do perito e a remuneração do interprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira.

O artigo 98 § 3 do CPC ainda estabelece que o beneficiário da justiça gratuita no processo comum será dispensado do pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais ficam em condição suspensiva por cinco anos, independentemente do valor do crédito recebido, cabendo ao credor provar que cessou a situação que deu ensejo à concessão do benefício.

É nítido, no entanto que as partes no processo comum têm tido maior privilégio do que as partes do processo do trabalho no tocante à concessão da justiça gratuita, uma vez que no processo comum, o beneficiário nada pagará e no processo do trabalho deverá pagar os honorários sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

O tratamento nestas relações jurídicas apresentadas não está sendo de forma isonômica o que demonstra patente inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia, entabulado no art. 5º da Constituição Federal.

A assistência jurídica gratuita deve ser protegida pelo Estado, porque é Direito fundamental a todo cidadão, indispensável para o acesso à justiça e efetivação da dignidade da pessoa humana, e este último constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e que deve ser tratado com a maior dimensão possível, sem prejuízo não pode ocorrer a distinção das partes litigantes em áreas distintas, já que o “Estado” é único para as partes.

Neste passo, e considerando as discussões que pairam em torno da questão aqui debatida, cabe à advocacia que é essencial na formação de um dos grandes Poderes do Estado,

o Judiciário, criar debates e teses em relação à aplicabilidade dos honorários advocatícios, afim de contribuir para a preservação do Estado democrático de Direito, tema este que será melhor pontuado no item posterior.

Portanto, é indubitável a inconstitucionalidade do art. 791-A § 4º da CLT, seja por violação ao princípio da isonomia, seja por violação ao acesso à justiça, pois além de violar o fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º III da CF), condicionar o trabalhador ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, esvazia-se por completo o direito à gratuidade e o acesso à justiça.

1.4 ADVOCACIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL

O Estado Democrático de Direito foi consolidado no Brasil pela Constituição Federal de 1988, considerado um repositório de direitos e garantias fundamentais para o povo brasileiro.

A Constituição brasileira de 1988 expressa grande preocupação quanto aos direitos sociais dos cidadãos, assegurando uma série de prerrogativas que garantem aos brasileiros e estrangeiros condições para uma vida digna, com acesso à justiça, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à previdência social e proteção à infância.

Especificamente para os advogados, a Carta Magna traz o artigo 133, determinando a indispensabilidade do advogado por cumprir função essencial à concretização da Justiça, dentro dos fundamentos constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O artigo 133 reconhece que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional, uma vez que cabe ao advogado postular em favor do jurisdicionado, que muitas vezes, desconhece o arcabouço jurídico, mas que busca no profissional habilitado, o mediador que se manifestará em seu nome e lutará pelo reconhecimento de seus direitos em juízo.

O advogado não exerce apenas uma atividade profissional, ele está investido de função pública ao postular em nome de terceiro, provocando o Judiciário no sentido de aplicar o Direito, a partir do debate, das teses, dos argumentos jurídicos que apresenta na defesa de seu constituinte, procurando convencer o julgador a chegar a uma decisão justa.

Além do mais, seu trabalho ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos, a enriquecer a jurisprudência nacional em todas as cortes do país e fazer a doutrina avançar.

A advocacia também é essencial na formação de um dos grandes Poderes do Estado, o Judiciário, sendo que o advogado no exercício de seu ofício contribui para a preservação do Estado Democrático de Direito.

O advogado atua de forma independente e sem submissão aos demais atores do Judiciário e, em muitas oportunidades, vai além da defesa do cliente porque suas manifestações visam também os interesses maiores do povo brasileiro, destinatário final da aplicação do Direito.

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer a indispensabilidade do advogado, esculpido no art. 133.⁴

Traz relevo a essa indispensabilidade, revela ser ela ínsita à estrutura do Estado Democrático de Direito:

A advocacia é uma profissão, mas não é apenas uma profissão, é também um *munus* e "uma árdua fátiga posta a serviço da justiça", como disse Couture. É, especialmente, um dos elementos da administração democrática da Justiça. É a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. (SILVA, 2002, p. 281).

A expressão “nos limites da Lei”, conferiu ao legislador a possibilidade para estabelecer exceções à regra da indispensabilidade.

Contudo, o legislativo poderá estabelecer as hipóteses excepcionais à regra, contudo essas exceções somente poderão ser adotadas quando garantido o debate democrático perante o legislativo, não sendo possível que outro órgão ou poder estabeleça novas exceções à regra da indispensabilidade, como assim o fez.

Dentre as hipóteses de dispensabilidade do advogado, relevante trazer:

- 1) *Habeas corpus*: hipótese prevista no art. 5º da CF/88;⁵ e no art. 1º. § 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)⁶ que poderá ser interposto por qualquer pessoa;
- 2) Revisão criminal: ajuizamento independe de advogado (HC 74.309);
- 3) Juizados especiais: ampliação do acesso ao judiciário através da Lei nº 9.099/95 e oportunização da parte buscar sem a presença do advogado;
- 4) Justiça do trabalho: dispensabilidade do advogado, nos termos do art. nº 791, 839 da CLT, bem como a súmula 425 do TST;
- 5) Retificações no registro civil – art. 109 da Lei nº 6.015/77;

⁴ “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

⁶ Art. 1º São atividades privativas de advocacia: [...] § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

6) Declaração judicial de nacionalidade brasileira – art. 6º da Lei nº 818/49.

De mais a mais, após a edição da Lei nº 8.906/94 muitos foram os debates em relação à inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I da referida Lei, no entanto o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o tema ao decidir na ADI 1.127 que o referido dispositivo era inconstitucional na parte que determinava que fosse privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, e assim excluía os dispositivos da CLT do âmbito de incidência da nova Lei, não permitindo a sua revogação:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais [...]**- Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 1127 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040).

Observa-se, que a dispensabilidade é a exceção, em quase todos os casos será indispensável a participação de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos advogados do Brasil.

A indispensabilidade é uma garantia da sociedade civil, e seu desrespeito, mesmo que indireto, gera a nulidade dos atos judiciais praticados com prejuízo da participação do advogado (STF, HC 91.501⁷), não sendo admitida a ausência de defesa técnica adequada, pois a defesa técnica não pode ser apenas formal, mas sim, deve ser eficiente como garantia da inafastabilidade do contraditório e da ampla defesa. (CANOTILHO et al, 2014, p. 1551).

O advogado exerce um múnus público o que realça a necessidade de ser adequadamente remunerado pelo serviço que presta, consoante leciona o art. 2º § 1º do Estatuto da advocacia, a Lei nº 8906/94.

Mostrando quão extensa e importante é a tarefa da advocacia no Estado Democrático de Direito. Acresça-se a isso sua responsabilidade pela plena defesa dos direitos fundamentais

⁷ Supremo Tribunal Federal - Em 10 de fevereiro de 2009, a Segunda Turma do STF, por unanimidade, concedeu a ordem no HC 91.501/RJ, para anular o processo desde a oitiva, por carta precatória, da testemunha de acusação Maria Lúcia Martins Tavares, por violação à ampla defesa (DJe 8.5.2009). A segregação cautelar foi mantida pelo Juízo de origem.

da pessoa humana, e então seus membros se tornaram peças relevantes da plena configuração desse tipo de Estado, pelo que devem ser bem reconhecidos em todos os sentidos.

Dignidade é substantivo feminino que expressa uma “qualidade moral que infunde respeito, consciência do próprio valor, honra, autoridade, nobreza”. (HOUAISS, 2001, p. 1040).

Só se atribui dignidade, logo, a algo ou alguém que se reconheça de fato como grande, nobre, elevado. Sendo a advocacia indispensável à administração da Justiça – preceito estampado no art. 133 da Constituição Federal –, o aviltamento a honorários necessariamente repercute negativamente em termos de malefícios para o sistema de Justiça como um todo.⁸

Advocacia mal remunerada terá violentada sua dignidade, sua independência e seu meio regular de subsistência, e assim diminuídas suas condições para colaborar com o acesso à tutela jurisdicional justa e com a fiscalização das instituições públicas.

A discussão sobre a valorização da advocacia encerra inestimável interesse não só para a classe, como para toda a sociedade brasileira. Os honorários estabelecem um padrão digno para a advocacia, indispensável à administração da Justiça.

Os honorários têm natureza bem parecida ao dos trabalhadores e empregados e aos subsídios dos funcionários públicos, pois detêm natureza alimentar, sendo impenhoráveis.

A natureza alimentar traz ao instituto dos honorários algumas características relevantes, tais como:

- a) Honorários advocatícios são impenhoráveis. Eventual credor não poderá atingir a verba remuneratória da advocacia, seja ela contratual, sucumbencial ou judicial, a fim de satisfazer seu crédito, conforme dispõe o art. 833, IV do CPC, no que concerne aos honorários de profissional liberal.
- b) Possibilidade de penhora de verbas remuneratórias de devedor para pagamento de honorários. Sendo os honorários o meio de subsistência basilar da advocacia, o descumprimento de seu pagamento configura fundamento para que seja autorizada a penhora de rendimentos e salários de seus devedores, bem como desconto em folha de pagamento. Acredita-se que esse meio é proporcional e necessário para equacionar a colisão entre o direito a alimentos do credor e o direito de mesma natureza do devedor.⁹

⁸ FERREIRA. Antonio Oneildo. **A dignidade dos honorários da advocacia**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294734,51045A+dignidade+dos+honorarios+da+advocacia>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

⁹ Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 387.601/RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013: “Isto é, sendo os honorários a forma de remuneração dos advogados pelo fruto de seu ofício, evidentemente, estes têm caráter alimentar, o que, segundo o entendimento atual, possibilita, inclusive, a penhora de verbas remuneratórias do executado, para o fim de se promover o adimplemento dos débitos de honorários advocatícios”.

c) Honorários são, em regra, crédito prioritário. Destacam-se como crédito privilegiado na instauração de concurso de credores e no recebimento dos créditos habilitados em processo falimentar (art. 24, caput do EAOAB) e como crédito preferencial face à Fazenda Pública (art. 100, § 1º da CF), segundo a sistemática dos precatórios.¹⁰

Portanto, são os honorários que dão sustentabilidade para a classe que é indispensável à administração da justiça, garantindo-lhe a dimensão do mínimo existencial, daí a importância crucial de se assegurar sua dignidade, pois tal mister estar diretamente ligado às prerrogativas da Advocacia e aperfeiçoamento do Estado democrático de Direito, bem como o fortalecimento de toda a sociedade e para exercício destes institutos, relevante invocar ao princípio do Devido Processo Legal que é indispensável para efetividade dos direitos, o que será exposto no subitem subsequente.

1.5 DEVIDO PROCESSO LEGAL

A origem do devido processo legal (ou *due process of law*) no presente trabalho terá por base o Direito Inglês e Americano e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a expressão *due process of law* remonta há mais de cinco séculos antes da era cristã:

Na Antígona de Sófocles, peça estreada em Atenas, presumidamente no ano de 441 A.C., já se invocavam determinados princípios morais e religiosos, não escritos, que podiam ser invocados à tirania das leis escritas. Édipo [...], quando descobriu que seus quatro filhos eram filhos dele com sua própria mãe, num gesto de autopunição, vazou seus olhos e passou a vaguear pela Grécia, guiado pela filha Antígona. Com sua morte, seus dois filhos, vale dizer, irmãos de Antígona, passaram a disputar o poder político em Tebas. Numa batalha, um irmão matou o outro, e um tio deles, Creonte, assumiu o governo. O primeiro decreto de Creonte foi proibir que desse sepultura a um dos irmãos mortos, Polinices, considerado traidor da pátria. A pena pela desobediência seria a morte do infrator. Antígona, então, após invocar as leis não escritas, que se perdiam na perspectiva dos tempos, retrucou que acima das leis do Estado, das leis escritas, existiam as leis não-escritas, de cunho universal, que deviam prevalecer sobre as leis escritas, pois se calcavam na natureza do homem. **Pois bem, essa revolta da Antígona é apontada como sendo o germe do Direito natural, do qual o direito de resistência seria uma variante.** (MACIEL, 1997, p. 35).

¹⁰Superior Tribunal de Justiça – AgRg no Ag: 780987 MS 2006/0119597-3, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de julgamento: 07/10/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Dje 19/10/2010. No mesmo julgado, faz-se referência à seguinte ementa: “Direito civil e processual civil. Ação de execução. Penhora de imóvel gravado de hipoteca. Honorários advocatícios. Natureza. Crédito real. Preferência. Ônus sucumbenciais. Valor fixado. Reexame de prova. – Os honorários advocatícios inserem-se na categoria de crédito privilegiado, dada a sua natureza alimentar, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário. – Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial. Recurso especial não conhecido. (REsp 598243/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/02/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)”.

O referido princípio teve origem na Inglaterra, no Século V, local este que foi alvo de invasão pelos saxões, dando ensejo, após batalhas entre os habitantes naturais e invasores pela conquista da terra, à fuga de muitos britânicos, permanecendo na região vários saxões. Buscavam a conquista das terras, da cultura de outro povo, com o intuito de fundar uma nova organização política na terra conquistada. (PAMPLONA, 2004, p. 37).

A situação na Inglaterra, nesse período, era bastante desafiadora. De um lado, havia núcleos de saxões insatisfeitos com a submissão aos normandos, que deles tiraram as terras; de outro, os próprios nobres normandos nutriam ferrenha inveja em relação ao poder dos reis. A situação era, portanto, propícia para que as reivindicações dos menos poderosos fossem atendidas. Ora, para os saxões, os nobres normandos e os reis formavam uma hegemonia, restando-lhes somente a submissão ao sistema feudal (PAMPLONA, 2004, p. 37-38).

Entretanto, entre os nobres e os reis, as duas classes mais poderosas, havia certas diferenças em relação ao poder. Ambas as partes queriam agradar os saxões, que se aproveitavam da situação para conquistar algumas de suas reivindicações. O rei precisava dos saxões para montar o exército, e para tanto se obrigou a fazer-lhes certas concessões. O feudalismo, preservado pelos nobres, era uma forma de oposição à centralização do rei. Os nobres acabavam diminuindo as obrigações dos saxões (vassalos) para conquistar sua simpatia. Os saxões, querendo restaurar a liberdade de que desfrutavam, aproveitaram a exigência dos nobres por uma norma que limitasse o poder do rei, para nela inserir as antigas Leis que regiam seu povo. (PAMPLONA, 2004, p. 37-38).

Foi nesse contexto e com o intuito de pôr termo às disputas entre a Coroa e os barões que, no governo de João Sem Terra, no dia 15 de junho de 1215, editaram a *Cartha Magna Libertatum*¹¹(Magna Carta) dispendo, no art. 39, que: nenhum homem livre seria detido ou se sujeitasse à prisão ou tivesse ainda, privado seus direitos ou seus bens, ou declarado fora da Lei, ou exilado, ou ainda reduzido em seu *status* de qualquer forma, sem proceder ou mandar

¹¹ Fruto de Negociações que duraram mais de seis meses contínuos, a Magna Carta é documento político resultado de crise institucional, que retrata a fraqueza dos negociadores em face do caráter intratável do Rei, além da intransigência dos barões e os duros fatos da administração da Inglaterra no século XIII. Tido como ‘o germe do regime constitucional’, a importância da Magna Carta reside em ser, historicamente, o primeiro documento formal de estabelecimento da supremacia legal sobre a vontade régia; além de ser a base do regime parlamentar britânico e definir uma série de direitos relativos a determinados grupos (principalmente os barões) em face do soberano. Compreendida em seu contexto histórico, a Carta traz significativa e inédita conquista: o poder real, oriundo de causas de nobreza ao longo dos séculos e outrora ilimitado, encontrava restrições ao seu pleno exercício. Porém, o diploma não se limitava exclusivamente a assegurar direitos às classes dominantes, sem qualquer repercussão aos tecidos sociais menos privilegiados. Ao lado de assegurar direitos ao baronato, a Magna Carta previa correspondência desses direitos aos vassalos dos barões e várias garantias a outras classes sociais” (MOREIRA, 2007, p. 220-221).

proceder contra ele, senão mediante um julgamento legal pelos seus pares ou pelo costume da terra.¹²

A expressão *due process of law* nasceu como *law of the land* (Lei da terra). Oportunidade em que os direitos naturais elencados no bojo do dispositivo legal somente poderiam ser limitados em conformidade com os procedimentos e com o direito aceito. (CASTRO, 2005, p. 7).

Em suma, pelos princípios e costumes jurídicos consagrados no *common law*.¹³

A expressão *due process of law*, por sua vez, somente surgiu de forma literal no ano de 1354, quando a Magna Carta foi confirmada sob o reinado do Rei Eduardo III, momento em que o documento foi escrito no idioma inglês, passando a figurar o dispositivo com a seguinte redação: “Nenhum homem de qualquer camada social ou condição, pode ser retirado de sua terra ou propriedade, nem conduzido, nem preso, nem deserdado, nem condenado à morte, sem que isto resulte de um devido processo legal”.¹⁴

Por meio daquela declaração de direito da nobreza inglesa frente à Coroa, é que a situação vivida naquele País iria influenciar, sobremaneira, a realidade jurídica de tantos outros, dando ensejo à concretização de princípios eternos capazes de salvaguardar os direitos individuais e da sociedade de um modo geral. A primeira influência deu-se na América do Norte, por volta do ano 1607, quando dissidentes protestantes ingleses aportaram em terras americanas. (SILVEIRA, 2001, p. 23).

Ao analisar de forma comparativa a cláusula do devido processo legal nas duas nações, Estados Unidos e Inglaterra, observa-se que, enquanto no direito inglês o *due process of law* não vinculava o Poder Legislativo, em face do princípio da supremacia do Parlamento, as

¹² Art. 39 – Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão ou privado dos seus direitos ou seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou reduzido em seu status de qualquer forma, nem procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento legal pelos seus pares ou pelo costume da terra.

¹³ O *common law* cresceu de forma assistemática na cena inglesa. “É um Direito Cosuetudinário (customary law) desenvolvido, modificado e às vezes fundamentalmente reorganizado pelos juízes e pelos advogados (legal profession) que atuam através dos Tribunais” (SCARMAN, 1978, p. 14). “En términos muy generales, y con carácter preliminar, puede decirse que el common law es un Derecho de origen judicial. Cuando el common law es aplicable, la fuente normativa a la que deben acudir los jueces para resolver los casos litigiosos que se encuentran sometidos a su consideración, son sentencias dictadas por otros jueces en casos similares” (RÚA, 1997, p. 22). “A concepção do direito que os ingleses sustentam é, ao contrário da que prevalece no continente europeu, essencialmente jurisprudencial, ligada ao contencioso. O direito inglês, que foi elaborado pelas Cortes Reais, apresenta-se aos ingleses como o conjunto das regras processuais e materiais que essas Cortes consolidaram e aplicaram tendo em vista a solução de litígios” (DAVID, 2000, p. 3).

¹⁴ No idioma inglês, “That no man of what estate or condition that be, shall be put out of land or tenement, nor imprisoned, nor disinherited, nor put to death, without being brought in answer by due process of law” (LIMA, 1999, p. 35). “A interpretação da cláusula evoluiu, passando de uma simples garantia de respeito a uma série de liberdades feudais para uma garantia de prevalência da *common law*” (LIMA, 1999, p. 36).

colônias da América do Norte conferem ao princípio maior extensão, por vincular todos os poderes do Estado. (GRINOVER, 1996, p. 10).

A noção americana de um *Bill of Rights* ou declaração de direitos asseguram garantias de liberdade individual a uma carta Constitucional no qual se conceitua e traz limitações as áreas de legitimidade da ação legislativa.

Tratando sobre as diferenças essenciais entre os *Bill of Rights* inglês e norte americano, importante fazer referência à doutrina de Bernard Schwartz:

O conceito de declaração de direitos (Bill of Rights) inglês em 1689 tende a obscurecer este fato. Todavia, exceto pelo nome, o estatuto de 1689 pouco tem em comum com o documento americano posterior. Em primeiro lugar, o Bill inglês foi aprovado, como lei, pelo Parlamento e estava, assim, em sentido jurídico, sujeito a ser emendado ou revogado à discriminação da legislatura que a criara. A noção americana de um *Bill of Rights* incorpora garantias de liberdade individual a um documento constitucional no qual se define e limita as áreas de legitimidade da ação legislativa. Nesse sentido, a Declaração de Direitos de Virginia de 1776, foi o primeiro Bill of Rights moderno, desde que foi o pioneiro em usar uma Constituição escrita para imunizar direitos individuais dos ventos cambiantes dos caprichos legislativos.¹⁵ (CASTRO, 2005, p. 20).

O Poder Judiciário é o depositário fiel das liberdades individuais de toda a sociedade, neste sentido é de se concluir que:

Enquanto o *Bill of Rights* inglês simboliza a vitória do Parlamento sobre a monarquia, o norte-americano expressa uma conquista supralegal da sociedade sobre o Estado como um todo cuja implementação é confiada ao Poder Judiciário como depositário fiel das liberdades individuais (CASTRO, 2005, p. 21).

No ordenamento jurídico brasileiro atual, o Princípio do Devido Processo legal está insculpido artigo 5º, inciso LIV na Constituição Federal de 1988.

O processo de evolução histórica do Constitucionalismo nasceu na idade antiga até a Idade Contemporânea, o que ocasionou o movimento denominado neoconstitucionalismo, sendo este último resultado das mudanças ocorridas no modelo constitucional que começou na Europa ocidental após a 2ª guerra mundial, já no Brasil, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

De mais a mais, insta pontuar que o neoconstitucionalismo ou novo Direito Constitucional, considera o nascimento de um novo tempo com a Constituição Federal de 1988,

¹⁵ Registra-se que o texto transcrito foi retirado da dissertação de mestrado de Wanda Vianna Direito, com o título Aspectos da Proteção Jurídica dos Direitos Individuais e Difusos, aprovada no Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RJ, em novembro de 1987, encontrável na Biblioteca da referida Universidade. (CASTRO, 2005, p. 20).

no qual identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados:

(i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de Direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.¹⁶

O renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. Sem embargo de vicissitudes de maior ou menor gravidade no seu texto, e da compulsão com que tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição foi capaz de promover, de maneira bem sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de direito. (BARROSO, 2005, p. 3).

A Carta Magna de 1988 ampliou, significativamente, o rol dos direitos e garantias fundamentais. Dentre eles, pioneiramente, inseriu de forma expressa o princípio do devido processo legal, preconizando, em seu art. 5º, inciso LIV, que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, estabelecendo, ainda, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inciso LV).

A importância dada ao princípio do devido processo legal no texto constitucional de 1988 é evidente, na medida em que foi inserido no rol dos direitos individuais e coletivos, estando o mesmo salvaguardado como cláusula pétrea (art. 60, §4º, inciso IV), sendo vedada a elaboração de qualquer emenda ao texto com o objetivo de abolí-lo.

O Estado Democrático de Direito, como inserido na Constituição em seu artigo necessita, que o poder emane do povo.

A democracia é o governo constitucional das maiorias, que, sobre a base da liberdade e igualdade, concede às minorias o direito de representação, fiscalização e crítica no Parlamento. (FERREIRA, 1989, p. 32).

16 BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo...** Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

Observa-se, ainda, que a expressão Estado Democrático de Direito “significa a subordinação do Estado à Lei e à Constituição votada livremente pelo povo”. (FERREIRA, 1989, p. 32).

A Democracia pode ainda ser definida sob os seguintes prismas: a) forma de governo em que há a participação dos cidadãos; b) influência popular no governo através da livre escolha de governantes pelo voto direto; c) doutrina democrática; d) povo; e) sistema que procura igualar as liberdades públicas e implantar o regime de representação política popular; e, f) estado político em que a soberania pertence à totalidade dos cidadãos. A democracia participativa é aquela em que o povo delega poder de governar a seus representantes, eleitos por voto direto e universal. (DINIZ, 1998, p. 52).

A democracia, num Estado Democrático de Direito, realiza-se por meio de um processo de convivência social, numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, devendo ser exercido diretamente ou por meio de representantes legais. Caracteriza-se por ser participativa e pluralista, pressupondo a convivência de opiniões e pensamentos divergentes. Enfatiza que o princípio da legalidade, assim como no Estado de Direito, também corresponde a um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, havendo a submissão à “lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais”. Salienta, ainda, que para se entender a dimensão do significado do Estado Democrático de Direito não é suficiente a mera união formal do Estado Democrático com o princípio do Estado de Direito, “consistindo, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera [...]”. (SILVA, 2006, p. 119-121).

O princípio do Estado Democrático de Direito está supedaneado em outros princípios, a saber: a) princípio da soberania popular; b) princípio da representação popular; e, c) princípio da participação política, intensificando-se a otimização das participações dos homens no processo de decisão. (CANOTILHO, 1991, p. 422-423).

Na Constituição brasileira, este é exercido direta ou indiretamente (parágrafo único do artigo 1º).

Portanto, o Estado somente poderá ser democrático se e quando o povo exercer efetivamente o poder por meio de seus representantes, ou, em algumas circunstâncias, diretamente.

José Afonso da Silva enumera os princípios necessários para existência efetiva do Estado democrático de direito. São eles:

Princípio da constitucionalidade, princípio democrático; princípio da justiça social, sistema de direitos fundamentais, como já assinalamos, princípio de justiça social, princípio da

igualdade, princípio da Divisão de Poderes, princípio da legalidade e da segurança jurídica. (SILVA, 2018, p. 101).

Ademais, o princípio, ora em estudo garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em Lei, com todas as garantias constitucionais. A partir deste instituto derivam os demais princípios constitucionais, tanto na esfera judicial, quanto administrativa. Veja-se

A cláusula genérica do devido processo legal tutela os direitos e as garantias típicas ou atípicas que emergem da ordem jurídica, desde que fundadas nas colunas democráticas eleitas pela nação e com o fim último de oferecer oportunidades efetivas e equilibradas no processo. Aliás, essa salutar atipicidade vem também corroborada pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (LUCON, 1999, p.111).

Continua ainda, neste mesmo sentido:

Por não estar sujeito a conceituações apriorísticas, o devido processo legal revela-se na sua aplicação casuística, de acordo com o método de “inclusão” e “exclusão” característico do case system norte-americano, cuja projeção já se vê na experiência jurisprudencial pátria. Significa verificar in concreto se determinado ato normativo ou decisão administrativa ou judicial está em consonância com o devido processo legal. (LUCON, 1999, p. 112).

Outrossim, o devido processo legal garante alguns outros institutos como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação, faz os incisos LIV e LV, todas do artigo 5º da Constituição Federal. Eles visam garantir a tutela dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos.

O contraditório permite às partes de serem ouvidas nos autos, ou seja, é o exercício da dialética processual, marcado pela bilateralidade da manifestação dos litigantes.

Enquanto que a ampla defesa possui fundamento legal no direito ao contraditório, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.

Assim, os referidos princípios do contraditório e da ampla defesa são necessários para assegurar o devido processo legal, porque tal observância é a providência que assegure legalmente essa garantia.

A norma constitucional adotou o princípio do *due process of law*, porque dele decorrem todas as consequências processuais para a garantia de um processo e uma sentença justa aos litigantes. Por essa razão, o devido processo legal é gênero do qual todos os demais

princípios e regras constitucionais são espécies, daí a sua primazia e importância para o Estado Democrático de Direito. (NERY JUNIOR, 2013, p. 92).

O Direito Constitucional norteia o Direito processual, sendo para tanto um instrumento técnico e ético, conforme salienta Dinamarco:

Isso significa, em última análise, que o processo não é apenas instrumento técnico, mas sobretudo ético. E significa, ainda, que é profundamente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos. Claro é que a história, a sociologia e a política não de parar às portas da experiência processual, entendida como fenômeno jurídico. (DINAMARCO, 2001, p. 79).

O devido processo legal permite o maior e mais amplo controle dos atos jurídicos, gerando uma ampla eficácia do princípio do Estado Democrático de Direito, no qual o povo não só sujeita-se a imposição de decisões como participa ativamente delas.

O Estado Democrático de Direito, atua também através de um processo ponderado e com segurança nos trâmites legais do processo, vedando qualquer tipo de violação às garantias constitucionais.

Assim, a expressão Devido Processo Legal pode ser definida: “como o “conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 89).

O Direito ao Devido Processo Legal indica que tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*. (NERY JUNIOR, 2013, p. 97).

De mais a mais e conforme ensina Ferreira (2003, p. 103):

O princípio do devido processo legal tem duas facetas: 1) formal e 2) material. Esta segunda encontra fundamento nos artigos 5º, inciso LV, e 3º, inciso I, da Constituição Federal. Do devido processo legal substancial ou material são extraídos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há repercussão prática na discussão sobre a origem do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se que os mesmos têm status constitucional, e diante de tal situação todos os atos infraconstitucionais devem com eles guardar relação de compatibilidade, sob pena de irreversível inconstitucionalidade, reconhecida no controle difuso ou concentrado...A razoabilidade e proporcionalidade das leis e atos do Poder Público são infestáveis, considerando-se que o Direito tem conteúdo justo.

O Devido Processo Legal formal ou processual exige obediência às garantias processuais mínimas, a exemplo do contraditório, juiz natural, a duração razoável do processo dentre outras.

Enquanto que o devido processo legal em sentido material, na verdade, é o princípio por meio do qual se controla o arbítrio do Legislativo e a discricionariedade dos atos do Poder Público, ou seja, é por seu intermédio que se procede ao exame da razoabilidade (*reasonableness*) e da racionalidade (*rationality*) das normas jurídicas e dos atos do Poder Público em geral. (BARROSO, 2001, p. 214).

A garantia de devido processo legal, que também se liga intimamente a de acesso à justiça, além de exigir da figura do judiciário a observância do contraditório e ampla defesa, deve assegurar aos litigantes não apenas uma sentença, mas uma sentença justa, dentro da melhor interpretação dos fatos e aplicação do direito material pertinente, assegurando-se o integral acesso à justiça.

No mesmo sentido:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV da CF, não assegura, apenas, o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa”. Salienta, ainda, em relação ao princípio da proteção judiciária, a importância: a) da preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva, adequada e tempestiva tutela de direitos; b) adequação da organização judiciária ao volume dos serviços judiciários; c) recrutamento adequado; d) remoção de óbices ao acesso à justiça; e) pesquisa sobre causas dos litígios e sobre os meios de sua solução judicial ou extrajudicial (WATANABE, 1996, p. 20).

Observa-se que não apenas com a Lei processual que se atingirá o processo justo, é necessário também tornar efetiva a garantia de acesso à justiça, em especial ao art. 5º XXXV (inafastabilidade do controle jurisdicional) e art. 5º LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

É indubitável que todo processo deve ter um custo, e isso traz maior responsabilização para os litigantes no exercício de seus direitos, mas àqueles que comprovarem que não tem condições e é pobre na acepção jurídica do termo, estes, deverão ter as benesses de não precisar desembolsar valor algum, à luz da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB), consoante será demonstrado no item 1.6 do presente trabalho.

Destarte, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 sob o comando do devido processo legal (formal e material/substancial) garante a todos, o acesso ao judiciário para dirimir seus litígios de forma que qualquer situação deva se submeter ao crivo do judiciário (respeitando-se todas as garantias constitucionais) e ainda de forma integral e gratuita (desde que comprovada à insuficiência de recursos), contudo, a prestação deve ser integral alcançando a maior dimensão possível.

1.6 CUSTO DO PROCESSO

A justiça deve ser acessível a todos, sob pena de ter-se a violação do direito de acesso à justiça – direito fundamental consagrado no art. 5º XXXV da CF.

Todos devem ter a possibilidade de reivindicar seus direitos, não podendo sofrer, quais empecilhos, tampouco condicionamento para isso, caso contrário, estar-se-ia diante de uma falsa garantia, ou uma garantia disponível e somente àqueles que tivessem condições para pagar os custos judiciais, fato este que subverteria a lógica do razoável, e não haveria o perfeito exercício do Estado Democrático de Direito.

De mais a mais, importante lembrar que são dispensados dos custos do processo por critérios político-legislativos, o autor de ação popular, o Ministério Público, o autor da ação civil pública, o beneficiário da justiça gratuita, dentre outros (artigo 5º LXXIII, LXXIV da CF; artigo 12 da Lei nº 4.717/65; artigo 5º e 18 da Lei nº 7.347/1985; artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Ademais, é sabido que o funcionamento do processo demanda um custo, desde o início da propositura da ação, até a efetiva tutela jurisdicional.

Importa à disciplina do processo o sentido estrito. Como não há condenação ao ressarcimento das despesas que não sejam decorrentes direta e imediata da prática de um ato processual, carece de interesse prático a análise do sentido amplo da expressão.¹⁷

No sentido estrito, o custo processual divide-se em duas categorias, as despesas processuais e os honorários advocatícios. (DINAMARCO, 1986, p. 172).

São despesas processuais todos os itens do custo do processo que de algum modo e em algum momento serão devidos aos agentes estatais, nos quais se inserem as custas, os emolumentos, o custo de realização de diligências com intimações ou citações e a remuneração dos auxiliares eventuais da Justiça que não integram os quadros do Poder Judiciário. (DINAMARCO, 2001, p. 739).

Neste mesmo diapasão, o custo financeiro do processo pode ser observado, de forma geral nas despesas processuais, nos honorários advocatícios e nas despesas extraprocessuais. Tem-se ainda, as despesas iniciais, como a perícia e diligências. Estas são as despesas com o advogado, viagens, reproduções de documentos, autenticações, pagamento de serviços de

¹⁷ Esse enfoque prático na identificação do que é relevante na disciplina do processo aparece na obra de, Ortells Ramos. O processualista espanhol discorda do critério proposto por Carnelutti e Guasp na diferenciação entre os sentidos amplo e estrito do custo do processo, pois argumenta que “dicha relación de causalidad que “custo seja consequência direta e imediata do processo” se predica de todo gasto procesal”, e propõe como critério distintivo justamente a viabilidade de ser obtido o reembolso da despesa no mesmo processo que a ocasiona - Derecho procesal civil. 18. ed. Navarra: Aranzadi, 2019, p. 648.

assistentes técnicos etc. Quanto aos honorários serão arbitrados e devidos ao final da demanda e constituem-se direito subjetivo da parte.¹⁸

Interessa destacar que os honorários advocatícios são os vencimentos devidos a profissionais liberais (Advogados, médicos etc.) em troca de seus serviços.

Os honorários advocatícios, são, portanto, os vencimentos devidos ao advogado em decorrência dos serviços prestados a seu cliente. Ao falar em honorários advocatícios, é necessário diferenciar os honorários devidos pelo cliente por força da relação contratual, daqueles devidos por quem deu causa ao processo ao advogado de seu oponente, tradicionalmente denominados honorários da sucumbência. (LOPES, 2008, p. 8).

Já em relação ao custo processual na justiça do trabalho, na CLT - na seção III, existe regulamentação própria (artigos 789 ao 790-B).

Além disso, na justiça do trabalho para fins recursais existe também a figura do depósito recursal que não é considerada taxa de recurso, mas uma espécie de garantia do juízo recursal a ser feito pela empresa-reclamada, consoante instrução normativa 3 do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁹

O valor do depósito recursal é de observância obrigatória, quando existe recurso contra sentença condenatória, excetuado os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial²⁰.

Anualmente, no mês de agosto, o TST, através de ato do Gabinete da Presidência revisa os valores atinentes ao depósito recursal e no presente ano, os valores são os seguintes²¹:

¹⁸ ABREU, Frederico do Valle. **Custo financeiro do processo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4485/o-custo-financeiro-do-processo>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

¹⁹ I – Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8.542/1992, e o depósito de que tratam o § 5º, I, do art. 897 e o § 7º do art. 899, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 12.275, de 29/6/2010, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

²⁰ Art. 899 § 10. Da CLT: São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

²¹ Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal, definidos pelo Ato SEGJUD.GP nº 247/2019, são de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2019.

Quadro 1: Depósito recursal www.tst.jus.br

Data de divulgação	Data de início da vigência	Ato normativo	Recurso ordinário	Recurso de revista embargos recurso extraordinário	Recurso em ação rescisória
DEJT-12/07/2019	01/08/2019	<u>ATO</u> <u>SEGJUD.GP</u> <u>Nº 247/2019</u>	R\$ 9.828,51	R\$ 19.657,02	R\$ 19.657,02

Fonte: Elaborado pelo autor.

De outra sorte, muito embora tem-se o dispositivo do art. 5º LXXIV da CF e do art. 790-A da CLT, que garantem isenção aos beneficiários da justiça gratuita, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) trouxe inovação sobre o referido instituto autorizando a cobrança de honorários periciais, advocatícios e de custas processuais, para a parte, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 790-B, art. 791-A § 4º e Art. 844 § 2, todos da CLT.

É possível observar que existem certas atecnias na Lei nº 13.467/2017 quando permite a cobrança de custas e honorários da parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, sobretudo quando a Constituição Federal garante a gratuidade integral (custas e honorários) por força do art. 5º LXXIV da Constituição Federal, sem prejuízo e o art. 790-A da mesma CLT, garante isenção total de custas aos beneficiários da justiça gratuita.

Realça-se que a CF garante a assistência judiciária gratuita e integral, desde que comprovada a afirmação mediante a documentação hábil, no entanto, o art. 791-A da CLT, permite a cobrança dos honorários sucumbenciais àqueles que inclusive são beneficiários da justiça gratuita, o que parece incoerente à luz do dispositivo Constitucional (art. 5º LXXIV).

Sem prejuízo e conforme tratado no item 1.3 do presente estudo, discute-se a violação ao princípio da Isonomia entabulado no art. 5º Da CF quando dispensa tratamento aos litigantes na esfera do processo comum de forma, e na trabalhista de outro modo, o que não está condizente com o pleno acesso à justiça, pois impor à parte o ônus de pagar custos não se harmoniza com o acesso pleno ao judiciário.

Neste sentido, o legislador quando da criação da Lei nº 13.467/2017, especificamente o art. 791-A da CLT, no tocante aos honorários sucumbenciais não observou a isonomia, pois as partes no processo comum têm um tratamento, e as partes no processo do trabalho tem outro tratamento, e tal condicionamento para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais não estão condizentes com o acesso à justiça.

Sobre tal aspecto, parece que o caminho correto é aquele que inadmite a condenação em honorários periciais, custas e especificamente os advocatícios àqueles que sejam

beneficiários da justiça gratuita beirando o absurdo e subvertendo qualquer lógica relativizar os efeitos da justiça gratuita, criando óbice para acessar a máquina judiciária.

Portanto, o objeto da justiça gratuita são todas as despesas processuais, em sentido lato, inclusive aos extraprocessuais relacionados aos tramites das ações, de modo que o acesso à justiça seja o mais eficiente e integral possível.

É óbvio que nenhum direito é absoluto, muito menos o da justiça gratuita, contudo é necessário a garantia do acesso à justiça sem embaraços e sem sacrifício do sustento próprio de sua família. O custo excessivo impede sim o exercício do direito de ação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não existe nenhuma inconstitucionalidade, ou mesmo incompatibilidade ontológica entre a condenação nas custas e despesas processuais e a concomitante concessão da justiça gratuita, na medida em que esta é condição suspensiva, enquanto perdurar a situação fática de miserabilidade, não inviabilizando a sua condenação e a futura execução, caso a parte adquira condições em fazê-lo. Neste passo, é importante distinguir imunidade de suspensão temporária da exigibilidade, na linha que atualmente foi escolhida pelo processo civil: “A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98 § 2 do CPC).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, inclusive reafirmou a diferença entre isenção e suspensão da exigibilidade das despesas processuais, de forma precisa e coerente, contudo ressaltou a desobrigação de pagar honorários enquanto perdurar a carência econômica da parte:

[...] O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. Por um lado, não se trata de menosprezar o princípio da sucumbência, mas apenas de suspender a exigência da condenação do vencido enquanto sua situação econômica permanecer precária, pois a imposição do cumprimento da obrigação importaria dano para sua sobrevivência ou de sua família.

Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (STF – Plenário – RE 249.003-AgRg – Rel. Min. Edson Fachin – DJE 10.05.2016).

A leitura literal do art. 791-A § 4º demonstra de plano que os beneficiários da justiça gratuita, tendo recebido qualquer valor no processo, de qualquer natureza, poderá ter o valor penhorado e deduzido dos créditos alcançados, sem prejuízo de serem buscados em outros processos, de outras esferas que não a trabalhista. Contudo, tal leitura seria inconstitucional, na

medida em que o art. 5º LXXIV da CF, garante a justiça gratuita de forma integral aos necessitados, daí não se admitir que alguém alcançado pelo direito em evidência seja, ao mesmo tempo, obrigado a pagar as despesas processuais, enquanto perdurar a situação de miserabilidade, conforme art. 98 § 2 do CPC.

Molina (201, p. 650) avança neste mesmo sentido:

Chegamos ao ponto de fixar a segunda premissa, qual seja: a regra quanto aos benefícios da justiça gratuita e quanto às despesas com honorários é a mesma no processo civil e do trabalho, de que os beneficiários da gratuidade, muito embora devam ser condenados, não devem pagar referidas despesas do processo, salvo se, ao longo dele ou no prazo de suspensão de exigibilidade, posterior ao trânsito em julgado, adquirirem condições financeiras que os retirem da posição de agraciados pela gratuidade, quando o juiz deverá, então, revoga-la, colocando o seu crédito à disposição para penhora pelo Advogado da parte adversa, na cobrança dos seus honorários.

Neste espectro, razoável fixar que o beneficiário da justiça gratuita teria acesso integral às custas, emolumentos etc. E no presente trabalho, especificamente os honorários advocatícios sucumbenciais, pelo menos até perdurar o estado de miserabilidade, e, uma vez obtendo, comprovadamente, melhorias em sua condição econômica poderia ter a revogação do benefício, a critério do magistrado que deverá, então revogar, colocando o crédito à disposição para penhora do patrono da parte contrária.

Ademais, interpretar de forma diferente do esposado, não parece harmonioso e nos mais variados momentos em que se lida com a norma, seja na elaboração por parte do legislador, seja na interpretação que deverá ter atuação razoável e proporcional, o que será objeto de explanação no item subsequente.

1.7 TEORIAS DE APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como é sabido, os honorários advocatícios possuem grande discussão teórica no processo do trabalho e ganhou mais relevância após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 – Lei da Reforma Trabalhista. Isso porque o novel artigo 791-A da CLT prevê o arbitramento dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Acende, dessa forma, discussões a respeito da aplicação de sua aplicação, o que é inclusive objeto do presente trabalho.

Até o advento da Reforma Trabalhista, os honorários advocatícios de sucumbência não incidiam nos processos trabalhistas. Era o que previa, então, a legislação e jurisprudência consolidada no TST pelas súmulas 219 e 329. A partir da entrada em vigor da

Lei nº 13.467/17, passaram a ser devidos honorários advocatícios em face da sucumbência nos processos de natureza trabalhista e para sua aplicação é preciso conhecermos as teorias mais relevantes existentes em torno de sua aplicabilidade.

1.7.1 Teoria da pena

A teoria da pena foi criada para justificar a prevalência que em regra a condenação do vencido a arcar com o custo do processo seria apenas na hipótese de ter agido com má-fé.²²

Desse modo, as despesas suportadas pela parte vitoriosa não seriam indenizáveis, pois decorreriam do exercício de um direito por parte do sucumbente, não de um ato injusto. A condenação do vencido apenas teria lugar caso o direito do vencedor fosse a priori evidente, sendo óbvia a má-fé do vencido em discuti-lo. Daí a natureza punitiva da condenação. (LOPES, 2008, p. 28-29).

1.7.2 Teoria do ressarcimento

A teoria do ressarcimento foi enunciada por Adolph Weber, em contestação à opinião de ser uma pena a condenação do vencido a arcar com o custo do processo. Para weber, tal condenação tem como objetivo indenizar os prejuízos experimentados pelo vencedor no decurso do processo e encontra fundamento nos princípios da equidade e da culpa aquiliana. Com exceção das hipóteses de sucumbência mútua e desconhecimento escusável de *factum alienum*, o vencido invariavelmente agiria com culpa, ainda que em grau mínimo, por ter sustentado pretensão que ao final foi rejeitada pelo julgador. Por tal razão, seria devido o ressarcimento. (LOPES, 2008, p. 29).

Em suma, a natureza de ressarcimento era devida ao vencedor no tocante às despesas de contratação de advogado. O vencedor não poderia em hipótese alguma ter supressão em seu patrimônio, em razão de ter que contratar um advogado, quando tem seu direito reconhecido em juízo. Por esta razão, vencendo, o derrotado deveria reembolsar-lhe o valor antecipado.

²² "A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito". (NERY; NERY, 2005, p. 20).

1.7.3 Teoria da sucumbência

A referida teoria tem por fundamento a condenação do vencido nas despesas do processo, inclusive honorários advocatícios e no fato objetivo da derrota que a legitima.

Fundamenta-se tal instituto na conclusão de que a atuação da Lei não deve representar uma redução no patrimônio da parte em favor da qual esta foi aplicada. É do interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo daquele que tem razão, em face do interesse do comércio jurídico de que os direitos tenham valor, tanto quanto possível, nítido e constante. Em suma, a sentença cabe prover para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada a sua razão. (CHIOVENDA, 1965, p. 20).

Registra-se que o fundamento desta teoria é reconhecido no momento da ação ou da lesão, sendo que tudo que foi necessário ao seu reconhecimento ou concorreu para diminuí-lo, deverá ser recomposto ao titular do direito.

1.7.4 Teoria da causalidade

A teoria da causalidade é verificada, inicialmente no âmbito da responsabilidade penal e civil, calcada no tripé dano, nexos de causalidade e culpa.

Observa Cahali que a ideia de causalidade não se dissocia necessariamente da ideia de sucumbência, uma vez que, à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso, imediatamente, sugere a resposta: a parte que estava errada, ou seja, como regra, a parte vencida na demanda; entretanto, o equívoco reside em absolutizar tal preceito. (CAHALI, 1997, p. 175).

Nas lições de Carnelutti (1936) ele sugere que não há nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento pelas despesas do processo; se o sucumbente deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. Mas o princípio da causalidade é mais amplo que o da sucumbência, no sentido de que este é apenas um dos indícios da causalidade; outros indícios seriam a contumácia, a renúncia ao processo e, conforme o caso, a nulidade do ato a que a despesa se refere.

Verifica-se que entre a sucumbência e a causalidade não existe contraste, mas uma espécie de harmonia; pois são dois conceitos que se unem.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a sucumbência, portanto, é o mais sugestivo e expressivo elemento da causalidade, porque, regra geral, o sucumbente é o indivíduo que deu

causa à ação; no entanto, esta máxima não é absoluta, havendo situações em que imputar ao vencido, pelo fato objetivo da derrota, o ônus do pagamento das despesas processuais e honorários, configura-se a mais profunda injustiça.²³

Além disso, tem-se o conceito abaixo:

Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o Princípio da Causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o Juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, art. 269, inciso II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação (NERY; NERY, 2004, p. 10).

Ademais, ao que parece a sucumbência é um elemento do princípio da causalidade, devendo, portanto, ser aplicável, no Direito Processual Civil sem, entretanto, converter-se na categoria a não admitir exceções, responsabilizando o sujeito, que por ação ou omissão, dá causa à demanda.

Além disso, é notória a expressa previsão no sistema processual civil da teoria da causalidade, o qual orienta as condenações nos casos de sucumbência, consoante art. 85 § 10 do CPC: “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

No processo do trabalho o princípio da sucumbência tinha aplicação com relação às despesas processuais, consoante artigo 789 § 4º da CLT e também com relação aos honorários, no caso em que a parte estivesse assistida por sindicato e perceber salário inferior ao dobro do mínimo.

O fato de ter ocorrido a previsão expressa de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT), não houve a revogação do *jus postulandi* pelas partes, haja vista que o artigo 791 e 839 alíneas a da CLT, continuarem em vigor.

Ademais, também não significa que a CLT, passou a assimilar ao processo do trabalho o princípio da sucumbência – que é uma das premissas menores da causalidade.

De modo incondicional, não houve previsão a respeito dos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, ao contrário do CPC.

²³ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

No CPC, Art. 85 § 6º tem previsão que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º Aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”.

Segundo Souza Junior (2018) a não reprodução do teor do art. 85 § 6º do CPC na legislação trabalhista se deu por uma opção político-legislativa, que considerou as particularidades dos jurisdicionados que buscam a Justiça do Trabalho:

Vivemos em um país de dimensões continentais e de realidades socioeconômicas variadas, de modo que uma possível regência legal uniforme, impondo indistinta condenação em honorários sucumbências (mesmo em casos de arquivamento e mera desistência da ação, por exemplo), poderia dar ensejo a situações de rematada injustiça, em especial com relação aos economicamente desfavorecidos e aos que se movimentam por regiões de difícil trânsito e geograficamente longínquas com o exclusivo intuito de exercer seu direito fundamental de ação. É o que se dá em muitas cidades do Centro-Oeste e Norte do Brasil, onde o deslocamento até a Vara ou Fórum Trabalhista implica verdadeira epopeia existencial, muitas vezes envolvendo o corajoso singrar por rios caudalosos e enfrentar péssimas estradas, por horas ou dias, o que também envolve o enorme desafio de trazer consigo testemunhas. Daí a máxima experiência, quiçá também levada em conta pelo legislador, de que a imensa maioria das extinções processuais sem apreciação do mérito, na Justiça do Trabalho, decorre de ausências do reclamante à sessão inaugural, quase sempre concretamente justificadas por tais compreensíveis dificuldades econômicas, geográficas ou probatórias – e que, em regra, acabam demandando atuação profissional ínfima da parte do advogado da reclamada nos autos (SOUZA JUNIOR, 2018, p. 454).

As especificidades dos jurisdicionados que buscam a Justiça do Trabalho para reconhecimento de seus direitos certamente fora considerado pelo legislador que se procurou em criar regulamentação para os honorários de sucumbência, e não somente reproduzir o texto processual civil para criar regramento celetista próprio de cabimento dos honorários que foi bem delineado no caput do art. 791-A da CLT.

Ademais, na CLT, de maneira diversa (art. 791-A § 3º), consta apenas que os honorários de sucumbência também serão devidos na hipótese de procedência parcial. A mesma intenção de restringir-se verifica do § 5º do artigo 791-A da CLT, que ao contrário do § 1º do artigo 85 do CPC, não estabelece ser devido honorários de sucumbência no cumprimento de sentença, na execução e nos recursos interpostos. (SILVA; BORTOLI, 2019, p. 869).

Assim, conclui-se, que não é legítima a imputação de honorários sucumbências da forma prevista no CPC à CLT, não havendo que se falar na teoria da causalidade aplicada ao processo do trabalho, porque nesta esfera paira outra realidade, qual seja, a da sucumbência mitigada e que depende de créditos disponíveis em sentença para tanto.

A ausência de reprodução de algumas normas, como no caso de previsão de honorários no cumprimento sentença (art. 85 § 1º Do CPC), nos recursos (art. 85 § 1º E 11 do CPC), nas

sentença em que não há resolução de mérito (art. 85 § 6º. Do CPC), nos casos de perda do objeto (art. 85 § 10 do CPC) e nos casos de desistência, renúncia, transação e reconhecimento do pedido (art. 90 do CPC), deu-se, em razão da manifesta incompatibilidade com a opção adotada pelo legislador, de prever o cabimento dos honorários advocatícios tão somente sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, proveito econômico obtido ou, caso não seja possível mensurar, pelo valor atualizado da causa. Portanto, observa-se verdadeiro silêncio eloquente por manifesta incompatibilidade com a sistemática de honorários construída para o processo do trabalho.

2 DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVEDOR DOS HONORÁRIOS, JUSTIÇA GRATUITA E CONTROVÉRSIAS

Os honorários advocatícios sucumbenciais têm sido alvo de muitas discussões na Justiça do Trabalho, por se tratar de temática nova e envolver certas controvérsias. A questão cinge-se ao alcance dos benefícios da justiça gratuita no processo do trabalho, ante a reforma trabalhista, a qual trouxe algumas balizas diferenciadas quanto aos efeitos e aplicações de referida condição (gratuidade da justiça) na hipótese em que o beneficiário seja vencido.

A imposição da sucumbência a beneficiários da justiça gratuita requer ponderação por parte do julgador quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei, é o que será demonstrado nos itens adiante.

2.1 ASPECTOS GERAIS

A evolução social e a sociedade contemporânea, com objetivo de permitir o exercício integral da democracia, exige cada vez mais um sistema processual que propicie o reconhecimento e realização dos direitos, dentro da dinâmica do processo. (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 153).

Nesse sentido surge a importância da valorização da advocacia que deve estar em consonância com o princípio da sucumbência e da causalidade e sua aplicabilidade, já que o advogado é profissional indispensável à administração da justiça à luz do artigo 133 da CF.²⁴

Os honorários advocatícios, como adjetivo, significam honorífico ou aquele que dá honra. E como substantivo significa a remuneração a quem exerce profissão liberal. Assim, pode-se conceituar honorários como valor ou remuneração recebida pelo serviço prestado por profissionais liberais, a exemplo dos advogados, em razão do tão honroso ofício profissional. (FERREIRA, 2000, p. 367-368).

A natureza jurídica dos honorários é alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista, inclusive sendo a vedada a compensação. Podendo, aliás, serem executados nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado se assim lhe convier, pois tanto a decisão que fixar ou arbitrar, quanto o contrato escrito que os estipular

²⁴ Art. 133 da CF: o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

são títulos executivos, além de constituírem crédito privilegiado na falência, na recuperação judicial, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.²⁵

A Lei nº 13.467/2017, conhecida com Reforma Trabalhista carrou para a CLT, o instituto dos honorários advocatícios, consoante acréscimo do art. 791-A, criando também o percentual variável de 5% a 15%, diferentemente do CPC (art. 85 § 2º do CPC) que possui percentuais maiores, quais sejam, de 10% a 20%.

Registra-se que houve certa valorização na advocacia trabalhista, mas ao mesmo tempo houve tratamento discriminatório em relação à advocacia civilista:

Assim, pontualmente sobre a temática dos honorários advocatícios, no âmbito trabalhista, por um lado, entendemos que a profissão do advogado foi valorizada, com a ampliação das hipóteses da sucumbência e por outro lado, deixou a desejar quanto à definição dos percentuais no mínimo de 5% e no máximo de 15% (CLT, art. 791-A), ao passo que no processo civil (art. 85 § 2º do CPC) o legislador estabeleceu percentuais maiores (mínimo de 10% e máximo de 20%), nos levando a crer num tratamento discriminatório ao advogado trabalhista, já que este em nada se distingue do advogado civilista. Além do que, as ações trabalhistas não são mais fáceis de serem elaboradas do que as ações cíveis, nem as pretensões nelas deduzidas são de menor importância do que as deduzidas nas petições cíveis. (MACAGNAN, 2019, p. 64).

Muito embora a introdução do instituto dos honorários advocatícios na justiça do trabalho ter sido uma quebra de paradigmas com consequente evolução e valorização da advocacia trabalhista, parece que também houve certa intenção de também desencorajar os litigantes para propositura de ações (temerárias ou não), já que qualquer deslize implicaria no pagamento de honorários sucumbências recíprocos (art. 791-A p. 3º da CLT).²⁶

2.2 APLICAÇÃO E PRESSUPOSTOS

O artigo 791-A da CLT estabelece os parâmetros para aplicação e os pressupostos que devem ser seguidos dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Neste sentido, o caput do artigo 791-A estabelece que “ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar a liquidação de sentença, do projeto econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. Também serão

²⁵ Art. 24 EAOAB: A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

²⁶ Art. 791- A [...] § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

devidos os honorários de sucumbência nas ações contra a Fazenda Pública, nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria e na reconvenção.

Além disso, ainda existe previsão no referido artigo que os critérios para fixação dos honorários advocatícios serão o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. No caso de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação de valores entre os honorários.

De mais a mais, o artigo 791-A da CLT, em seu § 4º estabelece que vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ademais, para fins de aplicação de honorários advocatícios, e com a finalidade de dar segurança jurídica à sociedade, o TST criou a IN 41/2018 em que estabeleceu no artigo 6º que tal novel somente seria aplicável às ações propostas após 11/11/2017 (entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017).

Nas ações propostas antes, deve-se aplicar as diretrizes do artigo 14 da Lei nº 5584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST, já que os efeitos da Lei nº 13.467/2017 pode causar insegurança jurídica às demandas anteriores.

2.3 DIREITO INTERTEMPORAL E A LEI Nº 13.467 DE 11/11/2017

Os honorários advocatícios no Direito do Trabalho não tinham regulação legal, conforme o que dispõe no Código de Processo Civil. A Lei nº 13.467/2017 introduziu o referido instituto na esfera trabalhista por meio do art. 791-A da CLT.

Necessário pontuar sobre a aplicação dos honorários sob a perspectiva temporal, ou seja, ponderar sobre a Lei aplicável a determinada situação.

Neste aspecto, tem-se:

O direito intertemporal cuida, pois, da delimitação da incidência de uma determinada lei, com os fins de regular determinada relação jurídica, utilizando-se para tanto, em caráter primário, de elementos temporais com os fins de estabelecer a referida delimitação. (ROCHA; MARZINETTI, 2017, p. 23).

A norma processual tem efeito prospectivo e imediato e não retrospectivo. Vale dizer que a regra geral é a do *tempus regit actum*. Significa dizer que os “atos são regidos pela Lei vigente no momento de sua prática [...] atos passados regidos por lei anterior já tem sua regência estabelecida; atos futuros serão regidos pela lei nova”. (ROCHA; MARZINETTI, 2017, p. 23).

Além disso, a preocupação insculpida é de cunho constitucional, consoante art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, que dispõe: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. No que tange aos fatos pretéritos existe vedação expressa quanto a aplicação da Lei.

Neste mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

A controvérsia quanto a aplicação da Lei nova, reside nas situações continuadas da relação processual, ou seja, nos processos em andamento, pois os casos encerrados não há discussão e os casos começados a partir da Lei nova também não possuem maiores problemas, porque já iniciados sob a égide da Lei nova.

Consoante verifica-se na LINDB em seu art. 6º é notório que as normas processuais têm vigência imediata.

Conjugado a isto, o art. 14 do CPC é no sentido que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No entanto, existem algumas especificidades que precisam ser observadas, conforme elucidação de Teixeira Filho (2015, p. 45):

Embora o princípio seja de que as normas processuais têm vigência imediata, sendo por isso aplicáveis aos processos em tramite (casos pendentes), os atos praticados anteriormente à modificação do texto legal não podem ser modificados pelo novo texto, pois consubstanciam ato jurídico perfeito, ou direito processual adquirido. Em tem de recurso, todavia, as regras de direito intertemporal apresentam uma singularidade. Assim dizemos porque devem ser separadas duas situações: a) o cabimento e a admissibilidade do recurso; b) o seu processamento. No primeiro caso, será aplicável a lei em vigor na data da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; no segundo, incidirá a lei vigente na data da efetiva interposição do recurso.

Neste passo, o TST criou a Instrução Normativa 41 de 21/06/2018 orientando o Judiciário Trabalhista no tocante às normas de direito processual, em que entendeu-se pela sua aplicação imediata aos processos trabalhistas em curso, respeitando-se, porém, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a vigência da Lei antiga.

Ao assim proceder, a IN 41 do TST conferiu aplicabilidade aos artigos 10, 15, 1.046, §§1º e 5º, 1.047, 1.054, 1.056 e 1.057, todos do CPC c/c art. 912 da CLT, nada dispondo, contudo, sobre a interpretação do conteúdo das normas de direito processual.

Para efeitos de direito intertemporal das normas processuais, a regulamentação aprovada pela Instrução Normativa buscou preservar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido processual, que se encontram plasmados no art. 6º da LINDB c/c art. 5º, XXXVI, da CRFB.

Ademais, a Instrução Normativa nº 41/2018 considerou, para fins de sua edição:

- (i) A vigência da Lei nº 13.467/2017, a partir de 11 de novembro de 2017;
- (ii) A necessidade de o TST se posicionar, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais trazidas ou alteradas na CLT por força da Lei da Reforma;
- (iii) O prestígio à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais;
- (iv) O fato de estar pendente de apreciação e julgamento pelo TST a arguição de inconstitucionalidade do art. 702, I, “f”, da CLT que trata da criação e alteração de súmula;
- (v) O fato de também estar pendente de julgamento a ADI 5.766 pelo STF, no que tange à inconstitucionalidade dos arts. 790-B e 791-A da CLT; e
- (vi) A revogação dos §§3º e 5º do art. 899 pela Lei 13.467/2017.

Neste mesmo raciocínio, e com a finalidade de garantir segurança jurídica e estabilidade processual, a referida Instrução Normativa considerou para a aplicação dos honorários advocatícios sucumbências o dia 11/11/2017, data em que entrou em vigor a Lei 13.467/2017.

O TST trouxe maior segurança com tal posicionamento, pois existiam muitas decisões em que os juízes aplicavam os honorários advocatícios sucumbenciais a processos distribuídos há anos, mas que a sentença fora prolatada depois da vigência da Lei da então reforma trabalhista.

As discussões sobre o momento de aplicação do artigo 791-A da CLT aos processos em tramitação causou muitos debates, mas fora sanada pela Instrução Normativa 41/2018 do TST, que optou pela aplicação da nova norma apenas para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da nova Lei. Certamente o instituto altera substancialmente o processo do trabalho, oportunidade em que todos devem se adaptar.

2.4 AÇÕES CONDENATÓRIAS, DECLARATÓRIAS, MANDAMENTAIS, EXECUTIVAS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

As ações podem ser classificadas em declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas e mandamentais.

Contudo, existem algumas divergências pontuais, no sentido que a ação não pode receber qualificações ou adjetivações e preferem denominar de tutelas jurisdicionais.

A exemplo, Bueno (2009, p. 305) adverte:

[...] a “ação” não tem por que receber qualificações ou adjetivações. A “ação” caracteriza-se pela possibilidade de provocação do Estado-juiz para que seja prestada a tutela jurisdicional; ela, a ação, o “direito de ação”, impõe-se pela inércia que caracteriza a função jurisdicional [...]. No máximo, o que se pode constatar é que uma “ação”, tal qual exercitada, seja identificada pelo que nela se pede ao Estado-juiz – mais precisamente pelo tipo de tutela jurisdicional nela requerida – e, com isto, ela acaba recebendo o nome da tutela jurisdicional. Trata-se [...] de um engano pensar que a ação, ela mesma, propriamente dita, varie de acordo com o tipo de tutela jurisdicional requerida perante o Estado-juiz. Ela, a ação, é “invariável”; o que ela veicula para o Estado-juiz é que, neste sentido, pode variar.

Utilizar-se-á o termo “tutela jurisdicional”, conforme a natureza do provimento jurisdicional concedido que podem ser declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas e mandamentais.

As declaratórias e as constitutivas satisfazem a pretensão de quem pede independentemente de qualquer atividade jurisdicional anterior, com a declaração em definitivo da existência ou inexistência de uma circunstância jurídica (declaratória) ou a constituição de uma nova (constitutiva). (DINAMARCO, 2001, p. 271).

A tutela condenatória responde a um pedido inerente à condenação do demandado a uma prestação e, na hipótese da pretensão não ser satisfeita voluntariamente após a condenação, sua efetivação depende de ulterior execução.

A tutela executiva é uma espécie de tutela condenatória, com a diferença de sua satisfação coercitiva ocorrer no próprio processo de conhecimento, sem a necessidade de ulterior e autônomo processo de execução. (DINAMARCO, 2001, p. 227).

A mandamental incorpora uma ordem jurisdicional para que o demandado faça ou deixe de fazer algo. (DINAMARCO, 2001, p. 247).

Como visto, a teoria adotada no Código de Processo Civil é a da causalidade ampla, pois verifica-se quem deu causa à demanda.

Ainda que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, deverá haver condenação em honorários, cabendo ao julgador avaliar quem deu causa ao processo infrutuoso. Não há nenhuma norma que imponha explicitamente a condenação em honorários nessa hipótese, mas tal conclusão decorre das regras gerais sobre a distribuição do custo processo entre as partes. (PAJARDI, 1959, p. 243-244).

Considerando a teoria da causalidade, é possível concluir que para todos os tipos e ação/ tutelas jurisdicionais ocorrerá a aplicação dos honorários descritos no art. 85 e seguintes do CPC, exceto o mandado de segurança, em razão da Lei nº 12.016/09 ter incorporado a Súmula 512 do STF para vedar a condenação em honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação das sanções no caso de litigância de má-fé.

Contudo, no caso de ações trabalhistas e considerando a literalidade do artigo 791-A da CLT, muito embora possam ser ajuizadas ações com denominações distintas, é necessário a existência de créditos para aplicação do instituto dos honorários, observando o valor de liquidação em sentença, o proveito econômico e, em não sendo possível sobre o valor atualizado da causa.

De mais a mais é de se registrar que nem todas as ações terá condenação, a exemplo, a ação de antecipação de provas, o Mandado de Segurança, assim, os honorários na Justiça do Trabalho só incidirão quando houver alguma ação de cunho condenatório, pois o artigo é claro em dizer que somente quando **houver créditos capazes de suportar a despesa**, ainda que em outro processo, de outra esfera do Judiciário.

Há de se observar ainda que na Justiça do Trabalho, tem-se a figura do *jus postulandi*, com previsão no artigo 791 da CLT e na Súmula 425 do TST, em que permite à parte, mesmo sem advogado ajuizar reclamatória trabalhista, entretanto não contemplado com a possibilidade de recebimento de honorários advocatícios criados a partir da reforma trabalhista, pois a referida verba pertence ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e regidos pela Lei nº 8.906/94.

2.5 *JUS POSTULANDI*

Na época da Revolução Francesa a maioria dos trabalhadores, que eram camponeses, artesãos, sapateiros e soldados, componentes do chamado “Terceiro Estado”, passava por situações difíceis, e os burgueses que detinham melhores condições ansiavam por mais liberdade econômica e prestígio ao capital.

Na Revolução Francesa de 1789, existia o seguinte lema: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, criou-se a instituição da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que

reivindicava a condição de cidadãos aos franceses e não mais de súditos do rei, alcançaram garantia de igualdade, relacionamento político, dando-se início à idade contemporânea. (ROUANET, 1987, p. 28).

Ato contínuo, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, ocorreu a Revolução Industrial, que foi marcada pela substituição massiva em setores importantes para a economia, surgindo assim a classe dos “trabalhadores assalariados”, que era composta por homens, mulheres e até crianças.

No Brasil, a Era Vargas (Presidente Getúlio Vargas) foi o marco inicial do Direito do Trabalho, que foi de 1930 a 1945, criando em 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A redação do artigo 791 da CLT está presente até hoje, no seguinte sentido: “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Tanto os empregados quanto os empregadores podem comparecer na justiça do trabalho sem a presença de advogado, contudo com limitações, conforme Súmula 425 do TST:

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O *jus postulandi*, ou *ius postulandi*, é, portanto, a capacidade de postular em Juízo, ou seja, é a aptidão para exercício de atividade processual mediante habilitação autorizada por Lei.

Falcão (1999, p. 3), um dos que levantou a bandeira pela extinção do *jus postulandi*, disse o seguinte:

O preceito, pois, do art. 133 da Constituição Federal, de forma clara e evidente, haverá de ser entendido tal como o entendeu o legislador, pois se o advogado é indispensável à administração da Justiça e essa administração de justiça se exerce através do processo, resta evidente que o *jus postulandi* insculpido no art. 791 da CLT não foi recepcionado pela nova Carta da República, e o advogado, para validade plena dos feitos judiciais, há que estar obrigatoriamente presente em todos os processos, de todas as instâncias, tal como dito pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, absolutamente acorde com os princípios pétreos constantes do art. 5º da mesma Carta Magna, se quiser seja respeitado e cultuado o princípio da isonomia, pois sem a presença do advogado de uma das partes, não se terá como proclamar haja igualdade de representação no processo. A balança estará pesando mais para um lado, já que o autor, desprovido de patrono, restará em desvantagem de toda ordem e ferida de morte a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que inspirou o mestre Calamandrei a proclamar que o direito à assistência de um advogado representa, no âmbito do processo, “a expressão mais importante

do respeito à pessoa, já que onde não existe advogado a personalidade do litigante fica diminuída”.²⁷

Ou seja, para ele, o *jus postulandi* não foi recepcionado pela Constituição de 1988, tendo em vista o disposto em seu art. 133, de maneira que a dispensa do advogado seria inadmissível em virtude da necessidade de sua técnica e perícia de profissional.

Em posicionamento contrário, Almeida (2008, p. 264), leciona:

A recepção do art. 791 da CLT pela Constituição Federal de 1988 chegou a ser colocada em dúvida, uma vez que a Carta Magna, no art. 133, considerou o advogado essencial à administração da justiça. O argumento de extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho foi reforçado pela Lei nº 8.906/94, que, em seu art. 1º, dispõe ser privativo de advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário. No entanto, no julgamento do HC67.390-2, o STF afirmou que a Constituição Federal não retirou o fundamento de validade das normas especiais que autorizam a prática de atos processuais pelas partes perante a Justiça do Trabalho. Subsiste, então, o *jus postulandi* ou capacidade postulatória perante os órgãos da Justiça do Trabalho, como forma de facilitar e tornar menos dispendiosa a defesa em juízo dos direitos decorrentes da relação de trabalho.

Após a Constituição Federal de 1988 foi aprovada a Lei nº 8.806/94, o Estatuto da Advocacia e da OAB. O novo Estatuto, em seu art. 1º, I, estabeleceu ser privativa de advogado a postulação a todo e qualquer órgão do Poder Judiciário, excepcionado, somente a impetração de habeas corpus, conforme seu § 1º. O corporativismo exacerbado do Estatuto, que não excluiu a Justiça do Trabalho e tampouco os juizados especiais, foi objeto de contundentes críticas doutrinárias quando de sua aprovação. (CARRION, 2010, p. 663).

O STF, instado a pronunciar-se sobre o ajuizamento da ADI 1.127-8²⁸, em relação aos questionamentos da Lei nº 8.906/94, em especial seu artigo 1º, suspendeu sua eficácia em

²⁷ FALCÃO, Ismael Marinho. O *jus postulandi* frente ao novo ordenamento constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 29, 1 mar. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1250>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

²⁸ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público. III - A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional. IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII

juízo datado de 28/09/1994, fazendo com que a exigência de advogado não abrangesse a Justiça do Trabalho, os juizados especiais e a justiça de paz. Em 17/04/2006, o tribunal pleno, por unanimidade confirmou o julgamento liminar, declarando inconstitucional a expressão “qualquer” do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 e o advogado deixou de ser obrigatório a “qualquer” órgão do Judiciário.

Diante de tal julgamento, o *jus postulandi* da parte, na Justiça do Trabalho, permaneceu tal qual redigido no artigo 791 da CLT.

Além disso, a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) manteve a figura do *jus postulandi* na CLT, contudo, ao que parece não tornou-se beneficiário dos honorários advocatícios do artigo 791-A da CLT, o que não quer dizer que não terá que pagar para o advogado da parte contrária em caso de demanda infrutuosa.

É o que se extrai do artigo 791-A da CLT:

Art. 791-A. **Ao advogado, ainda que atue em causa própria**, (grifo nosso) serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante desta nova realidade, é perceptível que embora tenha ocorrido a valorização do profissional da advocacia, no tocante à possibilidade de recebimento dos honorários advocatícios sucumbências, o mesmo não ocorreu com a figura do *jus postulandi*, já que fora excluído da possibilidade de perceber valores sucumbenciais, pois são devidos tão somente aos advogados, contudo é obrigatório o pagamento da referida verba, caso a figura do *jus postulandi* seja vencida na demanda, em razão do que dispõe o artigo 791-A § 4º da CLT.

Além disso, a Lei nº 13.725 de 04/10/2018 alterou a sistemática da assistência judiciária no tocante à substituição processual por parte dos sindicatos – que também era uma forma de acesso ao Judiciário, e a partir de então somente ocorrerá em ações coletivas, com reversão dos

- A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 1127 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040)

honorários advocatícios sucumbências aos advogados do sindicato, revogando a substituição processual em relação às ações individuais, conforme será demonstrado no próximo subitem.

2.6 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO DIREITO DO TRABALHO

Os traços protetivos são verificados desde o Direito Romano quando existia a proteção aos indigentes (pobres) em relação aos legisladores. Como por exemplo o imperador Constantino I (272-337 d.c) que determinava a concessão aos pobres da defesa gratuita, para fosse evitado injúrias e perseguições dos poderosos, com as causas dos pobres já apreciadas em primeira instância, perante o próprio imperador. (MESSITTE, 1967, p. 127-128).

No Brasil, os primeiros contornos sobre a assistência judiciária se deram nas Ordenações Filipinas, com a previsão, da isenção do pagamento de feitos ao réu criminal pobre, até que ele estivesse em condições de pagar e da nomeação de um curador para menores e loucos (que não se distanciavam dos litigantes pobres, igualmente vulneráveis), além da importação de Portugal da praxe forense pela qual advogados deviam patrocinar pobres que os solicitassem. (MESSITTE, 1967, p. 127-128).

As Ordenações Filipinas foram proclamadas pelo Rei Felipe II da Espanha (também Rei Felipe I de Portugal e Algarves. Em 1603 é que foram aplicadas no Brasil, mesmo após a sua independência. (SANTOS, 2018, p. 26).

Após a chegada dos portugueses ao Brasil, aplicavam-se todas as normas do Direito português, porque no período colonial, não havia regras trabalhistas, tão somente os comandos que emergiam das Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas. (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 53).

A influência dessas Ordenações quanto à assistência judiciária se deram no Brasil, a partir do Século XIX:

Depois de 1840, começaram a aparecer as primeiras leis nitidamente brasileiras, que, embora não objetivassem especialmente a proteção jurídica dos pobres, deram passos naquela direção, a exemplo da lei que regulava as custas em processos penais de 1841, que continha uma previsão isentando o réu pobre de pagar às custas do processo até que ele estivesse em condições de pagá-las. (MESSITTE, 1967, p. 129).

Ademais, até o ano de 1884, existia cargo criado perante a Câmara Municipal da Corte do Rio de Janeiro, destinado ao advogado dos pobres remunerado por seus cofres e incumbido oficialmente de defender os réus miseráveis nos processos criminais. Após a proclamação da

República de 15 de novembro de 1889, houve especial atenção aos desamparados, fruto de inquietação de vários juristas com a sorte dos pobres no processo judicial com um dever mora de todos os advogados. (MESSITTE, 1967, p. 131).

A reação do governo Provisório que pôs fim à Monarquia e proclamou a República, foi rápida e positiva, pois o Governo tinha como lema a igualdade perante a Lei. (MESSITTE, 1967, p. 130-133).

Surge então, o Decreto 1.030 de 14 de novembro de 1890, que organizou a Justiça no Distrito Federal, cujo artigo 176 dizia que o Ministro da Justiça era autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no juízo criminal e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários. Em seguida adveio o Decreto 2.457 de 8 fevereiro de 1897 que organizou a assistência judiciária no Distrito Federal, instituindo o artigo 1º que prelecionada “para o patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no cível ou no crime, como autores ou réus, ou em qualquer outra qualidade”. (MESSITTE, 1967, p. 132).

O Decreto 2.457/1897 trouxe o conceito de “pobre”, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família.

O Decreto 2.457/1897 conceituou ainda a assistência judiciária quanto às isenções:

Art. 33. A assistência judiciária importa a isenção dos direitos fiscais, taxa judiciária, custas, e toda a sorte de despesas, não só no processo incidente da admissão, como no principal; mas não isenta da prestação de fiança no cível ou no crime, sob a forma e nos termos de direito, salvo a caução judicatum solvi (decreto n. 564, de 10 de julho de 1850).

O Decreto 2.457/1897 aborda a possibilidade de revogabilidade do benefício por justo motivo em qualquer fase da ação e o direito da parte contrária impugnar com provas a pobreza do assistido (MESSITTE, 1967, p. 132):

Art. 40. O benefício da assistência judiciária pode ser retirado em qualquer estado da causa, perante todas as jurisdições, nos dois casos seguintes:
1º, si sobrevierem ao assistido recursos considerados suficientes;
2º, si houver sido obtida a assistência por meio de fraude ou dolo, isto é, si foi induzida em erro a comissão de patrocínio gratuito ou o Juízo, conscientemente e de má fé, por uma exposição mentirosa ou da situação pecuniária do assistido ou dos factos da causa.

Art. 41. A retirada da assistência pode ser pedida ou pelo Ministério Público ou pela parte adversa, tanto em primeira instância como em segunda, e também pode ser determinada ex-officio ou mediante representação da respectiva comissão. Todavia, em qualquer caso deverá ser motivada; e o assistido previamente ouvido, ou intimado a defender-se.

O desfecho desta situação se deu, enfim, com a promulgação da Constituição de 1934, cujo reconhecimento do princípio da assistência judiciária em nível constitucional. Foi um acontecimento de grande significado, uma vez que, até então (década de 1960), só alguns poucos países, reconheciam o princípio nesse nível. (MESSITTE, 1967, p. 132).

Entre outras Leis relevantes, houve a previsão do benefício da justiça gratuita, da assistência judiciária e do benefício da gratuidade no CPC de 1939, de forma bem abrangente, nos artigos 68 à 79. O Código de Processo Civil de 1973 quase não tratou do tema e, quando o fez (artigos 19, *caput*, 232, § 2º, 475-B, § 3º, e 687, § 1º), correu apenas de forma transversa e indireta, especialmente em razão da Lei 10.60/1950, em vigor até hoje. (ZWICKER, 2019, p. 458).

A CLT, o decreto-Lei 5.452/1943, tem previsão nos artigos 514, “b”, 782 e 789 § 3º e 4º, sendo que este último artigo fora alterado pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).²⁹

Em 11 de junho de 1963 fora publicada a Lei 4.215 que tratava sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em vigor até a promulgação da Lei 8.906/1994) e tratava da assistência judiciária destinada à defesa judicial dos necessitados, nos artigos 90 até 95.

O atual Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) que revogou o anterior, chega a reconhecer como infração disciplinar, consoante art. 34, XII,³⁰ o advogado que recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.

Outrossim, o instituto da assistência judiciária gratuita também pode ser verificada nos artigo 5º LXXIV da CF, artigo 1º Da Lei nº 1.060/50 e artigo 14 da Lei nº 5584/70:

Art. 5º LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

²⁹ Art. 514. São deveres dos sindicatos: b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; Art. 782 - São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos. Atos e processos relativos à Justiça do Trabalho. Art. 790 § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

³⁰ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

Art. 1º Da Lei 1.060/50: Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art 14. Da Lei nº 5584/70: Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer ao trabalhador.

A conjugação de todas estas legislações, e com a finalidade de garantir a assistência judiciária gratuita, o TST editou a Súmula 219 no ano de 2005. O enunciado foi mantido na grande reforma de 2003 pela Resolução 121/2003 e fora alterado gradativamente nos anos seguintes: pela Resolução 174/2011; pela Resolução 197/2015 e pela 204/2016. A redação atual é no seguinte sentido

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Assim, na justiça do trabalho, denota-se certas restrições ao pagamento dos honorários assistências, cujo qual não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente, ou seja, de forma cumulada, preencher 2(dois) requisitos:

- 1) Estar assistida por sindicato da categoria profissional;
- 2) Comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, na forma do artigo 14 § 1º da Lei nº 5584/70.

Conjugado a este entendimento, e ainda no viés da assistência judiciária gratuita, verifica-se a Súmula 463 do TST de 2017, com a seguinte redação:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Em linhas gerais, para concessão da assistência judiciária gratuita, sem assistência do sindicato que exigem àqueles dois requisitos cumulativos, bastava tão somente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou o seu advogado (desde que munido de procuração) para fazer jus ao referido *mister*.

A referida Súmula encontra-se superada pela nova sistemática, consoante artigo 790 § 3º e § 4º da CLT por força da Lei nº 13.467/2017(reforma trabalhista).

Importa ainda, salientar que fora criada a Lei 13.725 em 4 de outubro de 2018, acrescentando os § 6º e § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, revogando expressamente, no seu artigo 3º. O artigo 16 da Lei nº 5584/70 que tratava expressamente de honorários assistenciais pagos pelo vencido reverteriam em favor do sindicato assistente e não ao advogado.

A referida legislação reorganizou o sistema de honorários assistências, anotando que nos casos de dissídios individuais, ou seja, naqueles casos em que o sindicato representa o indivíduo de forma isolada, seriam devidos honorários ao advogado que patrocinou a causa. Em se tratando da representação ou substituição coletiva de uma determinada categoria, neste caso, os honorários seriam destinados ao sindicato.

Primeiro, porque a Lei 13.725/2018 claramente reordenou o sistema para explicitar essa de forma literal; segundo, que ainda que não consideremos honorários assistenciais as causas em que o sindicato atua em assistência específica a determinado empregado, diante da revogação expressa do artigo 16 da Lei 5.584/1970, a esses honorários – não importa o nomem juris, ou seja, independentemente como serão chamados – aplica-se a regra geral, que é a dos honorários de sucumbência, indiscutivelmente, pela letra da Lei 9.906/1994, devidos à pessoa do Advogado. (ZWICKER, 2019, p. 487).

É notório que a assistência judiciária disciplinada nas Leis nº 1.060/50, 5584/70 e a tese firmada na Súmula 219 do TST, em vista da Lei nº 13.467/2017 e Lei nº 13.725/2018, foram superadas em razão de uma nova conceituação, e a assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios devidos aos sindicatos passam a ter essa nomenclatura apenas nas ações coletivas propostas pela entidade sindical, é o que se extrai do entendimento de Miessa (2019, p. 527):

Desse modo, a nova lei nos dá a impressão de que agora, os antigos honorários assistenciais, que eram devidos ao sindicato nos processos individuais em que prestava assistência judiciária gratuita, passam a ter essa nomenclatura apenas nas ações coletivas propostas pela entidade sindical como substituta processual. De qualquer maneira, parece-nos que o objetivo da inclusão do dispositivo foi confirmar, de forma expressa, o cabimento dos honorários sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho nos casos em que o sindicato atuar como substituto processual, o que, s.m.j, já estava expresso no art. 791-A § 1º da CLT.

Neste passo, a assistência judiciária gratuita prestada pelo sindicato, deixa de ser de natureza individual, passando para os casos de natureza coletiva e os honorários assistenciais serão titularidade do advogado do sindicato.

Portanto, a sistemática implementada pela nova legislação modificou radicalmente a ideologia anterior relacionada aos honorários advocatícios, especialmente no que tange à responsabilidade dos substituídos pelo pagamento dos honorários contratuais e o titular dos honorários que passa a ser o Advogado. (MIESSA, 2019, p. 546).

Em suma, com base nas interpretações doutrinárias e legislativas tem-se que assistência judiciária gratuita, com a devida substituição processual só ocorrerá em casos de ações coletivas propostas pelos sindicatos com a reversão dos honorários ao advogado do sindicato (Lei nº 13.725/2018). Enquanto que nas ações individuais, deixa de existir tal assistência, vigorando tão somente os dispositivos que tratam da justiça gratuita (art. 790 § 3º e § 4º da CLT) e o artigo que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais (artigo 791-A da CLT), e nesse sentido esclarece Dinamarco (2001, p. 115):

Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significar ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.

Neste mesmo sentido, Schiavi (2019, p. 351) leciona:

Não obstante, a crítica da doutrina à reforma trabalhista tem sido procedente no sentido de não ter a legislação implementado melhorias ao processo trabalhista em prol do trabalhador, aperfeiçoando os institutos processuais que melhorem o acesso à justiça ao reclamante. Desse modo, a Lei n. 13.467/17 deve ser interpretada e aplicada pelo Judiciário Trabalhista considerando-se as premissas constitucionais de acesso à justiça do trabalho, os princípios e singularidades do processo do trabalho, de modo a não inviabilizar a missão institucional do processo trabalhista, e prejudicar o acesso à justiça pelo trabalhador.

Sob esse enfoque, a Lei nº 13.467/2017 e a Lei nº 13.725/2018 trouxeram modificações dentro de uma nova realidade brasileira para acessar a máquina judiciária:

- 1) Possibilidade de concessão de justiça gratuita ao reclamado (art. 790, § 4º Da CLT);
- 2) Contraditório prévio antes da homologação dos cálculos (§ 2º Do art. 844 da CLT);
- 3) Mitigação dos efeitos da revelia (§ 4º Do art. 844 da CLT)
- 4) Desnecessidade do preposto da reclamada ser empregado (art. 843, § 3º Da CLT);
- 5) Impossibilidade de desistência do processo pelo reclamante, caso tenha apresentado contestação (art. 841 § 3º da CLT);
- 6) Adiamento da audiência quando houver inversão do ônus de prova (art. 818 § 2º. Da CLT);
- 7) Sucumbência recíproca (art. 791-A § 3º Da CLT);
- 8) Possibilidade de parcelar os honorários periciais (art. 790-B § 2º Da CLT).

Houve também uma maior responsabilização por parte do trabalhador que demanda na esfera trabalhista:

- 1) Pagamento de honorários periciais, caso vencido, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT);
- 2) Prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT);
- 3) Fim do emulsionamento da execução trabalhista (art. 878 da CLT);
- 4) Pagamento de honorários advocatícios, havendo sucumbência parcial, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 791-A da CLT);
- 5) Pagamento de custas em caso de arquivamento da reclamatória trabalhista, desde que não comprove no prazo de 15 dias motivo legalmente justificável) (art. 844 § 2º Da CLT).

2.7 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

A sucumbência recíproca é uma forma de rateio dos honorários advocatícios. Tanto o advogado do reclamante, quanto o advogado do reclamado poderão receber honorários.

O artigo 86 do CPC traz em seu bojo:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Observa-se que em caso de procedência parcial, ainda que seja relacionada à procedência mínima do pedido, as partes deverão arcar com os honorários advocatícios.

A Lei nº 13.467/2017 criou o art. 791-A § 3º Da CLT que assim estabelece:

“Art. 791-A [...]

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

A definição de “procedência parcial” de uma pretensão, no contexto do processo laboral, não desagua do pedido individualmente considerado, mas de todos os pedidos que compõem o objeto da ação. (CISNEIROS, 2019, p. 367).

Assim, havendo a procedência parcial dos pedidos, na hipótese de reclamante e reclamado forem parcialmente sucumbentes serão devidos honorários advocatícios para as duas partes, no percentual de 5% a 15%, sendo vedada a compensação de honorários.

Lopes (2017, p. 203) destaca:

Quando existir no processo cúmulo simples de pedidos ou o bem da vida pretendido for passível de quantificação, com a possibilidade de ser concedido em quantidade menor do que a pedida, poderá haver sucumbência recíproca, situação na qual a causa do processo deve ser atribuída a ambas as partes. A aferição da ocorrência de sucumbência recíproca depende da análise do resultado final do processo, não dos sucessos e reverses ocorridos nos vários graus de jurisdição. A inexistência de compensação entre honorários em caso de sucumbência recíproca exige redobrada atenção ao se propor demanda em face de quem possivelmente não tenha condições financeiras de arcar com o pagamento da condenação. O autor não receberá o que lhe é devido e, se sucumbir em parte de seu pedido, terá de pagar honorários ao advogado do réu.

No que se refere à sucumbência recíproca, resta evidente que a sucumbência se refere ao pedido e não ao valor do pedido, por conta da distinção entre sucumbência formal e material, para fins de aferição do interesse recursal e, conseqüentemente, a própria existência da chamada sucumbência recíproca.

Entende-se por sucumbência formal a frustração da parte em termos meramente processual, porque não obteve na via judicial tudo aquilo pretendia. Assim na procedência parcial do pedido haverá sucumbência apenas formal. Já a sucumbência material, verifica-se

sempre que a parte deixar de obter no mundo dos fatos aquilo que poderia ter conseguido com o processo³¹.

Assim a sucumbência material diz respeito ao pedido mediato (bem da vida), e a sucumbência formal atine ao valor do pedido, que tem expressão monetária. A propósito, a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

SÚMULA N. 326

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Nesse mesmo sentido, e considerando a sua importância, o Enunciado n. 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizado nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, a saber:

ENUNCIADO N. 99 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA *CLT*) Apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Ademais, resta evidente que não há ausência de sucumbência recíproca se a condenação for em valor inferior àquele por ventura indicado à inicial.

É notório que há sensível diferença entre sucumbência recíproca e sucumbência parcial, já que esta última ocorre na hipótese de vitória da ação do autor, todavia em menor extensão do que o pedido na demanda e a sucumbência recíproca é quando existe efetivamente ganho ou perda da integralidade do pedido.

Neste mesmo diapasão advertem Maior e Severo³²:

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei nº 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita. Essa última, como se viu, abrange todas as despesas do processo. E se assim não for, para que a norma seja aplicada em consonância com a proteção que inspira a existência do processo do

³¹ Informativo 562 do STJ.

³² MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista:** ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2019.

trabalho e com a própria linha argumentativa dos defensores da “reforma”, que insistem em dizer que não houve retirada de direitos, outras duas questões devem ser necessariamente observadas. Primeiro, que os honorários deferidos ao patrono do reclamante precisarão ser compensados com aqueles fixados em contrato, caso não se compreenda pela própria impossibilidade de cumulação. E, ainda, que os honorários fixados para o advogado da empresa deverão ser de 5%, enquanto aquele a ser reconhecido ao patrono do trabalhador deverá observar o patamar máximo de 15%, em razão da objetiva diferença na capacidade econômica das partes. Além disso, há de se reconhecer que sucumbência recíproca não existe no aspecto específico da quantificação do pedido. Isto é, se, por exemplo, o pedido de dano moral, com valor pretendido de R\$ 50.000,00, for julgado procedente mas no patamar fixado pelo juiz de R\$ 5.000,00, não se terá a hipótese de “procedência parcial”, da qual advém a hipótese de sucumbência recíproca, porque, afinal o pedido foi julgado procedente e a própria lei autoriza fixar as indenizações em outro patamar, que não é de um valor exato. E, se assim não se entendesse, os honorários advocatícios conferidos ao empregador poderiam até ser superiores à indenização deferida ao reclamante. Destaque-se que mesmo na dinâmica do processo civil, a compreensão doutrinária, já refletida em jurisprudência e em lei, é a de que os honorários advocatícios não servem para conferir um proveito econômico à parte que não tem razão; ou, dito de outro modo, não constituem instrumento para penalizar a parte economicamente desprovida e que vai à Justiça pleitear os seus direitos. Vide, neste sentido, a Súmula n. 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. E, também, o teor do parágrafo único do artigo 86: “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Assim, se o julgador fixar indenização inferior ao pedido da inicial, não haverá responsabilidade pelo indenizado a pagar honorários ao adverso e ou partilhar custas e despesas, em proporção, haja vista não ter sofrido qualquer derrota neste ponto.

Ademais, o § 4º do art. 791-A da CLT fora objeto da ADI 5766³³, ajuizada em 28/08/2017 pela Procuradoria Geral da República, contudo o julgamento foi suspenso por pedido de vistas:

O § 4º do dispositivo impugnado, nos moldes do § 4º do art. 790-B (quanto aos honorários periciais), considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que “tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Também aqui a norma ignora a condição de insuficiência de recursos que deu causa ao benefício. Nessas disposições reside a colisão com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, ao impor a beneficiários de justiça gratuita pagamento de despesas processuais de sucumbência, até com empenho de créditos auferidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou o benefício. A noção de insuficiência de recursos, para os fins da norma de direito fundamental, encontra-se tradicionalmente conformada, no processo do trabalho, pelo art. 14, § 1o, da Lei 5.584/1970, o qual trata da assistência judiciária gratuita. Segundo essa norma, assistência judiciária gratuita é devida ao trabalhador cuja “situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, ainda que perceba salário superior ao patamar indicado, de dois salários mínimos (sem destaque no original):

[...]

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

Requer que, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, esse Supremo Tribunal conceda, com a brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário, medida cautelar para suspender a eficácia das seguintes normas, inseridas pela Lei 13.467/2017:

[...]

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do § 4º do art. 791-A da CLT.

O relator da referida ADI foi o ministro Roberto Barroso que proferiu seu voto em 10/05/2018, julgando parcialmente procedente a ação, decidindo sobre os honorários o seguinte:³⁴

A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (1) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (2) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.

O ministro Luiz Edson Fachin, julgou totalmente procedente a ADI 5.766, declarando por consequência, a inconstitucionalidade pleiteada.

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente. É como voto.

O julgamento da ADI está suspenso em razão de pedido de vistas por parte do ministro Luiz Fux.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso esclareceu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas na ADI 5.766, pois a limitação, mais especificamente na questão dos honorários advocatícios sucumbências para a parte, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho.

O ministro aduz ainda, em uma análise econômica do Direito, que este excesso leva à piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, já que a morosidade incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações, buscando acordos favoráveis no futuro. E sugere ainda, que o Estado tem o poder/ dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis razoáveis de judicialização.

³⁴Ibidem.

2.8 TRANSAÇÃO

A transação é o negócio jurídico bilateral em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo a controvérsia sobre determinada e determinadas relações jurídicas, seu conteúdo, validade, extensão e eficácia.

O artigo 8º da CLT, permite a aplicação subsidiária do direito material comum:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

Para transação é preciso respeitar os requisitos válidos do negócio jurídico que estão entabulados no artigo 104 até o artigo 184 do Código Civil.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

A transação, por sua vez, é disciplinada como contrato típico, no Capítulo XIX, do Título VI do Livro I. Assim determina o artigo 840 do Código Civil de 2002:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas

Gisele Leite, pontua algumas especificidades sobre o referido instituto³⁵:

Uma das peculiaridades da transação é sua invisibilidade, só deve ser considerada como um todo, sem a possibilidade de seu fracionamento, (art. 848, caput do Código Civil Desta forma, sendo nula quaisquer de suas cláusulas, a transação será tida como nula também.

Mas, se versar sobre diversos direitos contestados, independentes de si, o fato de não prevalecer em relação a um, não prejudicará os demais. Assim, admite-se a validade de certas cláusulas da transação quando atestada a sua autonomia em relação à invalidada cláusula.

O mesmo ocorre quanto à indivisibilidade da interpretação da transação, devendo esta ser restritiva (conforme art. 843 do Código Civil).

O que inviabiliza o uso de analogia ou interpretação extensiva, presumem-se que as concessões mútuas com suas conseqüentes renúncias foram feitas da forma menos onerosa que possível.

³⁵ LEITE, Gisele. Por um novo paradigma de contrato. *Jus Vigilantibus*. Vitória, 28 de nov. 2005. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_peças/ver/18908>. Acesso em: 16 ago. 2019.

Outra característica é sua natureza declaratória pois apenas certifica a existência de certos direitos e situações jurídicas.

A renúncia ou transferência da coisa pertence a um dos transatores importa nos lucros da evicção. Ocorrente a evicção, ao evicto cabe reclamar perdas e danos, (art. 845 do Código Civil) não ressuscitando a obrigação original, convertendo-se a obrigação extinta em perdas e danos.

A transação é francamente admitida em relações civis e comerciais havendo sérias restrições em razão de normas cogentes de interesse público, nos contratos trabalhistas, consumeristas e administrativos.

Como é sabido e por força do artigo 104 e 841 do Código Civil, a qualquer momento do processo, havendo sentença ou não, as partes podem celebrar transação, oportunidade em que põe fim à demanda, mediante concessões mútuas.

Neste caso, o juiz não julga, tão somente verifica a validade da transação e a homologa.

Os efeitos do direito substancial são produzidos pela transação, independentemente da intervenção judicial; o ato do juiz tem relevância exclusivamente para pôr fim ao processo e emprestar à transação a qualidade de título executivo judicial. (DINAMARCO, 2001, p. 395).

Tais apontamentos são pertinentes para análise da questão relacionada à disciplina dos honorários advocatícios.

Sobrevindo alguma circunstância que as partes estão transacionando e ainda não havendo sentença, é na própria transação que o problema deve ser resolvido, até porque o julgador, não terá oportunidade, ainda de saber quem deu causa ao processo, nada mais normal do que permitir que cada parte arque com seus honorários sucumbenciais.

Se as partes não tiverem se insurgido na transação quanto às despesas e neste contexto, as despesas relacionadas a honorários, estas serão divididas de maneira igualitária, consoante artigo 90 § 2º do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Contudo, a situação ganha novos contornos se já houver sentença com condenação em honorários e as partes celebrarem acordo sem a anuência do advogado credor. Como os honorários pertencem ao causídico, seu cliente não pode dispor do direito. Se o fizer, o ato de disposição será ineficaz perante o advogado credor. (LOPES, 2008, p. 86-87).

Referida situação, encontra-se prevista no artigo 24 § 4º da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 24 [...]

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença”.

Além disso, a transação tem amparo no Código de Processo Civil, no artigo 190, principalmente no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Destarte, conclui-se, que é perfeitamente possível a transação da verba honorária, desde que haja aquiescência dos causídicos, em qualquer momento processual, ressalvada a hipótese de sentença, oportunidade em que o magistrado será obrigado a fixar a verba que decorre de Lei.

Inclusive, é medida razoável, a referida transação, já que a execução dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, encontra-se suspensa, em razão da pendência do julgamento da ADI 5766 em tramite perante o Supremo Tribunal Federal.

3 ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reforma trabalhista reconheceu aos advogados particulares, advogados fazendários e advogados sindicais o direito à percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, alterando o posicionamento sumulado sobre o tema adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deve ser destacado, nesse sentido, que os honorários advocatícios não intercedem no modo como a tutela jurisdicional será prestada, pois refere-se a uma condenação imposta em face de situação diversa daquela discutida no mérito da causa, com a respectiva criação do direito material pertencente ao advogado no momento da prolação da sentença, oportunidade em que se terá o arbitramento legal de percentual, considerando alguns critérios objetivos.

3.1 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O postulado da razoabilidade e proporcionalidade será tratado, no particular, em relação à aplicação ao direito do trabalho.

Nos mais variados momentos em que se lida com a norma, seja na elaboração por parte do legislador, seja na interpretação é importante uma atuação razoável e proporcional.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são preceitos que dirigem a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda a situação concreta de forma adequada e proporcional, assegurando assim, a coerência entre a aplicação e o fim almejado do direito, asseverando a sua utilização justa. Por tais razões, os referidos princípios servem de garantia e vedação do excesso.

Ademais, é instrumento relevante e necessário para o intérprete, que auxilia a balancear o meio ao fim pretendido pela Lei, como se pronunciou Steinmetz (2001, p. 149):

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.

No entendimento de Carvalho Filho (2006), obtém-se um tripé para fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta explicada na doutrina alemã, qual seja:

- a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;
- b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;
- c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 31).

Na vida em sociedade, o modo de agir com razão, de ser razoável nas decisões cotidianas é importante para inibir a opressão aos mais fracos. Neste sentido, a Constituição acolhe a razoabilidade como princípio a ser buscado com a maior dimensão possível. Neste mesmo esteio, o princípio da proporcionalidade, a razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Contudo, a razoabilidade surge, nos Estados Unidos, como um princípio constitucional que servia de parâmetro para o *judicial review* (controle de constitucionalidade). (BARROSO, 2009, p. 256).

Sobre tal princípio, Oliveira (2003, p. 92) conceitua no seguinte sentido:

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.

Em uma visão mais distinta, Calcini (2003, p. 146) explica sob o enfoque do critério de aferição da constitucionalidade de Leis, que:

A razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou Justiça.

Sob tal diretriz e com foco no princípio da razoabilidade, argumenta-se uma dada situação jurídica sob os aspectos qualitativos, tais como, social, econômico, cultural e político, sem se afastar dos parâmetros legais. O agente – seja ele quem for (intérprete) alcança os fins pretendidos pela Lei, utilizando-se dos meios adequados, agindo com razoabilidade, ao evocar o bom senso e a prudência em seus atos, de modo que sejam ponderados, admissível e desprovidos de excessos.

Contudo, na aplicação dos normativos constitucionais ao fato concreto, observa-se que os valores contidos na Constituição podem conflitar-se entre si, caso sejam considerados individualmente. Com a proposta de ponderar tais valores, Luís Roberto Barroso sugere a aplicação de instrumentos de interpretação constitucional, como premissas conceituais,

metodológicas, ou finalísticas que devem anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta. (BARROSO, 2009, p. 298).

O art. 791-A CLT deve ser interpretado à luz do art. 5º XXXV e LXXIV da Constituição Federal, com o mesmo tratamento dado pelo art. 98 § 2º do CPC àqueles que litigam na esfera processual comum, oportunidade em que o Estado deve dar a garantia de assistência judiciária gratuita e integral, e, permitir seja assegurado tal benefício até a melhoria de sua condição econômica, quando poderia ser revogado pelo magistrado.

Contudo, o que se observa na interpretação literal do art. 791-A § 4º é que os beneficiários da justiça gratuita, tendo recebido qualquer valor no processo, de qualquer natureza, poderá ter o importe penhorado e deduzido dos créditos alcançados naquela sentença trabalhista, violando, sobretudo o princípio Constitucional de acesso à justiça e da Isonomia em relação aos litigantes do processo comum, o que afronta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade em relação às partes do processo do trabalho.

Esses instrumentos, qualificados como princípios instrumentais, não se encontram expressamente no texto da Constituição, no entanto são reconhecidos pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, como: supremacia da Constituição, presunção de constitucionalidade das Leis e dos atos do Poder Público, interpretação conforme a Constituição, unidade da Constituição, razoabilidade ou da proporcionalidade e efetividade. (BARROSO, 2009, p. 298).

Outrossim, Didier Jr. (2008, p. 34-35) propõe que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são necessários para a aplicação do princípio do devido processo legal, sob um enfoque substancial. As decisões seriam, ainda, substancialmente devidas. Não importa somente a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Por tal circunstância, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observa-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade se apresentam implicitamente em dois momentos na Constituição, quais sejam: como instrumento a ser adotado para interpretação das normas constitucionais, conforme Barroso e são corolários do princípio do devido processo legal, segundo Didier Jr. (2008, p. 34-35).

Considerando o contexto trazido no presente trabalho de aplicação do art. 791-A da CLT, e com a finalidade de assegurar segurança jurídica a toda a sociedade (art. 5º CF), é razoável buscar uma interpretação moderada, lógica, aceitável e sensata, sem prejuízo da aplicação subsidiária e supletivo do CPC à CLT que deve também seguir este postulado – o que

será explorado no item posterior. Até porque a razão enseja conhecer e julgar de forma equilibrada. É preciso ressaltar que o processo não pode tornar-se tão excessivo a ponto de condicionar pagamentos - no presente caso em relação aos honorários sucumbenciais. É de se registrar que uma vez concedido o benefício da justiça gratuita, não há que se falar em pagamento de honorários ou custas processuais, ao menos que ocorra mudança de condição econômica da parte no prazo de até 2 anos (§ 4º do art. 791-A CLT) e só após, a dívida seria extinta, conforme acontece na esfera cível (art. 98 § 2º do CPC).

Cabe ainda, ao julgador-intérprete, na aplicação do instituto em comento realizar interpretação conforme a Constituição Federal, em prestígio ao art. 5º XXXV e LXXI, ponderando a exegese, isto é, explicando a conexão entre um efeito e uma causa, com o fim garantir segurança jurídica à sociedade - já que os litigantes têm um tratamento na esfera cível e outro na esfera trabalhista. O que tem haver com prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnados em dada comunidade jurídica, exercitando assim, a vontade do Poder Constituinte Originário quando da criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.2 APLICAÇÃO DA SUBSIDIARIEDADE DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO – ALCANCE E LIMITES

O acesso à justiça entabulado no art. 5º XXXV e LXXIV da CF é o ponto de partida, pois é um instrumento democrático de garantia dos direitos e inclusive o da dignidade da pessoa humana, devendo ser buscado na maior dimensão possível.

O art. 5º, XXXV, da CF consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça³⁶.

Segundo Cappelletti e Garth (2002, p. 12-13):

O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma ocultar-se o modelo frequentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar. O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a

³⁶ “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

O direito de acesso à justiça não pode e não deve ser interpretado apenas e tão somente como um dever do Estado de dar uma sentença justa, por um juiz imparcial, mas sim o acesso à ordem jurídica justa, abarcado por princípios e regras justas e razoáveis que possibilitem o indivíduo, ter possibilidade de acessar um conjunto de regras processuais coerentes e específicas para cada espécie de caso.

Por assim dizer, é que surge o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho que, em caso de lacunas normativas, ontológicas e axiológicas é possível a aplicação do processo comum cível, desde que compatível com a lógica e com a dinâmica do processo do trabalho.

Com a finalidade de maior compreensão do instituto das lacunas, classifica as lacunas do direito em normativas, ontológicas e axiológicas.

As normativas: quando a Lei não contém previsão para o caso concreto. Vale dizer: não há regulamentação da Lei sobre determinado instituto processual. Enquanto que as ontológicas: quando a norma não mais está compatível com os fatos sociais, ou seja, está desatualizada. Assim, a norma regulamenta determinado instituto processual, mas ela não encontra mais ressonância na realidade, não há efetividade da norma processual existente. E as axiológicas: quando as normas processuais levam a uma solução injusta ou insatisfatória. Existe a norma, mas sua aplicação leva a uma solução incompatível com os valores de justiça e de equidade exigíveis para a eficácia da norma processual. (DINIZ, 1999, p. 95).

Em suma, a subsidiariedade é a técnica de aplicação de Leis que permite levar para o âmbito trabalhista normas do direito processual comum. (NASCIMENTO, 2007, p. 87).

É possível dividir a aplicação subsidiária em algumas facetas. Na fase de conhecimento, o art. 769 da CLT assevera que o direito processual comum é fonte do direito processual do trabalho e, na fase de execução, o art. 889 da CLT determina que, nos casos

omissos, deverá ser aplicada no processo do trabalho a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) e, posteriormente, o Código de Processo Civil.³⁷

O artigo 769 da CLT disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho, com a seguinte redação: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu bojo o artigo 15 que reza: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Diante da premissa entabulada no artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC, extrai-se que a regra-matriz a ser observada na integração dos sistemas processuais é a compatibilidade entre um e outro para preservar e valorizar os elementos principiológicos e clássicos do ordenamento preconizado pela CLT, quais sejam: o princípio da proteção, da norma mais favorável e da norma mais benéfica.

É possível observar que o processo do trabalho tem autonomia de forma plena em relação ao processo comum, ao passo que somente quando houver ausência de norma, é que se pode abrir mão do regramento contido no processo do trabalho.

O direito material do trabalho adota o princípio protetor, que tem como um dos seus vetores a regra da norma mais benéfica, o direito processual do trabalho, por ter um acentuado grau protetivo, e por ser um direito, acima de tudo, instrumental, com maiores razões que o direito material, pode adotar o princípio da norma mais benéfica, e diante de duas regras processuais que possam ser aplicadas à mesma hipótese, escolher a mais efetiva, ainda que seja a do direito processual civil e seja aparentemente contrária à Consolidação das Leis do Trabalho. Para escolher dentre duas regras a mais efetiva, o intérprete deve-se valer dos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. (SCHIAVI, 2013, p. 8).

Tem-se, assim, que o princípio protetor e a norma mais favorável encontra amparo na Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, na esfera da Organização dos Estados Americanos - regional), onde afirma que toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por Lei, na apuração de qualquer acusação e na Constituição Federal, pode ser extraído do art.7º, caput, da

³⁷ SCHIAVI, Mauro. **Princípio da subsidiariedade ao processo do trabalho**. Disponível em: <<http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/acesso%20a%20justica%20e%20o%20principio%20da%20subsidiariedade%20no%20processo%20do%20trabalho.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

Constituição,³⁸ além de ser critério fundamental que dá sustentáculo ao Direito do Trabalho e está relacionado à dignidade humana (art.1º, III, CF/88) ³⁹ e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/88)⁴⁰.

A moderna teoria geral do processo do trabalho defende um processo do trabalho mais ágil, que tenha resultados práticos e positivos, que assegure não só o aceno da legislação social, inclusive, da expansão do direito material do trabalho, principalmente para a concretização da norma processual.

Conforme Marinoni (2008, p. 230-231):

A concretização da norma processual deve tomar em conta as necessidades de direito material reveladas no caso, mas a sua instituição decorre, evidentemente, do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O legislador atua porque é ciente de que a jurisdição não pode dar conta das variadas situações concretas sem a outorga de maior poder e mobilidade, ficando o autor incumbido da identificação das necessidades concretas para modelar a ação processual, e o juiz investido do poder-dever de, mediante argumentação própria e expressa na fundamentação da sua decisão, individualizar a técnica processual capaz de permitir-lhe a efetiva tutela do direito. A lei processual não pode antever as verdadeiras necessidades de direito material, uma vez que estas não apenas se transformam diariamente, mas igualmente assumem contornos variados, conforme os casos concretos. Diante disso, chegou-se naturalmente à necessidade de uma norma processual destinada a dar aos jurisdicionados e ao juiz o poder de identificar, ainda que dentro de sua moldura, os instrumentos processuais adequados à tutela dos direitos.

Portanto, imperioso concluir que sempre que o uso de preceitos decorrentes do processo comum/processo civil, aplicáveis ao processo do trabalho, violarem a estrutura principiológica do processo do trabalho, tem-se manifesta incompatibilidade entre os sistemas, e também entre as normas o que leva, naturalmente, a inviabilidade de se aplicar ao processo do trabalho normas oriundas do processo civil e dos demais ordenamentos jurídicos. Autorizar tal aplicação do dispositivo em comento, seria o mesmo que negar vigência e autonomia ao próprio processo do trabalho e seus princípios e a intenção do legislador quando da criação dos honorários sucumbências advocatícios no processo do trabalho foi também a de trazer uma forma especial e atípica do instituto, considerando as peculiaridades existentes na esfera trabalhista e que deve ser tratado de forma distinta.

³⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

³⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁴⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

3.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE FORMA ATÍPICA, MITIGADA OU CREDITÍCIA E ACESSO À JUSTIÇA

É possível registrar que o Direito do Trabalho pode ser definido como um complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam tanto a relação de emprego e outras relações normativamente especificadas quanto às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial por meio de suas associações coletivas. O Direito do Trabalho corresponde, assim, ao sistema jurídico permeado por princípios, normas e institutos destinados a regular o trabalho subordinado e assemelhado, bem como regular as relações coletivas de trabalho. (BERNARDES, 2019, p. 25).

O Direito do Trabalho surgiu com a finalidade de reduzir a desigualdade existente entre capital (empregador) e trabalho (empregado), por meio da intervenção do Estado, oportunidade em que foi criada a CLT:

Sua origem se verificou no contexto histórico da sociedade contemporânea, a partir da Revolução Industrial. No Brasil, o Direito do Trabalho foi influenciado por fatores externos (transformações que ocorriam na Europa; crescente elaboração legislativa de proteção ao trabalhador em muitos países; compromisso internacional assumido pelo Brasil ao ingressar na OIT, em razão do Tratado de Versalhes (1919) e internos (movimento operário, surto industrial, política trabalhista de Getúlio Vargas). A primeira Constituição brasileira a trazer normas específicas de Direito do Trabalho foi a Constituição de 1934, como influência do constitucionalismo social (inspirado nas pioneiras constituições do México, de 1917, e de Weimar, de 1919). A Constituição Federal de 1934, por exemplo, estabeleceu o salário mínimo, a isonomia salarial, a jornada de oito horas, a proteção do trabalho das mulheres e dos menores, as férias remuneradas, a liberdade sindical, dentre outros direitos. A partir da Constituição Federal de 1934, todas as demais constituições passaram a ter normas trabalhistas. Durante a fase intervencionista do Estado Novo e a égide da Constituição Federal de 1937 (corporativista, criando o sindicato único e proibindo o direito de greve), foi editado o Decreto-Lei nº 5.452, em 1º de maio de 1943 (com vigência a partir de 10 de novembro de 1943). O Decreto-Lei nº 5.452/1943 aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que corresponde a uma reunião sistemática de todas as leis trabalhistas esparsas existentes à época. Não se trata de um Código Trabalhista porque não implementou direito novo. Até a presente data, a CLT continua sendo a principal norma jurídica regente das relações de emprego. Recentemente, a CLT sofreu severas alterações trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que veio acompanhada de aplausos por parte de alguns e de críticas fervorosas por outra parte da comunidade jurídica. A Constituição de 1988 trouxe um modelo mais democrático de administração dos conflitos sociais no país, valorizando o direito coletivo e introduzindo regras que favorecem o caminho da normatização autônoma. (BERNARDES, 2019, p. 25-26).

Ademais, registra-se, ainda a importância de tecer considerações sobre o instituto da hermenêutica.

Uma das acepções sobre a hermenêutica jurídica refere-se à interpretação do espírito da Lei ou seja, de suas finalidades quando foi criada. É entendida no âmbito do Direito como

um conjunto de métodos de interpretação consagrados. O objeto de interpretação privilegiado do Direito é a norma, mas não se limita a ela (pode-se interpretar o ordenamento jurídico, a Lei positiva, princípios).

De acordo com Ferraz Junior, “a hermenêutica jurídica é uma forma de pensar dogmaticamente o direito que permite um controle das consequências possíveis de sua incidência sobre a realidade antes que elas ocorram”. O sentido das normas, para o autor, é "domesticado." Essa é uma concepção pragmática de interpretação, e suficientemente abstrata para dar conta das variadas regras de interpretação que compõem a hermenêutica. (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 58).

Como a hermenêutica tem incidência direta sobre a realidade, alguns métodos são importantes para alcance da interpretação:

Gramatical ou Literal: busca o sentido do texto normativo, com base nas regras comuns da língua, de modo a se extrair dos sentidos oferecidos pela linguagem ordinária os sentidos imediatos das palavras empregadas, de modo que " *busca-se o significado filológico a partir de um estudo semântico das palavras, um processo que exige o domínio da linguística e dos modos de comunicação escrita ou verbal.*

Histórico: busca o contexto fático da norma, recorrendo aos métodos da historiografia para retomar o meio em que a norma foi editada, os significados e aspirações daquele período passado, de modo a se poder compreender de maneira mais aperfeiçoada os significados da regra no passado e como isto se comunica com os dias de hoje.

Analógico: considera em qual sistema se insere a norma, relacionando-a às outras normas pertinentes ao mesmo objeto, bem como aos princípios orientadores da matéria e demais elementos que venham a fortalecer a interpretação de modo integrado, e não isolado.

Sistemático: busca interpretar, em mesma lei, os temas convergentes.

Teleológico: busca aos fins sociais e bens comuns da normas, dando-lhe certa autonomia em relação ao tempo que ela foi feita. Tratando-se de hermenêutica jurídica, o termo significa a interpretação do Direito (seu objeto), que pode - e deve - passar por uma leitura constitucional e política.

Sociológica: é a interpretação na visão do homem moderno, ou seja, aquela decorrente do aprimoramento das ciências sociais, de modo que a regra pode ser compreendida nos contextos de sua aplicação, quais sejam o das relações sociais, de modo que o jurista terá um elemento necessário a mais para considerar quando da apreciação dos casos concretos ante a norma.

Holística: abarcaria o texto a luz de um mundo transdisciplinar (filosofia, história, sociologia...) interligado e abrangente. Inclusive, dando margem a desconsiderar certo texto em detrimento de uma justiça maior no caso concreto e não representada na norma entendida exclusivamente e desligada dos outros elementos da realidade que lhe dão sentido. (BORILE; SOUZA, 2017, p. 348-354).

Além disso, antes de aplicar a legislação é necessário observar os princípios atinentes e motivadores daquela esfera, neste caso os princípios relacionados ao Direito do Trabalho.

Amaral (2005, p. 445) leciona que os princípios são norteadores para uma regulamentação jurídica, isto é, são critérios para ação e, também, constituição de normas

jurídicas, visando unificar o sistema de normas. Em resumo, são diretrizes básicas a serem seguidas.

O Direito do trabalho possui alguns princípios que servem como diretrizes para regulamentação jurídica. Dentre eles, destacam-se: **Princípio do *in dubio pro misero***; **Princípio da norma mais favorável**; **Irrenunciabilidade das garantias legais do trabalhador**; **Princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado** e **Princípio da razoabilidade**.

O princípio *in dubio pro misero*, segundo Correia (2015, p. 60), “Quando houver várias interpretações sobre a mesma norma, o intérprete utilizará a interpretação mais favorável ao trabalhador. Ressalta-se que esse princípio foi superado pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador”.

O princípio da norma mais favorável, segundo Amauri Mascaro revela que, ao contrário do direito comum, o direito do trabalho, quando houver muitas normas sobre a mesma matéria, a pirâmide para se chegar à conclusão de qual norma aplicar, não serão a Constituição Federal, Leis federais, convenções coletivas ou regulamento da empresa, obrigatoriamente, mas, sim, aquela norma que forma mais favorável dentre as várias diferentes em vigor. (NASCIMENTO, 1977, p. 235).

Godinho (2007, p. 199) destaca que este princípio:

É devido no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).

No tocante ao princípio da Irrenunciabilidade das garantias legais do trabalhador, é no sentido que durante o contrato de trabalho, o empregado não pode, renunciar seus direitos, consoante artigo 9º da CLT e artigo 7º. VI da CF⁴¹. Portanto, caso haja prejuízo para o empregado, o ato será declarado nulo.

Quanto ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, Correia salienta que é proibido, qualquer alteração que seja prejudicial ao empregado, mesmo quando há consentimento deste. Com isso, conforme vaticina o art. 2º da CLT, os riscos do

⁴¹ Art. 9º CLT – Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. O art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal menciona a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

empreendimento são suportados de maneira exclusiva pelo empregador. (CORREIA, 2015, p. 62).

E por fim, e não menos importante o da razoabilidade, Rodriges (2000, p. 453) leciona que: “o princípio da razoabilidade consiste na afirmação essencial de que o ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme à razão”.

Postas tais premissas, é sabido que a Lei nº 13.467/17 acrescentou o artigo 791-A à CLT para regulamentar a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do processo do trabalho.

Em vista dos princípios norteadores do direito processual do trabalho a temática acerca da sucumbência, necessário fazer uma *interpretação histórica-sistemática - gramatical*, e um enfoque diferente das diretrizes dos honorários advocatícios do Código de Processo Civil, para que possa ser aplicada de modo adequado, de acordo com a lógica do sistema processual trabalhista, que tem princípios próprios e mais importantes.

Nas palavras de Dworkin (2002, p. 43, Grifo nosso):

Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa do gênero. **Um sistema jurídico também pode preferir a regra que é sustentada pelos princípios mais importantes.**

Alexy (2002, p. 86)), ao distinguir princípios e regras, localiza-se no conceito de princípio: uma norma que ordena que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios constituem o que Alexy (2002, p. 86) denomina “mandados – ou mandamentos – de otimização”. É bom anotar que mandamento se refere tanto a permissão quanto a proibição.

O CPC, quanto aos honorários advocatícios, adotou o princípio da causalidade ampla como gênero, sendo o princípio da sucumbência uma das espécies. Porquanto, são devidos os honorários advocatícios, no processo civil, nas hipóteses de sucumbência típica, total ou parcial (art. 85 do CPC) pelo vencido em favor do Advogado do vencedor; bem como nos casos de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem mérito e, nas instâncias recursais (arts. 85 *usque* 90 CPC).

Entretanto, no processo do trabalho, quanto aos honorários advocatícios, nunca foi adotado o princípio da causalidade e se assim fosse, já existira aplicação dos honorários bem antes da Lei nº 13.467/2017.

Observa-se que no § 4º do artigo 791-A da CLT, a fixação do fato gerador dos honorários advocatícios está como sendo o **crédito** e não a sucumbência meramente causal.

Art. 791-A § 4º da CLT: Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ribeiro (2018, p. 248-249), afirma que o princípio da causalidade é gênero, sendo que o princípio da sucumbência uma das espécies e, nesse passo a Lei nº 13.467/17 não acolheu o princípio da causalidade ampla prevista no Código de Processo Civil.

Deste modo, o fato gerador dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, se dá somente nas hipóteses em que resultar crédito para a parte autora, equivale dizer: nos casos em que houver condenação, e incide sobre o valor liquidado da sentença ou o proveito econômico obtido, por isso os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se distanciam dos honorários disciplinados na Justiça Comum Cível.

3.4 LIMITE DOS VALORES DOS HONORÁRIOS

O legislador estabeleceu uma regra que contempla dois critérios de interpretação na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. O primeiro critério está vinculado a questões objetivas, em que arbitra coeficiente mínimo e máximo de fixação, qual seja, em percentual de 5% a 15%. O outro critério é de exegese discricionária interpretativa quanto a determinadas condições subjetivas a serem avaliados pelo Estado-juiz no caso a caso.

O primeiro critério, como dito alhures, estabelece percentual fixado entre o percentual de 5 % a 15 %, que deverão ser calculados pela base de cálculo resultante da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, na impossibilidade, quando por exemplo existir demandas ilíquidas, com viés cominatório ou de prestação jurisdicional de entrega de coisa, fixados a partir do valor dado a causa.

No segundo caso, em que se tem o critério subjetivo, este por sua vez, tem caráter discricionário, ficando a cargo do julgador atentar-se às determinações elencadas no artigo 791-A § 2º da CLT.

Assim, ao fixar os honorários advocatícios, o juízo deverá observar os seguintes requisitos objetivos a fim de fundamentar o porquê da aplicação do percentual que poderá variar de 5% a 15%:

- 1) O grau de zelo do profissional;
- 2) O lugar de prestação do serviço;
- 3) A natureza e a importância da causa;
- 4) O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O grau de zelo do profissional está ligado ao esforço, físico e intelectual, empreendido pelo advogado no acompanhamento da causa, a apresentação de todas as peças processuais, inclusive as facultativas, independentemente do resultado que sua atuação proporcionar ao cliente. É de se observar também a qualificação e o renome do profissional.

O segundo fator relevante ao arbitramento dos honorários é o lugar da prestação de serviços. As partes não são obrigadas a contratar o profissional residente na comarca em que o processo está tramitando. Nem por isso um advogado pelo fato de morar em outra comarca não poderia ter os honorários diferenciados daquele que mora na mesma comarca em que o processo corre. Estar-se-ia diante de violação da isonomia. Em verdade, o lugar da prestação do serviço é quando se faz necessária a atuação do advogado fora da comarca onde a demanda fora proposta, por ocasião de carta precatória ou rogatória em outros Tribunais. O deslocamento para outra cidade demanda tempo e o advogado deve ser compensado por isso.

O outro ponto é com relação a natureza e importância da causa que diz respeito sobre a complexidade da causa. Não se pode discutir um processo em que se tem uma jurisprudência consolidada ou algo que o valha com outra causa que demanda discussão sobre teses novas e complexas, neste sentido Lopes ressalta:

Para o fim de arbitrar os honorários, a natureza e importância da causa dizem respeito à sua complexidade e relevância jurídica. Não se pode comparar o trabalho realizado em causa padronizada, amparada por súmula dos tribunais superiores ou sólida jurisprudência, com a atuação em um processo peculiar, um *leading case* no qual se discutem teses novas e complexas. A importância econômica da causa já é critério para a identificação da base de cálculo do valor dos honorários e é irrelevante para a identificação do percentual que incidirá sobre a base. (LOPES, 2008, 153).

Ressalta-se, ainda que os honorários advocatícios sucumbências não podem ser arbitrados com base no indexador do salário mínimo, em razão de matéria já decidida pela Súmula vinculante 4 do STF.

O último requisito objetivo é o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço que sugere que o julgador se atente à natureza do serviço, a relevância jurídica e o tempo exigido para realização do serviço.

A decisão que fixa os honorários deve observar o disposto no art. 489 §1º do CPC, por força do artigo 769 da CLT que permite a aplicação subsidiária do processo comum, devendo fundamentar e explicitar os motivos pelos quais arbitrou determinada percentagem, explicando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, não podendo se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com as peculiaridades da causa.

Assinala-se que para fixação dos honorários, deve o julgador se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedada seu emprego como meio de restrição à quantia sucumbencial. Deve-se observar a norma jurídica expressa sobre o assunto, que hoje direciona sem qualquer liame de dúvida os limites destas verbas, adotando-se, ainda, a ordem de gradação dos honorários, contida dentro do §2º do artigo 791-A da CLT, sendo vedada a compensação da referida verba.

Em últimas considerações, o reconhecimento ao direito aos honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho é um avanço, considerando inclusive a grande responsabilidade que o advogado tem na condução com o processo do trabalho e o direito material do trabalho. E sem dúvida alguma é uma evolução para toda a sociedade.

3.5 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (TRT'S), TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 DE 11/11/2017

O acesso à Justiça constitui, em garantia fundamental de direitos, com foco na ideia de que a efetivação de um direito é consumado se garantido o pleno acesso ao Poder Judiciário, sem quaisquer restrições. As benesses da Justiça gratuita aos economicamente pobres na acepção jurídica do termo, mostra-se como mecanismo relevante à garantia de acesso à Justiça, notadamente quando se debate sobre a cobrança do beneficiário condenado em honorários sucumbenciais (artigo 791-A, § 4º, da CLT).

A prolação de alguns acórdãos tanto pelos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e o próprio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria tem incrementado

grandes debates sobre a sua constitucionalidade, sem prejuízo da melhor interpretação de sua dinâmica e aplicabilidade dentro da realidade em que sociedade se encontra.

De outra sorte, não é novidade que a reforma trabalhista quebrou paradigmas, promovendo avanços na questão dos honorários advocatícios sucumbenciais, até então não existentes nos moldes criados, contudo também não é novidade as mais diversas controvérsias travadas sobre o tema.

Para melhor demonstração do posicionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho sobre o tema aqui debatido, importante conhecer a estruturação.

Os órgãos da Justiça do Trabalho são o Tribunal Superior do Trabalho (TST), com sede em Brasília, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), que são divididos em 24 Tribunais, localizado em regra em cada Estado, e os Juízes do Trabalho que atuam na 1ª instância.

Buscar-se-á, trazer as decisões mais relevantes sobre a questão.

A decisão turmária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), é no seguinte sentido:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE PARA O BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI 13.467/2017. Seja por declaração da inconveniência do art. 791-A da CLT, à luz do art. 8º do Pacto de San Jose da Costa Rica, seja por violação direta a princípios norteadores do Direito do Trabalho, seja por violar direito fundamental de acesso à Justiça, é incabível a condenação do reclamante beneficiário da gratuidade de justiça em pagar honorários advocatícios de sucumbência para a reclamada. Recurso nº 01005334420185010531 - TRT da 1ª. Região. Relator: GUSTAVO TADEU ALKMIM – decidido por unanimidade. 09/05/2019. (BRASIL, 2019a).

O desembargador e relator Gustavo Tadeu Alkmim avaliou ser incabível a cobrança dos honorários advocatícios à parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. O magistrado salienta que ao beneficiário da justiça gratuita, implica em dispensar a parte de arcar com as despesas processuais. E nessas despesas, necessariamente, há se incluir tanto as custas do processo, quanto os honorários de advogado. Segundo o relator, ela, a gratuidade, terá sido reconhecida de forma capenga. Ou pela metade.

O magistrado ressaltou, ainda, que a assistência judiciária gratuita e a justiça gratuita são direitos fundamentais, inseridos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, e têm como pressuposto o amplo acesso à Justiça de todo e qualquer cidadão.

Sobre a inconveniência do art. 791-A da CLT, o relator ponderou que a questão do acesso à Justiça foi elevada à condição de direito humano, inclusive com relação à jurisdição trabalhista, conforme disposto no art. 8º do Pacto de San Jose da Costa Rica (“Toda pessoa tem

direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por Lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza"), ratificado pelo Brasil.

Nesse caso, para o magistrado - como sendo pacto internacional ratificado pelo país, este tem caráter de supralegalidade, acima das Leis ordinárias.

Sobre a “sucumbência recíproca”, o relator esclareceu que “essa hipótese não se configura em caso de procedência parcial do pedido. Registra que o deferimento de cada pedido, ainda que em valor ou quantidade menor do que postulado, não acarreta reciprocidade na sucumbência, pois o reclamante foi vencedor, e a reclamada vencida”, citando como base a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

A 4ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo e litoral), por unanimidade se pronunciou assim:

São embargos declaratórios opostos pela reclamada (ID. b5cf25f) nos quais se alega contradição do julgado quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente porque a ação é posterior à reforma trabalhista. FUNDAMENTAÇÃO V O T O Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade. MÉRITO Recurso da parte Sem razão. O voto embargado é expresso, claro e coerente quanto ao entendimento de que a reforma promovida pela Lei 13467/2017 não adotou o princípio da causalidade ampla, mas sim o "o princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada ou creditícia, pelo que os honorários advocatícios seguem indevidos nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia e extinção sem resolução do mérito. Processo nº 1001070-35.2018.5.02.0386 - TRT da 2ª Região. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros– decidido por unanimidade. 12/03/2019. (BRASIL, 2019b).

Verifica-se que a recorrente ajuizou ação contra a empresa pedindo equiparação salarial e indenização decorrente de assédio moral. A ação foi julgada improcedente e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ato contínuo, a autora interpôs Recurso Ordinário para o TRT, alegando a inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT, acrescentado pela reforma trabalhista, que dispõe sobre o pagamento de sucumbência.

Quando da análise do feito, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, relator, considerou que o referido artigo da CLT não sustenta a condenação da trabalhadora em honorários de sucumbência.

Explicou ainda, que esses honorários só incidem nas hipóteses de condenação da parte, quer em numerário, que em obrigação, da qual resulte um proveito econômico mensurável.

Na decisão ainda constou que os honorários advocatícios na seara trabalhista são indevidos nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia e extinção sem resolução do mérito. Segundo o voto, a reforma trabalhista ao criar o artigo 791-A da CLT, ampliou subjetivamente os beneficiários da honorária advocatícia (agora devida ao advogado particular, quer do empregado, quer do empregador), mas desde que do julgado resulte em favor da parte algum crédito ou proveito econômico mensurável, o que exclui a sentença meramente declaratória ou de impossível aferição do valor.

Portanto, não se tendo apurado em favor da ré qualquer crédito ou proveito econômico, não há se falar em condenação em honorários advocatícios.

Registra-se que o referido voto, se aproxima do defendido no capítulo 3, item 3.3 do presente trabalho que faz menção à condenação dos honorários advocatícios de forma atípica, mitigada ou creditícia.

O Tribunal Regional do Trabalho da TRT 3ª Região, em decisão turmária entendeu da seguinte forma:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE. Segundo previsto no art. 791-A, § 4º, da CLT, só se cogita de suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência quando a parte vencida, beneficiária da Justiça Gratuita, "não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Por isso, havendo créditos a receber neste feito, deles deverá ser descontada a verba honorária. Processo nº 0010276-62.2018.5.03.0063- TRT da 3ª. Região. Relator: MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA– decidido por unanimidade. 09/05//2019. (BRASIL, 2019c).

Ao fundamentar o voto que autorizou o desconto dos honorários de sucumbência, ponderou a relatora que não cabia mais nenhuma discussão sobre o fato de ser o trabalhador devedor de honorários a favor da advogada da empresa executada, em razão do artigo 791-A da CLT ser claro em relação à existência de créditos trabalhistas capazes de pagar àquela verba.

A turma deu provimento por unanimidade ao agravo de petição da empresa, para afastar a suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência impostos ao trabalhador, determinando que o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência seja descontado de seu crédito trabalhista a receber.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região (Rio Grande do Sul) teve o seguinte posicionamento:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Ajuizamento posterior a vigência da Lei nº 13.467/17. Aplicabilidade do artigo 791-A da CLT segundo o entendimento prolatado pelo Pleno deste Tribunal. Processo 00201777020185040372 TRT da 4ª. Região. Relator: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS – decidido por unanimidade. 28/09/2019. (BRASIL, 2019d).

O voto foi no sentido de que o instituto da sucumbência, introduzido pela Lei nº 13.467/17, não impede o acesso ao Judiciário, uma vez que é possível a suspensão temporária da exigibilidade dos honorários advocatícios quando reconhecida a incapacidade financeira do devedor, caso o credor não prove, em até dois anos, mudança da situação de fato, capaz de permitir a revogação da gratuidade e consequente cobrança da dívida.

Houve ainda discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT, contudo fora ponderado que alcançaria apenas a parte que condicionava a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios à inexistência de créditos reconhecidos ao trabalhador no âmbito do processo em que condenado a pagar a verba honorária ou, ainda, em outra ação.

No presente caso, o juízo de 1ª instância fixou honorários sucumbenciais nos termos do artigo 791-A da CLT. No entanto, dispensou a parte autora do pagamento, ainda que receba verbas de outra ação, bem como suspendeu a exigibilidade do pagamento, estando a decisão em perfeita harmonia com o entendimento do Pleno do Tribunal.

O Pleno do Tribunal em comento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, §4º, da CLT, conforme ementa da ARGINC (arguição de inconstitucionalidade) 0020024-05.2018.5.04.0124 que a seguir se transcreve:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." E "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (ARGINC 0020024-05.2018.5.04.0124, Tribunal Pleno, Rel. Desª Beatriz Renck, 12-12-2018). (BRASIL, 2019).

Portanto, o pleno do TRT da 4ª região já decidiu por maioria de votos que, muito embora seja devida a condenação em honorários advocatícios, deverá haver a suspensão da

exigibilidade por até 2 anos, e após, desde que não comprovada a melhoria na condição financeira do reclamante, a cobrança será extinta.

O TRT da 5ª região (Bahia) assim se pronunciou de forma unanime através da 4ª turma:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA. O art. 791-A da CLT define a sucumbência recíproca como um dos resultados decorrentes do julgamento de mérito da causa trabalhista, aplicável, com exclusividade às demandas nas quais tenha havido enfrentamento pelo juízo da pretensão de direito material, seja na fase cognitiva ou na execução, razão pela qual faz referência nos diversos parágrafos do art. 791-A da CLT a proveito econômico, valor definido em liquidação, procedência parcial, etc. A CLT emendada pela Lei 13.467/17 não fez a ressalva prevista no art. 90, §1º do CPC, o que deve ser interpretado não como lacuna normativa a justificar a aplicação subsidiária do processo comum, mas como inadequação da sucumbência recíproca, no processo trabalhista, para os casos em que a ação é extinta prematuramente e sem exame de mérito, o que ocorre quando há desistência pela parte autora ou quando há arquivamento da ação, desistência do recurso ou dos embargos à execução, entre outros exemplos. Processo 0000122-09.2018.5.05.0037 TRT da 5ª. Região. Relator: ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ – decidido por unanimidade. 01/05/2019. (BRASIL, 2019e).

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do governo estadual que pedia o pagamento de honorários de sucumbência em processo que teve sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de desistência requerida pela parte autora. A turma salientou que posição em contrário poderia representar severo obstáculo à propositura de uma nova ação.

O Estado da Bahia registrou que deveria incidir no caso o artigo 791-A da CLT, já que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a contestação já havia sido apresentada antes da homologação de desistência.

A relatora do recurso, explicou que o artigo 791-A da CLT precisa ser analisado quanto à sua abrangência e que o princípio da sucumbência recíproca deve atender a garantia constitucional do amplo acesso à Justiça.

Salientou-se, ainda no voto que o artigo 844 da CLT, que trata do arquivamento, se refere apenas ao pagamento de custas processuais, silenciando quanto à sucumbência em honorários advocatícios.

Segundo o voto, a omissão não foi em vão, justamente porque o trabalhador é hipossuficiente e não poderá ter garantido o amplo Acesso à Justiça se puder ser reiteradamente condenado ao pagamento de honorários de sucumbência ao ter arquivada

sua ação ou ao ser homologada uma desistência, o que comumente ocorre por obstáculos advindos da condição social do trabalhador.

Ainda de acordo com a desembargadora, o contrário acontece no processo civil, em que a aplicação da sucumbência recíproca é feita de forma expressa (artigo 90 do CPC). O fato de a CLT, alterada pela reforma trabalhista, não fazer idêntica ressalva, deve ser visto como uma inadequação da sucumbência recíproca, no processo trabalhista, para os casos em que a ação é extinta prematuramente e sem exame de mérito.

Por esta razão, a turma decidiu por negar provimento ao recurso do Estado da Bahia.

No TRT da 6ª região (Pernambuco) tem-se o seguinte entendimento, consoante decisão da 1ª turma:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 791-A DA CLT. APLICABILIDADE. A norma esculpida no art. 791-A, *caput*, e também seu §3º, da CLT, passam a prever a possibilidade da concessão de honorários advocatícios tanto ao autor, quanto ao réu, em caso de sucumbência. O parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, por sua vez, compatibiliza a previsão dos honorários sucumbenciais trabalhistas com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da CR. Com efeito, ao prever a possibilidade de suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, bem como a sua extinção, conclui-se que o legislador observou a condição do beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, a possibilidade de condenação da parte hipossuficiente em honorários sucumbenciais, introduzida pela Lei 13.467, de 2017, não pode ser considerada como um empecilho dificultador do acesso à justiça, ante a previsão contida no § 4º, art. 791-A, da CLT. Assim, cabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência recíproca contra o autor. Não visualizo, por sua vez, condenação ínfima a justificar exclusão do direito cabível à patronesse da reclamada. Tampouco prospera o argumento de que a improcedência que gera honorários advocatícios seria apenas daqueles pedidos que fossem totalmente improcedentes. Não é isso que se extrai do art. 791-A, *caput*, da CLT. Tanto assim que, quando ocorria procedência parcial do pedido, sempre coube a fixação de honorários advocatícios contra reclamadas. Recurso a que se dá parcial provimento. Processo 0000732-14.2017.5.06.0221 TRT da 6ª. Região. Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA – decidido por unanimidade. 29/03/2019. (BRASIL, 2019f).

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região entendeu que a sucumbência recíproca é prevista para os casos em que há procedência parcial do pedido, ou seja, algumas das reivindicações do trabalhador são atendidas e outras são consideradas improcedentes.

Na primeira instância, a condenação do trabalhador aos honorários de sucumbência havia sido negada. No entanto, o colegiado considerou devido o pagamento por parte do ex-

funcionário. A turma enfatizou ainda ser cabível, após a reforma, este tipo de condenação, não podendo ser considerada como um empecilho dificultador do acesso à justiça.

Portanto, ficou decidido, por unanimidade, a condenação do ex-empregado com relação aos honorários de sucumbência, estipulados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O TRT da 7ª região (Ceará) suscitou a inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, aos beneficiários da Justiça Gratuita:

SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 791-A, §§3º E 4º DA CLT. Com amparo nos arts. 164 e 165 do RITRT7, observando-se a Cláusula de Reserva de Plenário para o reconhecimento da inconstitucionalidade de normas (art. 97 da CF/88, c/c a Súmula Vinculante nº 10 do STF), impõe-se o acolhimento do incidente para exame da constitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 791-A da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. Processo 0000183-19.2018.5.07.0034 TRT da 7ª. Região. Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA – decidido por maioria. Procedimento suspenso desde 23/03/2019. (BRASIL, 2019g).

O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 791-A, inseridos na CLT pela Reforma Trabalhista, foi proposto e acolhido pela 3ª Turma, na qual a trabalhadora saiu perdedora, mesmo diante do reconhecimento do direito à gratuidade da justiça, a empregada foi condenada a pagar honorários sucumbenciais ao advogado da empresa no importe de 5% do valor da causa.

O processo está suspenso, aguardando julgamento do incidente de inconstitucionalidade. O Ministério Público do Trabalho (MPT), ao se manifestar sobre o caso, opinou pelo acolhimento da Arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na CLT pela Reforma. Segundo o MPT, eles violam artigos da Constituição que tratam do acesso à Justiça, do direito de ação dos trabalhadores e da justiça gratuita.

O TRT da 8ª região (Belém do Pará) tem o seguinte entendimento turmário:

Embora o crédito trabalhista do trabalhador e os honorários advocatícios sejam verbas de natureza igualmente alimentar, no caso presente, não vejo como igualar a parte reclamante e o patrono da reclamada, ante a evidente desigualdade real. Acrescento que se há vedação legal expressa quanto à compensação de honorários de sucumbência (art. 791-A, §3º, da CLT), cujos beneficiários são, em tese, economicamente iguais, não vejo como o crédito trabalhista possa ser compensado com os honorários de sucumbência, sem qualquer critério. Assim, mantenho o arbitramento de honorários sucumbenciais à reclamante, devendo ser observada, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §4º do art. 791-A, da CLT. Processo 0000499-20.2018.5.08.0126 TRT da 8ª Região. Relator: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA– decidido por unanimidade. 22/08/2019. (BRASIL, 2019h).

O relator, entendeu que quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados ao reclamante, é necessária a observância do disposto no §4º do artigo 791-A da CLT, que, segundo interpretação as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Assim, o colegiado manteve a decisão de condenação em honorários advocatícios ao reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, no entanto salientou sobre a necessidade de suspender a cobrança do crédito por até dois anos, após o trânsito em julgado, sendo a dívida extinta, caso fosse mantida a condição de miserabilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região (Curitiba), através da 7ª turma, tem o seguinte precedente:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. As alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, que modificou os artigos 790, § 3º e 790-A da CLT, ao introduzir preceitos atinentes à justiça gratuita e aos honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho, aplicam-se apenas às demandas propostas após a sua vigência, com vistas aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do direito adquirido, insculpidos no art. 5º, XXXVI, da CF/1988. No caso sub judice, como a ação foi ajuizada antes da vigência da legislação referida, indevida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. Processo 02877-2016-652-09-000 TRT da 9ª Região. Relator: ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA – decidido por unanimidade. 22/10/2019. (BRASIL, 2019i).

A referida turma, entendeu que o dispositivo §4º do artigo 791-A da CLT, aplica-se na integralidade a todos os casos, ainda que beneficiário da justiça gratuita, desde que os processos tenham sido distribuídos a partir do dia 11/11/2017, data em que entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região (Brasília e Tocantins), se posicionou da seguinte forma através do pleno do Tribunal:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017, POR AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NECESSÁRIA REDUÇÃO DE TEXTO PELO EXPURGO DA EXPRESSÃO "*DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA*": CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SOB CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ENQUANTO PERSISTIR A HIPOSSUFICIÊNCIA, OBSERVADO O PRAZO

MÁXIMO LEGAL DE EXIGIBILIDADE: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA POR COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS DO OBREIRO COM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ENQUANTO PERSISTENTE A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE OU EM CASO DE POSSIBILIDADE DE RETORNO À SITUAÇÃO DE PENÚRIA PESSOAL OU FAMILIAR: NECESSÁRIO RESPEITO AO CONCEITO DE "GRATUIDADE JUDICIÁRIA" CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO: 0000163-15.2019.5.10.0000. RELATOR: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA. ADMITIDO POR UNANIMIDADE. 16/08/2019. (BRASIL, 2019j).

Os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade de votos, admitiram a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 4ª Turma e declararam a inconstitucionalidade contida no §4º do artigo 791-A da CLT.

O relator explicou ainda que, no processo do trabalho, uma vez concedida a gratuidade judiciária à parte considerada hipossuficiente, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência processual por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo o credor da verba honorária demonstrar não mais persistir a condição do benefício em favor do devedor, no curso desse prazo, sob pena de haver-se por extinta a obrigação pertinente.

Portanto, enquanto persistir a situação do beneficiário de ser pobre na acepção jurídica do termo, todo o Judiciário Trabalhista da 10ª região é obrigada a seguir por questão de disciplina Judiciária, em razão da declaração de inconstitucionalidade feita pelo pleno.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região (Manaus), teve o seguinte entendimento:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 13.467/2017. Até a data de 11/11/2017, que marca a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (alteração da CLT - reforma trabalhista), predominou o entendimento, na Justiça do Trabalho, de que os honorários sucumbenciais não eram devidos por mera sucumbência, consoante estabelece o inciso I da Súmula 219 do TST. Esse entendimento jurisprudencial é aplicável a esta demanda trabalhista, porque ajuizada antes da entrada em vigor da Lei que alterou a CLT e que passou a prever, nesta Justiça Especializada, a existência de honorários sucumbenciais. PROCESSO: 0001590-52.2017.5.11.0012. RELATOR: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS. Decidido por unanimidade. 17/04/2018. (BRASIL, 2019k).

A 1ª turma, entendeu que o dispositivo §4º do artigo 791-A da CLT, aplica-se na integralidade, ainda que beneficiário da justiça gratuita, desde que os processos tenham sido distribuídos a partir do dia 11/11/2017, data em que entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região (Santa Catarina), teve o seguinte entendimento:

Nesse sentido, a orientação contida no art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST: Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas as ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no 5.584/1970 e das Sumulas nos 219 e 329 do TST. Por isso, tendo sido esta ação proposta antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual entrou em vigor em. PROCESSO: 0002047-70.2017.5.12.0040 RELATOR: MIRNA ULIANO BERTOLDI. Decidido por unanimidade. 09/10/2019. (BRASIL, 2019I).

A 6ª turma, através de voto do relator, também entendeu que o dispositivo contido no §4º do artigo 791-A da CLT, aplica-se na integralidade aos casos ajuizados a partir do dia 11/11/2017, ainda que a parte seja beneficiário da justiça gratuita, o que baliza do instituto dos honorários sucumbenciais advocatícios.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região (João Pessoa), teve o seguinte entendimento:

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. INAPLICABILIDADE. Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, que inseriu na CLT o art. 791-A, aplicável às partes as novas regras sobre os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho. A existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B da CLT (*caput* e parágrafo 4º) e 791-A, da CLT, por si só, não afeta aplicabilidade de tais dispositivos, até decisão expressa nesse sentido, seja em sede de provimento liminar ou definitivo. Tratando-se de demanda parcialmente procedente, o reclamante está obrigado ao pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, não se aplicando à hipótese, no entanto, a condição suspensiva prevista no referido dispositivo. Recurso não provido. PROCESSO: 0000099-82.2019.5.13.0012. RELATOR: ANA MARIA FERREIRA MADRUGA. Decidido por unanimidade. 26/09/2019. (BRASIL, 2019m).

A 1ª turma entendeu que a sentença de 1ª instância já havia deferido os honorários de forma acertada, já que, segundo a turma a constitucionalidade do disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT já é pacífica no âmbito das Cortes Trabalhistas.

Ademais, salientou que a condição suspensiva almejada pelo recorrente somente teria lugar se o autor não tivesse obtido nenhum êxito na reclamatória.

Finalizou registrando que a concessão da Justiça Gratuita, por si só, não obsta a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Portanto, àquela turma entende que o artigo que trata sobre os honorários é constitucional, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita e somente teria direito à condição suspensiva se não tivesse obtido crédito algum.

O TRT da 14ª região (Rondônia e Acre), teve o seguinte entendimento:

Recurso ordinário (Id 4fc64a9) tempestivamente interposto pela CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em 21-8-2019 (quarta-feira). Regular a representação processual (Id 2feac11) e o preparo, conforme comprovantes de pagamento das custas processuais (Ids 2ac1f98 e b361d2f) e do recolhimento do depósito recursal (Ids c726a6e e f204109) apresentados. Da análise do apelo mencionado no parágrafo anterior, no entanto, apresentado por uma das empresas demandadas, verifica-se que a fundamentação nele veiculada manifesta ausência de dialeticidade, vez que se encontra totalmente dissociada da análise de fato e de direito veiculada na sentença recorrida. PROCESSO: 0000099-82.2019.5.13.0012. RELATOR: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR. Decidido por maioria, vencido o relator. 31/10/2019. (BRASIL, 2019n).

A 2ª turma analisou o fato de ter havido condenação em honorários advocatícios de forma recíproca e entendeu que não há que falar em suspensão da exigibilidade se o reclamante obteve créditos para serem compensado, e portanto o artigo 791-A da CLT é constitucional e deve ser aplicado, obedecendo a dialeticidade para fixação a ambas as partes em caso de sucumbência recíproca.

O TRT da 15ª região (Campinas e interior de São Paulo), teve o seguinte entendimento:

Diante da improcedência das pretensões, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a reclamante é responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, em relação ao que restou sucumbente, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2017, portanto, posteriormente à reforma trabalhista levada a cabo pela Lei nº 13.467/17. PROCESSO: 0011408-87.2017.5.15.0118. RELATOR: EDISON DOS SANTOS PELEGRINI. Decidido por unanimidade. 01/05/2019. (BRASIL, 2019o).

A 10ª turma do TRT-15 negou provimento ao recurso da trabalhadora e manteve a sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais previstos no art. 791-A da CLT.

Para o relator do acórdão, o reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, mas diante da improcedência das suas pretensões, é responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, em relação ao que restou sucumbente.

O acórdão registrou que é preciso reconhecer a plena validade das disposições introduzidas pela reforma, que segundo o relator possui inegável incidência nas ações ajuizadas após o seu advento.

Registrou, ainda, que a obrigação da reclamante quanto ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência deve ficar na condição suspensiva de exigibilidade, sendo que a verba somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade judiciária à reclamante e, transcorrido aludido período, restará extinta a obrigação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O TRT da 16ª região (Maranhão), teve o seguinte entendimento:

REFORMA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido. PROCESSO: 0018373-90.2017.5.16.0009. RELATOR: JOSE EVANDRO DE SOUZA. Decidido por unanimidade. 01/11/2018. (BRASIL, 2019p).

A 1ª turma, através de voto do relator, entendeu que o dispositivo contido no §4º do artigo 791-A da CLT, tem aplicação a todos os processos, desde que distribuídos a partir do dia 11/11/2017, ainda que a parte seja beneficiário da justiça gratuita.

O TRT da 17ª região (Espírito Santo), teve o seguinte entendimento:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE. PERCENTUAL. A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) instituiu o regime de sucumbência recíproca no âmbito do Processo do Trabalho (art. 791-A, da CLT), sendo certo que a presente demanda foi proposta depois do início da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). In casu, houve sucumbência do autor quanto ao objeto do pedido, o que atrai a incidência do § 3º do supracitado art. 791-A da CLT. No entanto, há que se reduzir o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência para 5%, em razão da hipossuficiência do autor, demonstrada pela percepção de remuneração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT), como reconhecido pelo Juízo a quo. Ora, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade condenar um trabalhador reconhecidamente hipossuficiente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em patamar superior. Processo: 00001511620185170008. Relator: GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS. Decidido por unanimidade. 02/08/2019. (BRASIL, 2019q).

No referido caso, através da 1ª turma, houve aplicação do §3º do artigo 791-A da CLT, em observância da nova sistemática que rege sobre os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, ainda que beneficiário da justiça gratuita, contudo, por ser a parte beneficiária do referido instituto, a condenação dos honorários deve ser feita em patamar mínima, qual seja: 5% sobre o valor que resultar a liquidação, proveito econômico e em não sendo possível, sobre o valor da causa atualizado.

Portanto, a justiça gratuita fora considerada para reduzir o percentual dos honorários e não para outra finalidade.

O TRT da 18ª região (Goiás), por meio da 1ª turma, se pronunciou da seguinte forma:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ajuizada a ação trabalhista após o início da vigência das alterações na legislação celetista promovidas pela Lei 13.467/2017 e havendo sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios por ambas as partes, por expressa previsão legal (art. 791-A, § 3º, da CLT), apenas ficando suspensa a exigibilidade da obrigação quando o beneficiário da justiça gratuita não tiver obtido em juízo, ainda que em outro

processo, crédito capaz de suportar a despesa (§ 4º). Processo:0010213-71.2019.5.18.0261, Relatora: IARA TEIXEIRA RIOS. Decidido por unanimidade. 26/09/2019. (BRASIL, 2019r).

O entendimento da 1ª turma é que são devidos os honorários para todas as partes envolvidas no processo trabalhista, e, no caso do reclamante ficará suspensa a exigibilidade da obrigação quando o beneficiário da justiça gratuita não tiver obtido em juízo, ainda que em outro processo, crédito capaz de suportar a despesa, ou seja, havendo créditos terá que pagar os honorários.

O TRT da 19ª região (Maceió), por intermédio da 1ª turma, se pronunciou da seguinte forma:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SE O RECLAMANTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NÃO HÁ QUE FALAR EM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEU DESFAVOR, UMA VEZ QUE O PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT NA ARGINC Nº 0000206-34.2018.5.19.0000. RECURSO ADESIVO OBREIRO. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA, EM SINTONIA COM A MAIS ALTA CORTE DE JUSTIÇA, JÁ SE CONSOLIDOU, ATRAVÉS, DA SÚMULA 362, QUE A PRESCRIÇÃO DO FGTS, PARA OS CASOS EM QUE A CIÊNCIA DA LESÃO OCORREU A PARTIR DE 13.11.2014, É QUINQUENAL, OBSERVADO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO E, PARA OS CASOS EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL JÁ ESTAVA EM CURSO EM 13.11.2014, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONSUMAR PRIMEIRO, QUAL SEJA, DE 30 ANOS, CONTADOS DO TERMO INICIAL, OU 5 ANOS, A PARTIR DE 13.11.2014. APELO PROVIDO. II. Processo: 00000174620185190262. Relator: João Leite. Decidido por unanimidade: 24/01/2019. (BRASIL, 2019s).

A 1ª turma do Tribunal, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo pleno do Tribunal estabeleceu que se o art. 791-A da CLT, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), restou necessário a declaração de inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT.

O TRT da 20ª região (Aracaju), por intermédio da 1ª turma, se pronunciou da seguinte forma:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS POR RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DE LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS

AUTOS. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. In casu, fundando-se no estrito respeito ao estabelecido no artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, a Execução visando o pagamento dos honorários sucumbenciais a que se viu condenado o Reclamante, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, deve ocorrer nos próprios Autos, sendo o valor devido abatido do crédito Obreiro reconhecido, o que não importaria, no caso, em comprometimento da sua subsistência ou de sua família, já que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais por parte do trabalhador foi no importe de R\$ 726,88, a ser abatido do valor que lhe é devido, que resultou em R\$ 4.920,39, devendo ser reformada a Sentença que neste sentido não se posicionou. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Processo:20 00020173320175200001 Relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO. Decidido por unanimidade. 29/11/2018. (BRASIL, 2019t).

No presente recurso, a turma se pronunciou no sentido de que para que a parte, beneficiária da justiça gratuita, venha a responsabilizada pelo pagamento dos honorários advocatícios, necessário será: primeiro, que o credor (Advogado da parte contrária) demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, seja pela obtenção, em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa, seja pelo recebimento de herança, prêmio de loteria ou qualquer outro fato suficiente, em qualquer caso, para retirar a parte beneficiária da Justiça gratuita da condição de insuficiência de recursos e; segundo, que, diante desta demonstração, o Juiz, respeitado o contraditório revogará os benefícios da justiça gratuita, para, somente a partir daí, se dentro dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ser possível, efetivamente, cobrar da parte, antes beneficiária da justiça gratuita, os valores relativos às obrigações decorrentes de sua sucumbência.

O TRT da 21ª região (Natal), pronunciou-se nos seguintes termos:

A presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e, no entender desta Magistrada, não rende ensejo à aplicação do novo art. 791-A da CLT, vez que o pedido e causa de pedir têm como lastro o Código Civil no tocante à reparação de perdas e danos e não proveniente de sucumbência da parte. Não se sustenta a aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do Código Civil, visto que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho tem regulamentação própria. SÚMULA 219 DO TST. SÚMULA 13 DO TRT 11ª. RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Processo: 00025971920165110011. Relator Eulaide Maria Vilela Lins. Decidido por unanimidade. 21/11/2017. (BRASIL, 2019u).

A 1ª turma, através de voto do relator, também entendeu que o dispositivo contido no §4º do artigo 791-A da CLT, aplica-se na integralidade a todos os casos, às partes ainda que sejam beneficiárias da justiça gratuita, conquanto que tenham distribuído as ações a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

O TRT da 22ª região (Piauí) estabeleceu o seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. DEVIDA. IN 41/2018 DO TST. A reclamação trabalhista foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, de modo que a condenação ao pagamento da verba honorária decorre da mera sucumbência. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. Processo: 000005077920185220102. Relator: Thania Maria Bastos Lima Ferro. Decidido por unanimidade. 10/12/2018. (BRASIL, 2019v).

A relatora, por meio da 1ª turma asseverou que se a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, onde a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da mera sucumbência, seriam devidos os honorários para ambas as partes, ainda que a parte tivesse o benefício da justiça gratuita.

O TRT da 23ª região (Mato Grosso) teve o seguinte posicionamento:

BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não afronta o direito à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88), tampouco o princípio da isonomia processual. Entretanto, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, consigno que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT. Recurso obreiro ao qual dou parcial provimento. Processo: 0000578-55.2018.5.23.0037. Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES. Decidido por unanimidade. 31/10/2019. (BRASIL, 2019w).

A 2ª turma, por meio da relatora, registrou que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não afronta o direito à assistência judiciária gratuita e integral (art. 5º, LXXIV da CF/88), tampouco o princípio da isonomia processual, porque o trabalhador ajuizou a presente reclamação trabalhista sem a necessidade de pagamento de qualquer despesa processual e foi representado por Advogado constituído, sendo-lhe permitido, inclusive, caso quisesse, a postulação em causa própria, por meio do instituto do *jus postulandi*.

Portanto, o referido instituto não viola o acesso à justiça, sendo devido a aplicação do artigo em sua literalidade.

O TRT da 24ª região (Mato Grosso do Sul) fora no seguinte sentido:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O § 1º do artigo 791-A da CLT, introduzido

pela Lei 13.467/17, dispõe que os honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no caput, serão devidos inclusive nas ações em que a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria. Em sendo assim, uma vez que a Lei 13.467/17 disciplinou integralmente a matéria dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, acabou por revogar tacitamente o artigo 16 da Lei 5.584/70, que estabelecia o pagamento de honorários assistenciais em favor do sindicato. Por essa razão, não são devidos os honorários assistenciais. Recurso da reclamada a que se dá provimento para excluir os honorários assistenciais. Processo: 00244880420185240096. Relator: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA. Decidido por unanimidade. 30/04/2019. (BRASIL, 2019x).

A 2ª turma, assinalou que Lei nº 13.467/17 disciplinou integralmente a matéria dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, e que revogou tacitamente o artigo 16 da Lei nº 5.584/70, que estabelecia o pagamento de honorários assistenciais em favor do sindicato.

Por tal motivo, exclui os honorários advocatícios em favor do sindicato e reverteu em favor dos Advogados.

Entendeu salutar, aplicar o instituto dos honorários advocatícios em sua integralidade.

Ademais, O TST (Tribunal Superior do Trabalho), por meio de decisões turmárias tem se posicionado da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: -AIRR-2054-06.2017.6.11.0003. Relator: ALBERTO BRESCIANI. Decidido por unanimidade. 16/07/2019. (BRASIL, 2019).

A decisão é da 3ª turma ao julgar recurso do reclamante que pretendia a exclusão da condenação de honorários advocatícios, sustentando que o beneficiário gratuidade de Justiça deve ser isento do pagamento de honorários sucumbenciais, sob pena de afronta aos princípios da isonomia processual e do acesso à Justiça.

O relator, explicou que a reforma trabalhista sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho e reflete a clara intenção de desestimular lides temerárias e que é uma opção política.

Registrou ainda, a redação dada ao art. 791-A, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade.

Ressaltou o relator em seu voto que, a constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. E que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado.

Portanto, a 3ª turma entendeu que não há inconstitucionalidade em relação à cobrança de honorários por parte do beneficiário da justiça gratuita.

Em situação contrária, a 6ª turma, no recurso de revista nº 10378-28.2018.5.03.0114, acerca da aplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) suscitou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 791-A, §4º DA CLT. A questão cinge-se ao alcance dos benefícios da justiça gratuita no processo do trabalho, ante a recente reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), a qual trouxe algumas balizas diferenciadas quanto aos efeitos e aplicações de referida condição (gratuidade da justiça) na hipótese em que o beneficiário seja vencido. A discussão a respeito da interpretação conferida pelo TRT de origem ao caso dos autos perpassa necessariamente pela análise do benefício da justiça gratuita à luz do arcabouço jurídico e constitucional do Estado Democrático Brasileiro, especialmente em relação ao direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Processo: 10378-28.2018.5.03.0114 Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Suscitada a inconstitucionalidade por votação unânime. Suspenso desde 27/09/2019. (BRASIL, 2019).

Segundo o relator, o benefício da justiça gratuita, nos casos em que a parte padece de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT), tem como objetivo trazer efetividade e contorno normativo à garantia constitucional de acesso à

justiça, na concepção de acesso a uma ordem jurídica justa, pois assim como o princípio da igualdade não se realiza apenas pela igualdade que se opera no plano formal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição também não se confunde apenas com o direito de petição ao Poder Judiciário. Há de se interpretar tal princípio de forma a se garantir a igualdade efetiva, tratando-se com desigualdade aqueles que se encontram em posições desiguais.

Além disso, a 6ª turma entende que a norma infraconstitucional que disciplina a gratuidade deve veicular padrão normativo de acesso à justiça que proporcione a maior efetividade possível ao direito social, tendo-se presente que o direito social reveste-se do atributo de direito humano e fundamental.

Por tais fundamentos, dentre outros suscitou-se a inconstitucionalidade para julgamento do pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sem previsão de data.

O Supremo Tribunal Federal decidiu parcialmente a questão, em razão do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. A Reforma Trabalhista assegurou o direito à gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes, mas determinou: (i) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência (CLT, arts. 791-A e 790-B); (ii) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a tais honorários (CLT, art. 791-A, §4º); (iii) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência (CLT, art. 844, §2º). 2. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. 3. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência. 4. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80). 5. Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito, em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência. 6. Por fim, é igualmente constitucional o

condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento. Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça. 7. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar, como teses de julgamento: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. ADI 5.766. Relator: Luis Roberto Barroso. Suspenso por pedido de vistas do ministro Luiz. Fux desde 18/05/2018. (BRASIL, 2019).

O relator do caso não viu problema na regra de cobrança dos honorários advocatícios, mas considerou a ação parcialmente procedente apenas para fixar limite nos honorários, que devem seguir no máximo 30% dos créditos recebidos.

Segundo o relator, o problema reside na quantidade desenfreada de ações trabalhistas irresponsáveis e que se e no caso de litigância de insucesso tiver algum tipo de ônus, de perda, o indivíduo fará avaliação mais séria antes de demandar o sistema.

O Ministro assegura que legislação trabalhista brasileira é de tal protecionismo que se torna mecanismo de seleção adversa, pois o litigante que tem razão acaba por se abster de processar pela demora de tramitação, enquanto o aventureiro e o empregador desleal se beneficiam cada um do seu modo do sistema sobrecarregado.

O voto, segundo registro do relator focou na proporcionalidade e da adequação sobre os honorários de sucumbência, até porque o valor destinado a honorários dos Advogados não pode exceder 30% dos créditos recebidos. O critério que a legislação utiliza como máximo para pagamento de consignado é o máximo que pode ser descontado. Os outros 70% podem ficar com ele. Portanto não há desembolso, ninguém vai tirar do que não tem. E se o valor da sucumbência for de até o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, o reclamante nada pagará.

Em posicionamento contrário o Ministro Edson Fachin, alertou que os dispositivos impugnados na ADI 5.766 são completamente inconstitucionais, e que é preciso restabelecer a integralidade do acesso à Justiça, conforme prevê a Constituição Federal. Registrou também que é muito provável que os cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante a Justiça do Trabalho com as mudanças introduzidas.

Asseverou em seu voto que as mudanças legislativas de restrição de direitos fundamentais o risco é evidente e real, porque não se está atacando esses direitos em si apenas, mas todo um sistema jurídico-constitucional.

Pelo exposto, verifica-se que o tema tem sido alvo de tamanhos debates em todas as instâncias, bem como no próprio Supremo Tribunal Federal.

A matéria ainda não encontra-se pacificada, até porque a vigência da Lei nº 13.467 de 11/11/2017 ainda é muito recente e muitas discussões ainda surgirão.

Ademais, considerando os mais diversificados entendimentos dos Tribunais, ao que parece o instituto dos honorários advocatícios sucumbências veio para ser mantido, desde que existam créditos suficientes para compensação, ainda que noutra processo, e no caso de improcedência (inexistência de créditos) ficará o processo sob condição suspensiva, até que a parte tenha alguma mudança em sua condição financeira, o que deverá ser provado de forma cabal.

Na prática, a não existência de créditos trabalhistas, mediante condição suspensiva da cobrança muito se assemelha com o defendido no item 3.3 do presente trabalho que trata da sucumbência de forma atípica, mitigada ou creditícia, pois no caso de improcedência, o reclamante não terá qualquer ônus, haja vista interpretação literal do artigo. 791-A §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, que teve por objeto o estudo da aplicação dos honorários advocatícios sucumbências na Justiça do Trabalho, bem como a efetividade jurisdicional de acesso à justiça procurar-se-á sintetizar as principais ideias abordadas e conclusões colhidas ao longo do exame da temática proposta.

Verificou-se a importância dos julgadores/intérpretes terem ponderação para aplicabilidade do instituto dos honorários advocatícios contidos do Código de Processo Civil (CPC) ao processo do trabalho (CLT), pois o legislador federal, quando da criação da Lei nº 13.467/2017 não almejou a aplicação subsidiária e supletiva do CPC à CLT, isto porque, o artigo 791-A não recepcionou o princípio da causalidade ampla, previsto no CPC e a redação do referido artigo é claro quanto à necessidade de existência de créditos na sentença trabalhista, sem prejuízo de outro crédito, em outra esfera do Judiciário.

Percebeu-se, ainda, que o regramento dos honorários sucumbências do CPC aplicados à CLT gera incompatibilidade entre os sistemas, o que torna impraticável aplicar ao processo do trabalho normas oriundas do processo comum civil e dos demais ordenamentos jurídicos. A aplicação destes dispositivos, negaria vigência e autonomia ao próprio Direito Processual do Trabalho e a seus princípios.

Apontou-se, ainda, a questão que envolve as benesses para concessão da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento da Súmula 219 do TST que gerava possibilidade de aplicação de honorários advocatícios sucumbências, desde que a parte estivesse assistida por sindicato da categoria e percebesse baixo salário, bastando tão somente a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou o seu Advogado (desde que munido de procuração) para fazer jus ao referido *mister*.

Apurou-se ainda, que a referida Súmula encontra-se superada pela nova sistemática, do artigo 790 § 3º e § 4º da CLT, em razão da entrada em vigor da reforma trabalhista.

Destacou-se, também, que fora criada a Lei nº 13.725 de 4 de outubro de 2018, que acrescentou os § 6º e § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, e revogou expressamente o artigo 3º e o artigo 16 da Lei nº 5584/70 em que tratava expressamente dos honorários assistências.

Com a nova redação da Lei nº 13.725/2018 só será possível a assistência judiciária gratuita, com recebimento de honorários (sucumbenciais) quando o sindicato estiver ajuizando ação coletiva ou figurar como substituto processual, caso contrário não se terá a figura do referido instituto.

De mais a mais, é de se observar, ainda, que os artigos 104 e 841 do Código Civil, autoriza os Advogados, mediante concessões mútuas podem transacionar quanto aos honorários sucumbências, oportunidade em que o Magistrado, tão somente verifica a validade da transação e a homologa.

Observou-se, ainda, que a transação tem amparo no Código de Processo Civil, no artigo 190, que permite a autocomposição, afim de que sejam ajustadas as especificidades da causa, devendo o Magistrado controlar a validade e recusar somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva ou quando alguma das partes encontrar-se em situação de vulnerabilidade.

Assim, é perfeitamente possível a transação da verba honorária, desde que haja aquiescência dos causídicos, em qualquer momento processual, ressalvada a hipótese de sentença, oportunidade em que o magistrado será obrigado a fixar a verba que decorre de Lei.

Obtemperou-se ainda que no processo do trabalho, o referido instituto, através do artigo 791-A da CLT, deve ser interpretado de forma literal, ao passo que somente seria possível a condenação em honorários quando houver créditos na sentença, diferentemente do processo comum que predomina o princípio da causalidade, cujo qual impõe às partes a obrigação de pagar honorários toda vez que derem causa a um ato processual, desde que não seja beneficiário da justiça gratuita.

Evidenciou-se ainda, que o tratamento nas relações cíveis e trabalhista não está sendo de forma isonômica o que demonstra patente inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia, entabulado no art. 5º *caput* da Constituição Federal, haja vista que na justiça comum cível, o beneficiário da justiça gratuita como regra não pagará os honorários advocatícios sucumbências, se mantida sua condição de miserabilidade por até cinco anos. No entanto, na justiça do trabalho deverá pagar, ainda que beneficiário da justiça gratuita, desde que tenha créditos, ainda que em outro processo, de outra natureza. Interpretar de outro modo, é negar vigência dos princípios e normas inerentes à esfera trabalhista, qual seja: princípio da norma mais favorável e da condição mais benéfica, com atuação razoável e proporcional por parte dos intérpretes.

Outro ponto tratado no trabalho é a assistência jurídica e o acesso à justiça gratuita, institutos estes que devem ser protegidos pelo Estado, porque é Direito fundamental a todo cidadão e constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, pois não pode permitir a distinção das partes litigantes em áreas distintas, já que o “Estado” é único para ambas as partes, nas duas esferas, seja cível ou trabalhista.

O intérprete ainda deve-se atentar à interpretação conforme à Constituição Federal, em prestígio ao art. 5º XXXV e LXXI, ponderando a exegese, isto é, explicando a conexão entre um efeito e uma causa, com o fim garantir segurança jurídica à sociedade.

Considerando a quantidade de pontos controvertidos sobre a temática, cabe à advocacia que é o órgão essencial na formação de um dos grandes Poderes do Estado, o Judiciário, criar debates e teses em relação à aplicabilidade dos honorários advocatícios, com o intuito de contribuir para a preservação e prestígio do acesso à justiça (art. 5º XXXV da CF) e a assistência judiciária gratuita (art. 5º LXXIV da CF).

Analisou-se também, a existência de uma possível inconstitucionalidade no art. 791-A § 4º da CLT, seja por violação ao princípio da isonomia, seja por violação ao acesso à justiça, seja ainda pela assistência judiciária gratuita, relativizando direitos fundamentais que devem ser tratados com a maior dimensão possível, à exemplo, a condenação em honorários advocatícios à parte, beneficiada com a justiça gratuita.

Destacou-se, outro ponto relevante, que ensejaram grandes discussões travadas sobre o direito intertemporal quando da entrada em vigor da reforma trabalhista. Alguns entendiam que as regras processuais aplicavam-se na integralidade, ainda que os processos tivessem ajuizamento antes da Lei nº 13.467/2017. Outros pontuaram que a data da prolação da sentença estabelecia a data correta para aplicação das regras. E outra corrente ainda entendia que somente se aplicavam as regras processuais a processos distribuídos a partir da entrada em vigor da Lei.

O TST, com a finalidade de resguardar a segurança jurídica e estabilidade processual, editou a Instrução Normativa nº 41/2018 que estabeleceu para a aplicação dos honorários advocatícios sucumbências a data da entrada e vigor da Lei da reforma trabalhista, qual seja: o dia 11/11/2017.

A temática tratada no presente trabalho muda completamente a ótica da atuação na Justiça do Trabalho, vez em que as partes terão enormes responsabilidades nos pedidos realizados, porque uma vez não comprovados arcaram com o encargo do §4º do artigo 791-A da CLT.

Considerou-se que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho serão devidos somente nas hipóteses em que resultar crédito para a parte autora, ou seja, nos casos em que houver condenação, com incidência sobre o valor liquidado da sentença ou o proveito econômico obtido e, em caso de improcedência nada será devido, já que o referido instituto é atípico, mitigado e creditício.

Para a fixação dos honorários, deve o julgador se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentando em sentença o motivo pelo qual condenou no percentual escolhido, cujo qual varia de 5% à 15%.

Outra ponderação que fora feita, quanto à fixação de honorários e para que o beneficiário da justiça gratuita tenha isenção aos valores atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, é que, pelo menos até que se perdure o estado de miserabilidade, deverá a parte ficar isenta de qualquer verba que possa colocar em risco o seu sustento e de sua família.

É de se frisar que matéria debatida, ainda não está pacificada, pois a Lei nº 13.467/2017 é relativamente recente e exigirá mais discussões a respeito para aprofundamento e amadurecimento do conteúdo.

Em considerações finais, conclui-se que, em vista dos mais variados entendimentos dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios sucumbências vieram para ficar e alterar o cenário trabalhista como nunca antes visto, desde que existam créditos suficientes para dedução do respectivo valor, ainda que em outro processo, de outra esfera que não a trabalhista, e no caso de improcedência nada deverá ser cobrado da parte, já que o artigo 791-A demonstra que somente serão devidos em caso de haver liquidação de valores em sentença e proveito econômico, com o conseqüente crédito trabalhista, desde que não seja beneficiário da justiça gratuita, ocasião em que os honorários serão abarcados pelos mesmos efeitos da gratuidade estampada no art. 98 §1º do CPC em prestígio ao art. 5º. LXXXIV da CF.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Frederico do Valle. **Custo financeiro do processo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4485/o-custo-financeiro-do-processo>>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 397, 410.
- _____. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 86
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 264.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 445.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 214.
- _____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil) **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 2005, p. 3.
- _____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 256, 298.
- BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo...** Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acessado em: 04 ago. 2019.
- BERNARDES, Simone Soares. **Direito do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM. 2019. p. 25, 25-26.
- BONONI, Alexandre. In.: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocáticos na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM. 2019. p. 24.
- BORILE, Giovani Orso; SOUZA, Draiton Gonzaga de. Método e interpretação nas Ciências do Espírito: a busca pela efetividade e a hermenêutica no Direito Ambiental. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 9, n.3, p. 348-354, 2017.
- BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/151467>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

_____ - TRT da 1ª. Região – Rio de Janeiro. Honorários de sucumbência. inaplicabilidade para o beneficiário da gratuidade de justiça. Lei 13.467/2017. Relator: Gustavo Tadeu Alkmim – decidido por unanimidade. 09/05/2019. Acesso em: 20 out. 2019a.

_____. 4ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo e litoral). Processo nº 1001070-35.2018.5.02.0386 - TRT da 2ª Região. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros– decidido por unanimidade. 12/03/2019. Acesso em: 20 out. 2019b.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da TRT 3ª. Região. Ementa: agravo de petição. honorários de sucumbência. Exigibilidade. TRT da 3ª. Região. Relator: Maria Laura Franco Lima De Faria– decidido por unanimidade. 09/05/2019. Acesso em: 20 out. 2019c

_____.TR da 4ª região (Rio Grande do Sul). Honorários Sucumbenciais. Processo 00201777020185040372 TRT da 4ª. Região. Relator: Clovis Fernando Schuch Santos – decidido por unanimidade. 28/09/2019. Acesso em: 20 out. 2019d.

_____. TRT da 5ª região (Bahia). Honorários de Sucumbência. Desistência Anterior À Sentença. Processo 0000122-09.2018.5.05.0037 TRT da 5ª. Região. Relator: Ana Paola Santos Machado Diniz – decidido por unanimidade. 01/05/2019. Acesso em: 20 out. 2019e.

_____. TRT da 6ª região (Pernambuco). Recurso Ordinário da Reclamada. Direito Processual do Trabalho. Honorários Advocatícios de Sucumbência Recíproca. ART. 791-A DA CLT. Aplicabilidade. Processo 0000732-14.2017.5.06.0221 TRT da 6ª. Região. Relator: Sergio Torres Teixeira – decidido por unanimidade. 29/03/2019 Acesso em: 20 out. 2019f.

_____. TRT da 7ª região (Ceará). Suscitação de incidente de arguição de inconstitucionalidade. ART. 791-A, §§3º E 4º DA CLT. Processo 0000183-19.2018.5.07.0034 TRT da 7ª. Região. Relator: Jose Antonio Parente da Silva – decidido por maioria. Procedimento suspenso desde 23/03/2019. Acesso em: 20 out. 2019g.

_____. TRT da 8ª região (Belém do Pará). Processo 0000499-20.2018.5.08.0126 TRT da 8ª Região. Relator: Francisco Sergio Silva Rocha– decidido por unanimidade. 22/08/2019. Acesso em: 20 out. 2019h.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região (Curitiba). Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Ação Ajuizada antes da Vigência da Lei Nº 13.467/2017. Inaplicabilidade. Processo 02877-2016-652-09-000 TRT da 9ª Região. Relator: Rosalie Michaele Bacila Batista – decidido por unanimidade. 22/10/2019. Acesso em: 20 out. 2019i.

_____.Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região (Brasília e Tocantins). Declaração Incidental de Inconstitucionalidade Parcial do Artigo 791-A, § 4º, DA CLT, Conforme Redação Dada Pela Lei Nº 13.467/2017. Processo: 0000163-15.2019.5.10.0000. Relator: Alexandre Nery de Oliveira. Admitido por Unanimidade. 16/08/2019. Acesso em: 20 out. 2019j.

_____.Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região (Manaus). Honorários Advocatícios. Lei N. 13.467/2017. Processo: 0001590-52.2017.5.11.0012. Relator: Solange Maria Santiago Morais. Decidido por unanimidade. 17/04/2018. Acesso em: 20 out. 2019k.

_____.Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região (Santa Catarina). Nesse sentido, a orientação contida no art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST. Processo: 0002047-

70.2017.5.12.0040 Relator: Mirna Uliano Bertoldi. Decidido por unanimidade. 09/10/2019. Acesso em: 20 out. 2019l.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região (João Pessoa). Beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários Sucumbenciais. Demanda Parcialmente Procedente. Condição Suspensiva. Inaplicabilidade. Processo: 0000099-82.2019.5.13.0012. Relator: Ana Maria Ferreira Madruga. Decidido por unanimidade. 26/09/2019. Acesso em: 20 out. 2019m.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª região (Rondônia e Acre). Processo: 0000099-82.2019.5.13.0012. Relator: Ison Alves Pequeno Junior. Decidido por maioria, vencido o relator. 31/10/2019. Acesso em: 20 out. 2019n.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região (Campinas e interior de São Paulo). Processo: 0011408-87.2017.5.15.0118. Relator: Edison Dos Santos Pelegrini. Decidido por unanimidade. 01/05/2019. Acesso em: 20 out. 2019º.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª região (Maranhão). Reforma Trabalhista. Honorários Advocatícios antes da Vigência da Lei Nº 13.467/2017. Processo: 0018373-90.2017.5.16.0009. Relator: Jose Evandro De Souza. Decidido por unanimidade. 01/11/2018. Acesso em: 20 out. 2019p.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região (Espírito Santo). Honorários Advocatícios. Sucumbência do Reclamante. Percentual. Processo: 00001511620185170008. Relator: Gerson Fernando da Sylveira Novais. Decidido por unanimidade. 02/08/2019. Acesso em: 20 out. 2019q.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região (Goiás). Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Processo: 0010213-71.2019.5.18.0261, Relatora: Iara Teixeira Rios. Decidido por unanimidade. 26/09/2019. Acesso em: 20 out. 2019r.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região (Maceió). Ementa Recurso Ordinário. Município. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Processo: 00000174620185190262. Relator: João Leite. Decidido por unanimidade: 24/01/2019. Acesso em: 20 out. 2019s.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª região (Aracaju). Honorários Sucumbenciais Devidos por Reclamante Beneficiário da Justiça Gratuita Em Reclamação Ajuizada após a Vigência de Lei Nº 13.467/2017. Processo: 20 00020173320175200001 Relator: Josenildo dos Santos Carvalho. Decidido por unanimidade. 29/11/2018. Acesso em: 20 out. 2019t.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região (Natal). Processo: 00025971920165110011. Relator Eulaide Maria Vilela Lins. Decidido por unanimidade. 21/11/2017. Acesso em: 20 out. 2019u.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª região (Piauí). Honorários Advocatícios. Sucumbência. Condenação. Devida. IN 41/2018 DO TST. Processo: 000005077920185220102. Relator: Thania Maria Bastos Lima Ferro. Decidido por unanimidade. 10/12/2018. Acesso em: 20 out. 2019v.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª região (Mato Grosso). Beneficiário de Justiça Gratuita. Honorários Advocatícios. Processo: 0000578-55.2018.5.23.0037. Relator: Maria Beatriz Theodoro Gomes. Decidido por unanimidade. 31/10/2019. Acesso em: 20 out. 2019w.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região (Mato Grosso do Sul). Honorários Assistenciais. Honorários Sucumbenciais. Cumulação. Processo: 00244880420185240096. Relator: Joao De Deus Gomes de Souza. Decidido por unanimidade. 30/04/2019. Acesso em: 20 out. 2019x.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 22, 175.

CALCINI, Fábio Pallaretti. **O princípio da razoabilidade**: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003. p. 92, 146.

CAMPOS, Francisco Luis da Silva. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. p. 16.

CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 501.

_____. et al. In: MENDES, Gilmar Ferreira (orgs). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 524-1551. p. 551.

CAPPELLITTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, 1988. p. 10, 12-13.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema di Diritto Processuale Civile**. Pádua: CEDAM, 1936. v. 1.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 663.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 31.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 7, 21, 20.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3. p. 20.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 89

CISNEIROS, Gustavo. In.: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM. 2019. p.367.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho para os concursos de Analista e Técnico do TRT E MPU**. 7. ed. Salvador: Juspodvim, 2015. p. 60, 453.

CRETELLA JR, José. **Primeiras lições de direito**. São Paulo: Forense, 1997. p. 74-75.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAVID, René. **O direito inglês**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.3.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do trabalho: 70 anos de justiça social. **Revista do TST**, Brasília, abr./jun. 2011.v. 77, n. 2, p. 116.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 16.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008. p.34-35.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986. p.172.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. V.1. p. 395, 115, 79, 227, 247, 739, 271.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros editores, 2016. p. 153.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 95.

_____. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.v. 1.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 43.

FALCÃO, Ismael Marinho. O *jus postulandi* frente ao novo ordenamento constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 29, 1 mar. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1250>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

FEREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. rev. Amp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1. p. 32.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas S.A., 2003. p. 103, 58, 367-368.

FERREIRA. Antonio Oneildo. **A dignidade dos honorários da advocacia**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294734,51045A+dignidade+dos+honorarios+da+advocacia>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 292.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 10.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 15.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1040.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Coimbra: Armênio Amadado, 1992. p.190.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Letícia Durval. In. MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM. 2019. p. 625, 627.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira Lima. **Devido processo legal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1999. p. 36.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.4, 10, 8, 29, 203, 86-87, 153.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999. p. 111, 112.

MACAGNAN, Fábio Rogério Del Arco. In.: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM. 2019. p.64.

MACIEL, Adhemar Ferreira. O devido processo legal e a Constituição brasileira de 1988: Doutrina e Jurisprudência. **Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais**, v. 23, n. 68, 1997, p. 33-41. p. 35.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista**: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130413/2017_maior_jorge_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2019.

MALLET, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. Os honorários Advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo: Lex Magister, ano 83, n. 4, out. 2017, p. 85.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Art. 5º, LXXIV. O estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; STRECK, Luiz Lênio; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Gilmar Ferreira (orgs). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 524 -1551. p. 525, 330-231.

MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio et al. **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. São Paulo: RT, 2008.

_____. Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista Forense**. São Paulo, jun. 1967, p. 128-129, 129, 131, 130-133, 132.

MESSITTE, Peter. Assistência Judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 7, 2016. p. 126-150.

MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo. JusPODVM. 2019. p. 19, 527.

MOLINA, André Araujo. In.: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo, JusPODVM. 2019. p. 644- 646, 650.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo: princípios constitucionais e a lei nº 9.784/99**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977, p. 235, 87.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 210.

_____. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 92, 97.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 92.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998. p.26.

ORTELLS RAMOS, Manuel. **Derecho Procesal Civil**. 18. ed. Navarra: Aranzadi, 2019.

PAJARDI, Piero. **La responsabilita per le spese e i danni del processo**. Imprenta: Milano, A. Giuffrè, 1959. p. 247, 243-244.

PAMPLONA, Danielle Anne. **Devido processo legal: aspecto Material**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 37, 37-38.

PRINCÍPIOS constitucionais. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>. Acesso em: 12 out. 2019.

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese **Reforma Trabalhista Comentada**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 248-249.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª**. Região, Brasília, 2017, p. 23.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

ROUANET, Sérgio Paulo. **As razões do iluminismo**. SP: Cia das Letras, 1987.

RÚA, Julio César Cuento. **El common law**: su estructura normativa, su enseñanza. Buenos Aires: Abelero Perrot, 1997. p. 22.

SANTOS, Cilene Ferreira Amaro. A fundamentação das decisões judiciais e a legitimidade da atuação jurisdicional. In: RODRIGUES, Douglas Alencar; VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; VEIGA, Matheus de Figueiredo Corrêa da (coords.). **Novos rumos do Direito do Trabalho na atualidade**: estudos em homenagem ao ministro Aloysio Corrêa da Veiga. São Paulo: LTR, 2018, p. 25.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade**. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

SCARMAN, Lorde Leslie. **O direito inglês**: a nova dimensão. Tradução de Inez Tóffoli Baptista. Porto Alegre: Fabris editor, 1978. p. 14.

SCHIAVI, Mauro. O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho. **Revista LTr**, ano 2013, p. 8.

_____. In: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM. 2019. p. 351.

_____. **Princípio da subsidiariedade ao processo do trabalho**. Disponível em:

<<http://cursos.lacier.com.br/artigos/periodicos/acesso%20a%20justica%20e%20o%20principio%20da%20subsidiariedade%20no%20processo%20do%20trabalho.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 213.

SILVA, Camila Mazza; BORTOLI, Fabrizio. In: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM. 2019. p. 869.

SILVA, José Afonso. A Advocacia Pública e Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, 2002. p. 281.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 119-121.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo, 2018. p. 101.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 23.

SODRÉ, Rui de Azevedo. **Ética profissional e estatuto do advogado**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 269, 490.

SOUZA JUNIOR, Antonio Humberto de. **Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/17 e da Med. Prov., nº 808/17**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018. p. 454.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 149.

STRECK. Lenio Luiz; DELFINO Lúcio. **Arbitramento**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-10/arbitramento-honorarios-sucumbenciais-casos-improcedencia>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. p. 45, 25.

WATANABE, Kazuo. **Tutela Antecipada e Tutela Específica**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coordenador). *A reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20.

ZWICKER, Igor de Oliveira. In: MIESSA, Élisson. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. São Paulo: JusPODVM, 2019. p. 458- 487. p. 458.